Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro

Gabriela Cavalheiro Almeida Santos

A transferência *post mortem* dos perfis digitais monetizados

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Orientadora: Prof.ª Caitlin Sampaio Mulholland

Rio de Janeiro,
maio de 2024

Gabriela Cavalheiro Almeida Santos

A transferência *post mortem* dos perfis digitais monetizados

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Prof.ª Caitlin Sampaio Mulholland
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof.ª Thamis Dalsenter Viveiros de Castro
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof.ª Livia Teixeira Leal
TJRJ

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização do autor, do orientador e da universidade.

Gabriela Cavalheiro Almeida Santos

Graduou-se em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2021. Advogada.

Ficha Catalográfica

Santos, Gabriela Cavalheiro Almeida

A transferência post mortem dos perfis digitais monetizados / Gabriela Cavalheiro Almeida Santos; orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland. – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2024.

128 f. ; 29,7 cm

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. Bens digitais – Teses. 2. Perfis digitais monetizados. 3. Situações subjetivas dúplices. 4. Transferência causa mortis. I. Mulholland, Caitlin Sampaio. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 004

Agradecimentos

Entre os diversos agradecimentos que percorri durante esta jornada, deparei-me com uma frase que, de alguma maneira, espero que guie meus próximos passos: “Quem chorou comigo, vai sorrir comigo”.

Assim, dedico este trabalho à minha mãe, Luzia, cuja devoção e sacrifício permitiram que eu chegasse até o fim deste caminho. Você renunciou ao seu tempo, à sua rotina, e até mesmo a si mesma, para que eu pudesse concluir este trabalho. Você é o maior presente que a espiritualidade me concedeu durante esta passagem pela Terra.

Agradeço também ao meu pai, Thadeu, pelo afeto e suporte incondicional aos meus estudos.

Ao meu marido, Felipe, por me apoiar nos meus sonhos e compartilhar comigo os desafios e alegrias da vida.

Às minhas amigas e amigos, em especial a Fernanda Szyszka, cuja mente brilhante e coração generoso foram fundamentais para que eu trilhasse este caminho até aqui.

Aos meus avós, Edna e Raimundo, agradeço pelo amor e dedicação que sempre me inspiram e fortalecem, pedindo desculpas por eventuais escolhas de trajetória que me distanciaram, mas assegurando-lhes que estarei sempre presente em alma, pensamento e coração.

Também não posso deixar de agradecer à minha *Dinda*, Kátia, pelo afeto e amor que transcende a distância física.

Aos meus irmão, Kaio, Mariana e Vinícios.

À minha terapeuta, Rosana, por auxiliar a concluir este ciclo.

Gostaria também de expressar minha gratidão a todos os amigos da turma do mestrado e a todos que convive ao longo desses anos no Palma Guedes Advogados. Em especial, agradeço a Deborah, Yuri, Zedu, Julio, Alvaro, Demian, Gabriel, Gustavo, Vinicius, Nath, Livia, Felipe e Maria Beatriz pelas valiosas trocas e pelo incentivo ao longo desta jornada.

Não posso deixar de agradecer à minha orientadora, a Professora Caitlin Mulholland, por suas contribuições e apoio que foram essenciais para a conclusão deste trabalho. Sua compreensão e humanidade tornaram esta jornada mais leve.

Agradeço também à professora Livia Leal, ainda que não nos conheçamos pessoalmente, suas obras me acompanharam diariamente durante todo esse processo e me permitiram construir este trabalho. E também não posso deixar de agradecer à professora Thamis Dalsenter por suas valiosas contribuições durante a banca de qualificação e pelos estudos sobre autonomia existencial que tanto me ajudaram.

Por último, mas, com certeza, não menos importante, a minha filha de quatro patas, Pipoca. Você é minha luz.

Resumo

Santos, Gabriela Cavalheiro Almeida; Mulholland, Caitlin Sampaio. **A transferência post mortem dos perfis digitais dúplices.** Rio de Janeiro. 2024. 128p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A regulação da transferência póstuma de bens digitais ainda é uma questão em aberto no Brasil. Diante dessa lacuna, o presente estudo analisar a transmissibilidade de perfis digitais monetizados de indivíduos falecidos. Assim, o presente estudo se dedica a investigar os parâmetros interpretativos para a transferência causa mortis desses perfis tendo em vista a natureza dúplice desses ativos, nas seguintes plataformas – YouTube, Instagram e TikTok.

Palavras-chave

Bens digitas; perfis digitais monetizados; situações subjetivas dúplices; transferência causa mortis.

Abstract

Santos, Gabriela Cavalheiro Almeida; Mulholland, Caitlin Sampaio (Advisor). **Post-mortem transfer of dual digital profiles.** Rio de Janeiro. 2024. 128p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The regulation of posthumous transfer of digital assets is still an open issue in Brazil. Faced with this gap, the present study analyzes the transferability of monetized digital profiles of deceased individuals. Thus, the present study is dedicated to investigating the interpretative parameters for the causa mortis transfer of these profiles considering the dual nature of these assets on the following platforms - YouTube, Instagram, and TikTok.

Keywords

Digital assets; monetized digital profiles; dual subjective situations; causa mortis transfer.

Sumário

1. Introdução 13

2. Os principais contornos dos perfis digitais 19

2.1. A persona digital: os perfis em redes sociais como meio de construção da identidade no ambiente digital 19

2.2. Perfis digitais monetizados: as redes sociais como fonte de renda 29

2.3. Perfis digitais em perspectiva transhumanista 32

3. Qualificação jurídica dos perfis em redes sociais 37

3.1. O processo de qualificação das situações jurídicas à luz da metodologia civil-constitucional 37

3.2. Os perfis em redes sociais como bens digitais 41

3.2.1. Análise dos perfis em redes sociais em perspectiva da sua função monetária: bens digitais patrimoniais? 44

3.2.2. Análise dos perfis em redes sociais em perspectiva da sua função de construção identitária: bens digitais existenciais? 45

3.2.3. Os perfis em redes sociais como bens digitais de natureza dúplice 46

3.3. A individualização do regime jurídico aplicável aos perfis em redes sociais 48

4. A tutela *post mortem* de perfis digitais monetizados 50

4.1. O cenário atual: insegurança jurídica sobre a sucessão dos perfis digitais 50

4.1.1. As soluções díspares propostas pelo Congresso Nacional 57

4.1.2. As soluções díspares alcançadas pelos tribunais 62

4.2. A aplicação das regras de direito sucessório vigentes aos perfis digitais monetizados 66

4.2.1. O conceito de propriedade transmissível: enquadramento dos perfis em redes sociais como bens digitais passíveis de transmissão hereditária em princípio 66

4.2.2. Os aspectos existenciais dos perfis digitais: a identidade digital post-mortem pode ser transmitida? 68

4.2.3. Os aspectos patrimoniais dos perfis digitais dúplices: possível paralelo com o regime sucessório dos direitos autorais 76

5. A edificação de parâmetros para a exploração *post mortem* dos perfis digitais monetizados 81

5.1. A autodeterminação informativa como fundamento para escolha do destino *post mortem* dos perfis digitais monetizados 81

5.2. Mecanismos para o Planejamento Sucessório de Perfis Digitais Monetizados 89

5.3. Efeitos da transmissão *post mortem* dos perfis digitais monetizados 96

5.3.1. A Aplicação dos Termos de Uso das Plataformas 96

5.3.2. A figura do administrador do perfil digital após a morte do usuário 99

5.3.3. A compatibilidade entre a legítima e a transmissibilidade de perfis digitais monetizados 102

5.3.4. A escolha pela exclusão do perfil 104

5.3.5. O conflito com a privacidade de terceiros 105

5.3.6. A inexistência de manifestação de vontade do titular 107

6. Conclusão 111

7. Referências bibliográficas 115

Lista de abreviaturas

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BHG - *Bundesgerichtshof*

BVerfG - *Bundesverfassungsgericht*

CGF - Coordenação-Geral de Fiscalização (ANPD)

CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CVM)

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

LDA - Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

NFT - *Non-fungible Token*

NPC - *Non-player Character*

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

REsp - Recurso Especial

RPM - *Revenue per Thousand Impressions*

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCM - *TikTok Creator Marketplace*

YPP - *YouTube Partner Program*

Eu sou mais forte do que eu.

Clarice Lispector

1
Introdução

Apesar de relativamente recentes, as plataformas digitais[1] de redes sociais rapidamente alteraram padrões de vida e consumo, e se arraigaram entre os hábitos mais difundidos das pessoas mundo afora. Em 2023, registraram-se quase 5 bilhões de usuários ativos[2] — e esse número não para de crescer. Estima-se que essas pessoas passam em média 2 horas e meia por dia em redes sociais[3], por onde compartilham suas ideias, experiências e momentos registrados em vídeos e fotografias e, assim, criam e mantêm laços familiares e de amizade, relacionamentos amorosos e conexões profissionais.

Nesse cenário, a construção da identidade de um indivíduo deixou nitidamente de perpassar somente pelo mundo físico, para abranger também o virtual. As redes sociais tornaram-se uma extensão da personalidade de seus usuários e, em diversos casos, também uma fonte de monetização. Mas o que acontece com esses perfis quando o titular da conta falece? Essa identidade virtual pode ser transmitida para outras pessoas? Os perfis devem se submeter às regras sucessórias vigentes no ordenamento? Eles podem ser objeto de testamento? Os perfis autobiográficos e os perfis monetizados merecem a mesma tutela?

Os desafios são novos e muitas são as questões que inquietam a comunidade jurídica.

Um exemplo tão recente quanto emblemático pode ajudar a ilustrar os problemas que se põem. Trata-se da *vida*, da *morte* e da *pós-vida digital* da cantora Marília Mendonça.

Marília Mendonça nasceu em Goiás, em 1995. Desde criança, dedicava-se à música, mas sua carreira na indústria decolou principalmente entre 2015 e 2016, com o lançamento da música *Infiel*. À época, Marília tinha 20 anos, e, a partir de então, acumulou prêmios e chegou a ser reconhecida como "a maior artista sertaneja

[1] Durante este estudo, os provedores de aplicação serão referidos pelos termos "plataforma" ou "plataforma digital".
[2] Conforme relatório de dados disponível em KEMP, Simon. Digital 2023 October Global Statshot Report. [S.l.], 19 out. 2023. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-october-global-statshot. Acesso em: 17 nov. 2023.
[3] Conforme relatório de dados disponível em Kemp (ibid.).

do Brasil" pela revista norte-americana Billboard[4]. É referida até hoje como "a rainha da sofrência", estilo musical em que se consagrou.

A presença marcante da cantora nos palcos brasileiros refletia-se também nas redes sociais. Acumulava milhões de seguidores em diversas plataformas – especialmente no Instagram (sob o perfil *@mariliamendoncacantora*), no Youtube (sob o perfil *@mariliamendoncareal*) e no Twitter (sob o perfil *@MariliaMReal*), onde compartilhava a sua própria história enquanto era escrita — sua rotina, família, viagens, paixões, sonhos e pensamentos.

Nessas plataformas construía também sua vida profissional. Em 2020, por exemplo, durante a febre das *lives* motivada pelo isolamento social exigido na pandemia, Marília Mendonça fez a *live* musical até então mais vista na história do Youtube, com 3,3 milhões de acessos simultâneos.

Além da produção musical, Marília abria espaço nos seus perfis sociais para parcerias publicitárias. Algumas marcas buscavam esse espaço para se alinhar à sua imagem artística, como a marca Calçados Piccadilly, que, em parceria com a cantora, criou uma linha de sapatos confortáveis sob o *slogan* "chega de sofrência para os meus pés"[5]. Outras marcas buscavam, na verdade, conectar-se com o público por meio da história pessoal de vida da Marília — foi o caso, por exemplo, da campanha publicitária da Grão de Gente, que preparou a decoração do quarto do filho da cantora durante a sua gravidez[6], e também da L'Occitane, que firmou uma parceria para comemorar com Marília o dia das mães após o nascimento de seu filho[7].

Como se vê, os seus perfis nas redes sociais mesclavam aspectos íntimos da sua personalidade, com seus aspectos profissionais. Permitiam que a cantora se expressasse, dividisse sua vida e se conectasse com amigos, família e fãs, e também a permitiam estimular sua carreira artística e dali extrair renda.

---

[4] MIRANDA, Beatriz. After Her Death, Marília Mendonça Still Reigns In Brazil – And She's Breaking Streaming Records. [Nova Iorque]: Billboard, 18 ago. 2022. Disponível em: https://www.billboard.com/pro/marilia-mendonca-brazil-decretos-reais-streaming-records/. Acesso em 17 nov. 2023.

[5] Há peças da campanha publicitária disponíveis em https://www.instagram.com/p/CSz4QoHn-Fh/, https://www.instagram.com/p/CTlEYPPjxLK/ e https://www.instagram.com/reel/CS7qcn8gDLv/. Acesso em: 17 nov. 2023.

[6] Há peça da campanha publicitária disponível em https://www.instagram.com/reel/B6Ohg6cnhGm/. Acesso em: 17 nov. 2023.

[7] Há peça da campanha publicitária disponível em https://www.instagram.com/p/COIjuevH7Jw/. Acesso em: 17 nov. 2023.

Em novembro de 2021, Marília Mendonça sofreu um acidente aéreo que a levou à sua morte. Seus perfis digitais então passaram a assumir um novo contorno: viraram *um* locus *para sua imortalidade*. Por meio dos mesmos perfis digitais, a cantora continuou a se fazer presente na vida daqueles que a acompanham, mesmo com a ausência física.

Os seus perfis no Instagram, Youtube e Twitter permanecem ativos. Em 2023, três anos após a sua morte, o perfil da cantora no Instagram conta com mais de 41 milhões de seguidores, enquanto o seu canal no Youtube acumula mais de 26 milhões de inscritos, com vídeos reproduzidos mais de 19 bilhões de vezes[8]. No Twitter, a cantora é acompanhada ainda por mais de 8 milhões de usuários.

Na seara musical, Marília Mendonça também bate recordes. Manteve-se como a cantora brasileira mais ouvida nos serviços de *streaming* Spotify Brasil em 2022[9] e, em 2023, tornou-se a primeira artista brasileira atingir 10 bilhões de reproduções na plataforma[10]. Suas novas conquistas continuam sendo compartilhadas nos perfis virtuais e são recebidas com calorosa interação dos fãs. E, assim, seus perfis virtuais preservam valores pessoais da sua existência, com grande potencial monetário.

Não é por acaso que, segundo notícias, o inventário da cantora inclui os seus perfis nas redes sociais[11]. Na ocasião, alguns portais jurídicos especializados chegaram a comentar especialmente sobre a insegurança jurídica que permeava o caso[12], que, no entanto, tramita em segredo de justiça.

Essa insegurança jurídica deriva do confronto das novas relações decorrentes da vida digital com uma tutela sucessória engessada mantida pelo Código Civil de

---

[8] Dados disponíveis em: https://www.youtube.com/channel/UCwfEOn0O1DWcyTgzVVu28ig. Acesso em: 17 nov. 2023.
[9] CRUZ, Felipe Branco. Marília Mendonça bate recorde no Spotify e atinge 9 bilhões de reproduções. *Veja*, São Paulo, 27 dez. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/marilia-mendonca-bate-recorde-no-spotify-e-atinge-9-bilhoes-de-reproducoes. Acesso em: 17 nov. 2023.
[10] MARÍLIA Mendonça foi artista mais ouvida no Brasil em 2019 e em 2020. Exame, [s.l.], 5 nov. 2021. Disponível em: https://exame.com/casual/marilia-mendonca-foi-artista-mais-ouvida-no-brasil-em-2019-e-em-2020/. Acesso em: 17 nov. 2023.
[11] HERANÇA digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. *InfoMoney*, [s.l.], 07 nov. 2022. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/. Acesso em: 10 abr. 2024.
[12] Ibid.

2002[13], esculpida sob uma perspectiva eminentemente patrimonialista de transmissibilidade de bens.

Essa aparente contraposição deu margem a diversas iniciativas legislativas, todas ainda em trâmite no Congresso Nacional. O cenário jurídico, então, é ainda de incerteza, deixando-se descobertas situações como a de Marília Mendonça que, ressalta-se, não é exclusivo da cantora; ao contrário, representa aspecto cada vez mais relevante da vida de cada um.

Veja-se que, em 2019, pesquisadores do Instituto de Internet de Oxford publicaram um estudo intitulado "Os mortos estão tomando conta do Facebook? Uma abordagem de Big Data para o futuro da morte online" no *Big Data & Society*. O estudo analisou dois cenários possíveis: no primeiro, o Facebook interromperia seu crescimento no número de usuários em 2018; no segundo, ele continuaria a crescer a uma taxa de 13% ao ano até atingir totalmente seu mercado-alvo nas categorias de país, ano e idade. Concluiu-se que, em ambos os cenários, até 2060, o Facebook terá centenas de milhões de usuários falecidos, transformando-se em uma espécie de "cemitério digital"[14].

Em outra pesquisa, buscou-se analisar o número de perfis digitais com pretensão lucrativa. Nela, constatou-se que em 2022 o Brasil já constava com 9 milhões de pessoas que utilizam seus perfis pessoais nas redes como forma de monetização[15]. Alguns desses indivíduos são atores, artistas ou personalidades reconhecidas em seus campos de especialização. Outros se tornam conhecidos exclusivamente por meio da divulgação de conteúdo nas redes sociais[16], comumente referidos como *influenciadores digitais*.

Uma pesquisa realizada pela MField, a pedido da revista Forbes, por exemplo, estimando a média de valores pagos a influenciadores digitais brasileiros, com base na faixa de seguidores, revelou que influenciadores digitais com até 10 mil

---

[13] SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA, Vitor. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, 2021, p. 7.

[14] ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. *Big Data & Society*, [s.l.], p. 1-13, jan./jun. 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951719842540. Acesso em: 13 nov. 2023.

[15] GREENHALGH, Laura. Como se faz um influenciador? Brasil já tem 9 milhões deles. *Valor*, São Paulo, 02 dez. 2022. Disponível em: https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2022/12/02/como-se-faz-um-influenciador.ghtml. Acesso em: 19 nov. 2023.

[16] Durante este estudo será utilizada também a nomenclatura "criadores de conteúdo" para referência a esses indivíduos.

seguidores no Instagram podem receber até R$ 7.248,00 por cada publicação em seu perfil, incluindo uma postagem tanto em sua página principal, quanto nos *stories*. Já influenciadores com mais de 10 milhões de seguidores podem alcançar valores de até R$ 182 mil por ação publicitária[17].

Diante dessa realidade que então se impõe, o presente estudo pretende analisar as implicações da morte sobre o destino dos perfis sociais das pessoas que falecem, incluindo sua (in)transmissibilidade aos herdeiros, e os limites para a continuidade do uso e gerenciamento desses perfis. Em especial, procura-se concentrar a análise sobre limites para a transmissibilidade de *perfis digitais monetizados* — isto é, perfis de redes sociais de pessoas físicas rentabilizados, concentrando-se em três plataformas — Instagram, Youtube e TikTok.

Para isso, este estudo divide-se em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, estuda-se o perfil digital como um instituto jurídico, abordando-se a construção da personalidade digital e sua ligação com o livre desenvolvimento do indivíduo, para em seguida delimitar os perfis digitais monetizados, classificados como dúplices, objeto específico deste estudo, a fim de determinar as implicações para sua transmissibilidade, e, por fim, adentrar na análise do objeto da transmissibilidade ao se falar em perfis digitais dúplices.

Em seguida, analisa-se a aplicação das regras de direito sucessório, inclusive a legítima, frente aos bens dúplices, buscando compreender a possibilidade, e viabilidade, de transmissão dos aspectos patrimoniais dos perfis digitais monetizados, preservando-se a natureza personalíssima, e a intransmissibilidade, de seus aspectos existenciais.

Delimitados e aprofundados os pontos relativos à aplicação dos institutos de direito sucessório aos perfis digitais monetizados, projeta-se a possibilidade de construção de parâmetros que privilegiem a autonomia privada do titular falecido, bem como sua personalidade e memória construída em vida, para o uso *post mortem* de seus perfis digitais dúplices, analisando-se a viabilidade da utilização de uma gestão contratual para tal regulação.

Isto posto, por fim, parte-se para uma investigação dos efeitos da transmissão dos perfis digitais monetizados. Será, assim, abordado o uso de instrumentos

[17] PACETE, Luiz Gustavo. Quanto Ganham os Influenciadores Brasileiros. *Forbes*, Jersey, 2 fev. 2023. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/quanto-ganham-os-influenciadores-brasileiros/. Acesso em: 20 abr. 2024.

sucessórios para a efetivação da vontade do titular quanto à transmissão e gerenciamento desses bens após sua morte.

2
Os principais contornos dos perfis digitais

2.1
A persona digital: os perfis em redes sociais como meio de construção da identidade no ambiente digital

Como alguém se torna o que é?[18]A pergunta que intitula a autobiografia de Friedrich Nietzsche é o núcleo da problemática apresentada neste tópico.

A identidade, segundo conceito de Carlos Fernández Sassarego, é o conjunto de atributos e características que permitem individualizar a pessoa na sociedade, fazendo com que cada uma seja ela mesma, e não outra[19].

De acordo com as ideias de Arcângelo Buzzi[20], as primeiras concepções sobre a identidade humana emergiram nos pensamentos dos filósofos pré-socráticos. Parmênides, notavelmente, destacou a identidade como um princípio lógico fundamental, proclamando que "ser é, e não ser não é".

Sócrates, por sua vez, moldou sua filosofia ao explorar o autoconhecimento individual, enfocando assim a compreensão e expressão da identidade pessoal. Aristóteles propunha que as coisas adquiriam identidade na medida em que existiam como unidades. Nesse sentido, a substância era definida como a expressão significativa da identidade.

---

[18] NIETZCHE, Friedrich. *Ecce Homo:* como alguém se torna o que é? São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

[19] SESSAREGO, Carlos Fernàndez. *Derecho a la identidade personal.* Buenos Aires: Astrea, 1992, p. 113 apud CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 21.

[20] No segundo capítulo de "O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional", Rauel Choeri explora as várias dimensões do significado da identidade, abordando áreas como Sociologia, Filosofia e Psicologia, fundamentando-se na obra de Arcângelo Buzzi. Este estudo, ao se aprofundar nas contribuições de Rauel Choeri, destaca os trechos considerados mais significativos para ilustrar a importância da construção da identidade humana e a complexidade dos diversos entendimentos sobre esse conceito (BUZZI, Arcângelo R. A identidade humana, pp. 31-45 *apud* CHOERI, Raul Op. cit., p. 71-83).

Buzzi também ressalta que a noção de identidade humana foi examinada pelos filósofos da Idade Média no Ocidente, cuja orientação para a identidade humana era guiada pela luz da fé em Jesus Cristo.

A partir da Renascença e da Reforma Protestante, a visão sobre a identidade, segundo Buzzi, foi remodelada pelos filósofos modernos, enfocando a vontade de poder, a autonomia do pensamento e da crença. Para este estudo, destaca-se John Locke, que concebe a identidade como a verdadeira essência das coisas, sua inalterabilidade ao longo do tempo, argumentando que uma coisa não pode ter dois inícios de existência, nem duas coisas um único início. O nascimento da pessoa humana, contextualizada em um tempo e lugar específicos a singulariza e determina sua identidade.

Habermas defende que a formação da identidade de uma pessoa é profundamente influenciada pela sua interação com a comunidade. Ao se vincular a um grupo e considerar a posição desse grupo no mundo, o indivíduo diferencia a sua própria identidade das demais; essa diferenciação ocorre através de sua identificação consigo mesmo e com os outros membros do grupo[21].

No campo da Psicologia destaca-se Erik Erikson, que entende a identidade humana como "um processo 'localizado' no âmago do indivíduo e, entretanto, também no núcleo central da sua cultura coletiva, um processo que estabelece, de fato, a identidade dessas duas identidades"[22].

Nessa esteira, Rauel Choeri aponta que o ser humano está em processo contínuo de construção da própria identidade, que somente existe em decorrência do denominado "sentimento de identidade", que repousa sobre um conjunto de vivência e de processos de afirmação do ser do indivíduo, que respondem pela construção da identidade.

O autor adota uma classificação de nove elementos para configurar o denominado "sentimento de identidade", sendo eles — presença do corpo, necessidade de pertencer, consciência de unidade e coerência, certeza da continuidade temporal,

---

[21] LIMA, Aluíso Ferreira De Lima; NETO, José Umbelino Gonçalves. Fundamentação linguística do conceito identidade pessoal. *Revista FSA*, Teresina, n. 1, p. 346-364, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270674330. Acesso em: 08 out. 2023.

[22] ERIKSON, Erik H. *Identidade:* juventude e crise. Trad. Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, p. 21 apud CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 83.

reconhecimento da diferença, manifestação de valor, expressão da autonomia, vontade de confiar e realização do projeto existencial[23].

A identidade, para Rauel Choeri, é, assim, inerente à afirmação da pessoa humana e constitui uma condição indispensável para a realização de sua dignidade[24].

Isso significa dizer que a identidade humana adquire valor jurídico à medida em que a proteção da dignidade humana é incorporada aos textos constitucionais, surgindo da necessidade de tutelar a pessoa durante o tumultuado século XX, marcado por duas grandes guerras e os horrores do regime nazista.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948[25], e, já em seu art. 1º estabelece que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos"[26]. Paralelamente, as Constituições italiana de 1947, portuguesa de 1976 e espanhola de 1978 adotaram a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais[27].

Na mesma medida, o Brasil, durante a transição para o Estado Democrático de Direito, incorporou, no artigo 1º, III, da Constituição Federal promulgada em 1988, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Em meio a esse arcabouço sobre a proteção da identidade como forma de tutela da pessoa humana, voltamos nossa atenção para uma nova faceta identitária contemporânea: a *persona digital*, analisando como as plataformas *online* e as interações virtuais desempenham um papel fundamental na criação dessa identidade digital, que por vezes revela uma representação idealizada ou modificada do eu real.

Antes mesmo da possibilidade de criação de perfis digitais, pontuava Philippe Artiéres[28] que o ato de arquivar a própria vida pelo ser humano, por meio da escrita

---

[23] Todos esses itens são detalhados por Rauel Choeri em seu livro: CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 22-69.
[24] CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 165.
[25] DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [S.l.]: ONU, 18 set. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 15 nov. 2023.
[26] Ibid.
[27] BODIN, Maria Celina. *Danos à pessoa humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 82-83.
[28] ARTIÉRES, Philippe. *Arquivar a Própria Vida*. Rio de Janeiro: Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 11.

de diários, guarda de papéis ou escrita de autobiografias, é uma das práticas de construção de si mesmo, e, portanto, igualmente, pode ser considerada uma forma de ter sua identidade reconhecida na sociedade.

Nas palavras de Phillipe Artiéres "arquivar a própria vida é definitivamente uma maneira de publicar a própria vida, é escrever o livro da própria vida que sobreviverá ao tempo e à morte"[29].

A necessidade humana de preservar suas memórias e experiências pessoais levou à propagação da prática de escrever sobre si mesmo e de criar narrativas autobiográficas ao longo da história. Ao final do século 20, aproximadamente três milhões de indivíduos registravam suas vidas em diários[30].

Sobre essa relação entre constituição de memória e da identidade do ser humano, Michael Pollak afirma que

> ao contarmos nossa vida, em geral tentamos estabelecer uma certa coerência por meio de laços entre acontecimentos-chave (que aparecem então de uma forma cada vez mais solidificada e estereotipada) e de uma continuidade, resultante da ordenação cronológica. Por meio desse trabalho de registros, o indivíduo tende a definir o seu lugar social e suas relações com os outros[31].

Tanto os registros fotográficos, que se tornaram populares na primeira metade do século 20, quanto os equipamentos de áudio e vídeo, amplamente difundidos na década de 60[32], também tiveram um impacto significativo no processo de arquivamento e na construção da identidade pessoal.

O surgimento dos primeiros computadores com capacidade para armazenamento de programas ocorreu em 1945, mais especificamente na Inglaterra e nos Estados Unidos. Esses primeiros desenvolvimentos visavam principalmente a aplicações militares e cálculos científicos. Somente na década de 1960 iniciou-se o uso dessas máquinas para fins civis[33].

---

[29] ARTIÉRES, Philippe. *Arquivar a Própria Vida*. Rio de Janeiro: Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 32.
[30] LEJEUNE, Philippe. *O pacto autobiográfico:* de Rousseau à internet. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 257.
[31] POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989, p. 13.
[32] BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 25 e 28.
[33] LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1994, p. 31.

Na segunda metade da década de 1970, a eclosão da microinformática, e do seu lema "computadores para o povo" (*computer to people*), culminou no processo de disseminação dos computadores pessoais[34].

É a partir da década de 1990 que a propagação da *internet* de acesso privado e a interconexão de computadores em rede foram os elementos culminaram no surgimento do ciberespaço, configurando um novo ambiente para interações sociais[35].

Se antes a televisão não permitia uma interatividade com seus usuários, e muito menos uma interação social, a revolução digital permitiu que os usuários interagissem não somente com a máquina ou a ferramenta, mas também com as informações, proporcionando uma comunicação planetária fortemente marcada pela interativamente, culminando na cibercultura contemporânea.

Sobre a interatividade entre os indivíduos no ciberespaço, retrata André Lemos:

> No ciberespaço, a maior parte do uso deve-se a atividades socializantes como chats, grupos de discussão, listas, MUDs, ICQ, entre outros. Na cibercultura, o ciberespaço é uma rede social complexa, e não comente tecnológica. Isso mostra que a tendência comunitária (tribalismo), a ênfase no presente (presenteísmo) e o paradigma estético (ética da estética) podem potencializar e ser potencializados pelo desenvolvimento tecnológico. Podemos ver nas comunidades do ciberespaço a aplicabilidade do conceito de socialidade (mas também de sociabilidade), definido por ligações orgânicas, efêmeras e simbólicas[36].

Neste contexto, a capacidade de interagir entre os diferentes usuários pode ser considerada como o ponto de partida para a formação da personalidade dos indivíduos no mundo *online*.

Cita-se, por exemplo, o *e-mail* como um dos primeiros recursos tecnológicos de caráter comunitário. Surgido em 1969, o *e-mail* possibilitou uma forma de comunicação escrita mais rápida do que o envio de correspondências tradicionais. Outros recursos fundamentais para formação dessas comunidades digitais se seguiram: em 1978, o *Bulletin Board System* (BBs) permitiu conectar computadores através

---

[34] LEMOS, André. *Cibercultura:* tecnologia e vida social na sociedade contemporânea. 9. ed. Porto Alegre: Sulina. E-book.

[35] O autor Pierre Lévy define o ciberespaço como: "o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto de sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização" (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1994, p. 92).

[36] LEMOS, André. Op. cit.

de linhas telefônicas ou *modems*; em 1980, os *Multi User Dungeon* (MUDs) permitiram jogos virtuais com universos ficcionais; e, em 1988, desenvolveram-se *chats* que habilitavam a comunicação em tempo real entre múltiplos usuários[37].

O final da década 90 e o início dos anos 2000 marcaram o surgimento das redes sociais, ambientes *online* que permitem a conexão e comunicação de múltiplos usuários — e foco deste estudo.

No cenário brasileiro, o Orkut, criado em 2004 por um engenheiro de *software* da empresa Google e desativado em 2014[38], foi a primeira rede social de sucesso e no Brasil, e, em 2013, contava com 6 milhões de usuários brasileiros[39].

Em um curto espaço de tempo, o Facebook, o Youtube e, posteriormente, o WhatsApp e o Instagram assumiram o protagonismo que antes pertencia ao Orkut, consolidando-se como as redes sociais mais populares do mundo e, consequentemente, entre os brasileiros.

No primeiro trimestre de 2023, o Facebook alcançou a impressionante marca de 2,95 bilhões de usuários ativos mensais, representando cerca de 40% da população global. Logo atrás, o Youtube conta com 2,5 bilhões de usuários, enquanto o WhatsApp e o Instagram, ambos com 2 bilhões, não ficam muito atrás. Além disso, o WeChat acumula 1,3 bilhão de usuários, e o TikTok soma uma base de 1,05 bilhão de usuários ativos. Esses números impressionantes refletem a ascensão meteórica dessas plataformas nas vidas das pessoas em todo o mundo.[40]

No ano de 2022, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios constatou que 90% das residências brasileiras estão conectadas à *internet*, totalizando assim 65,6 milhões de lares com acesso, representando um aumento de 5,8 milhões em relação a 2019[41].

---

[37] LEMOS, André. *Cibercultura:* tecnologia e vida social na sociedade contemporânea. 9. ed. Porto Alegre: Sulina. E-book, p. 158-194.
[38] Mensagem disponível em: https://www.orkut.com/index_pt.html. Acesso em: 01 out. 2023.
[39] AGRELA, Lucas. Orkut completa 10 anos com 6 milhões de brasileiros ativos. *Exame*, [s.l.], 24 jan. 2014. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/orkut-completa-10-anos-com-6-milhoes-de-brasileiros-ativos/. Acesso em: 01 out. 2023.
[40] DIXON, Stacy Jo. Most popular social networks worldwide as of April 2024, ranked by number of monthly active users. *Statista*, [s.l.], 29 abr. 2024. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/. Acesso em: 01 out. 2023.
[41] 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. [Brasília]: Casa Civil, 19 set. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa. Acesso em: 07 out. 2023.

De textos a imagens e vídeos, as redes sociais possibilitam que os indivíduos criem contas[42] em suas plataformas, e que por meio destes perfis expressem seus pensamentos, emoções e registrem suas memórias, através de uma ou mais contas, ao mesmo tempo em que são influenciados pelas emoções e memórias de outros usuários, transformando essas plataformas na nova forma de preservar a sua história e a história familiar.

Nas palavras de Sérgio Branco:

> Os registros feitos na internet, publicados em sites e redes sociais, são, portanto, a maneira como cada pessoa se torna sua própria arquivista. Curiosamente, quando Sue McKemmish afirma, citando Katelaar, que nos espaços digitais "qualquer pessoa *pode* se tornar seu próprio arquivista" (grifo nosso), quer dizer na verdade que qualquer pessoa que ingresse em ambiente digital se torna, necessariamente, seu próprio arquivista. Afinal, o registro de sua passagem é imediato – a mesmo que a pessoa tenha o cuidado de apagá-lo depois (e nem sempre será bem-sucedida na empreitada). Não importa, também, se a pessoa não vê valor no seu registro[43].

Continuando sua análise, o autor explora como a coletividade desempenha um papel crucial na moldagem das memórias individuais via redes sociais:

> A internet proporcionou uma nova forma de arquivamento de si. Se antes o registro era uma tarefa essencialmente individual, agora a memória é criada coletivamente. Para cada informação inserida em uma rede social são adicionados comentários, correções, ponderações, manifestação das mais variadas ordens. Nunca foi tão adequada a observação de Sue McKemmish ao estender a ideia de que o arquivo seria uma "prova de mim" para uma "prova de nós"[44].

Stefano Rodotà defende que no campo da Internet 2.0 e das redes sociais "a construção da identidade tende a se apresentar cada vez mais como meio de comunicação com os outros e de cada um se apresentar no cenário do mundo"[45].

Dessa forma, é forjada a noção de um "Eu digital", a *persona digital*, uma projeção do indivíduo em seus perfis digitais que o diferencia dos demais usuários; uma identidade que se molda a partir do conjunto de dados pessoais[46] do usuário

---

[42] Para fins deste estudo as expressões "contas" e "perfis" serão utilizadas como sinônimos.
[43] BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 59.
[44] Ibid., p. 60.
[45] RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos.* Trad. Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014, p. 294. Tradução livre.
[46] Toda vez que este conceito for abordado neste estudo, estaremos aludindo à definição fornecida pela Lei nº 13.709/18, conhecida como LGPD, no seu Artigo 5, Inciso I, onde se define dados pessoais como "informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou *identificável*".

arquivados no ambiente virtual, bem como de suas interações com outros usuários em um ciclo de retroalimentação, e até mesmo das restrições impostas pelos *layouts* das plataformas, as quais, em primeiro lugar, determinam como o usuário pode expressar-se em seu perfil, de acordo com seus campos e padrões específicos[47].

Cumpre ressaltar que a proteção à identidade no ambiente digital foi reconhecida pelo Enunciado nº 677 da IX Jornada de Direito Civil[48].

E, ainda, embora não seja o foco deste estudo se aprofundar nesse tópico, não podemos subestimar o impacto do redirecionamento comportamental gerado da "personalização" de informações realizada pelos algoritmos das plataformas na formação dessa *persona digital*. No contexto da influência dos filtros de personalização na construção da identidade, Eli Pariser, que trouxe a ideia dos "filtros invisíveis" em seu livro intitulado "o que a internet está escondendo de você", sustenta que esses filtros podem, inclusive, afetar a nossa capacidade de escolher o nosso próprio destino:

> Existe outra tensão na inter-relação entre identidade e personalização. Os filtros personalizados costumam funcionar em três etapas. Primeiro, o filtro tenta entender quem é a pessoa e do que ela gosta. A seguir, oferece-lhe conteúdo e serviços adequados. Por fim, faz um ajuste fino para melhorar essa correspondência. A nossa identidade molda a nossa mídia. Mas existe uma falha nessa lógica: a mídia também molda a identidade. Dessa forma, esses serviços talvez acabem por criar uma boa correspondência entre você e a sua mídia por moldarem… você. Se uma profecia autorrealizada é uma definição falsa do mundo que se torna verdadeira por meio das nossas ações, estamos agora muito próximos de identidades autorrealizadas, em que a imagem distorcida que a internet apresenta de nós se torna quem realmente somos[49].

Roger Claker adotou a *persona digital* como "uma representação da personalidade pública de um indivíduo, baseada em dados e mantida por transferências, com o intuito de funcionar como um substituto para a pessoa"[50]. Dessa maneira, as

---

[47] MACHADO, Ricardo de Jesus. "Eu digital": identidade e audiovisualidades na web. In: FLICHY, Patrice; FERREIRA, Jairo; AMARAL, Adriana (Orgs.). *Redes digitais:* um mundo para os amadores. Novas relações entre mediadores, mediações e midiatizações. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016, p. 111.

[48] "Enundiado 677 – A identidade pessoal também encontra proteção no ambiente digital" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *IX Jornada Direito Civil:* comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 13 dez. 2023).

[49] PARISER, Eli. *O filtro invisível:* o que a internet está escondendo de você. São Paulo: Zahar, 2012. E-book.

[50] CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, Hobart, v. 10, n. 2, jun. 1994, p. 78.

representações digitais de um indivíduo, derivadas dos dados pessoais coletados por diferentes observadores, mostrarão variações. Cada observador reunirá dados específicos relevantes para seu próprio modelo, resultando na diferenciação dessas representações[51].

É possível assim que uma única pessoa adote múltiplas *personas digitais* de acordo com os diferentes perfis criados pelo usuário[52].

Nas palavras de Javier Belda Iniesta e Francisco José Aranda Serna:

> *Así, Internet nos presenta con un espacio abierto que permite interactuar em diversos contextos tomando distintas identidades, estas identidades virtuales – se alejan de la noción de identidad basada em los presupuestos culturales de la persona que hasta ahora eran el paradigma de nuestra visión del ser humano*[53].

Cada *persona digital* pode, então, ser percebida como uma das facetas de materialização do que Stefano Rodotà descreve como o "corpo eletrônico"; uma representação do indivíduo na esfera virtual, composto "pelas informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente"[54].

---

[51] JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELAMANN Wilson; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico.* Indaiatuba: Foco, 2022, p. 17.

[52] No âmbito de sua tese de doutorado sobre a proteção jurídica de perfis autobiográficos em redes sociais *post mortem*, Lívia Teixeira Leal estabelece claramente as diversas possibilidades de identidades que cada plataforma possibilita e, em certos casos, demanda dos seus usuários, dependendo dos objetivos e das estruturas individuais de cada uma delas: "essa multiplicidade pode também ser observada na Internet diante dos diversos perfis criados pelo usuário, que se diferenciam a depender do contexto da rede social utilizada. O LinkedIn, por exemplo, se caracteriza por ser uma "comunidade profissional", que objetiva "conectar profissionais do mundo todo", enquanto o TikTok se destina à publicação de vídeos móveis em formato curto, possuindo como finalidade "inspirar a criatividade e trazer alegria". O Facebook, por sua vez, se propõe a auxiliar o usuário "a se conectar e compartilhar com as pessoas que fazem parte da sua vida" e o Instagram apresenta como proposta aproximar o usuário "das pessoas e coisas que ama" (LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 20).

[53] INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, [s.l.], v. 422, 2016, p. 184.

[54] "O novo direito global deve tratar de um 'indivíduo planetário', de um 'corpo distribuído no espaço'" (RODOTÀ, Stefano. *Globalização e o Direito.* Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Trad. Myriam de Filippisp. Rio de Janeiro: [s.n.], 2003, p. 10. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf. Acesso em: 07 out. 2023).
Sobre o corpo eletrônico, defende Rodotà: "sem uma forte tutela do "corpo eletrônico", do conjunto das informações recolhidas a nosso respeito, a própria liberdade pessoal está em perigo e resulta muito evidente que a privacidade é um instrumento necessário para defender a sociedade da liberdade e para se opor às forças que levam à construção de uma sociedade da vigilância, da classificação, da seleção social" (RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância:* a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 151).

Dessa forma, é possível afirmar que a integridade da pessoa humana abrange não apenas o aspecto relacionado ao seu corpo físico, mas também diz respeito ao seu corpo eletrônico, isto é, sua persona digital[55].

O corpo eletrônico pode assim ser concebido como uma projeção da personalidade do titular a partir de um conjunto de dados pessoais que são inseridos na rede.

Nesse contexto, defende-se a necessidade de salvaguardar a *persona digital* por meio da proteção dos direitos da personalidade e dos dados pessoais de seu titular. Assim, da mesma forma que o direito à identidade na esfera física, a tutela dessa *persona digital* é, portanto, diretamente ligada à consagração da dignidade da pessoa humana.

Os perfis digitais constituem, assim, uma *persona digital* na medida em que refletem as escolhas feitas por seus titulares em relação aos conteúdos que comporão o perfil, tais como fotos, nomes, vídeos, redes de amizades e estilo de postagem. Esses elementos possibilitam que outros usuários os reconheçam como representativos de si mesmos. Livia Teixeira Leal caracteriza esses perfis como autobiográficos, que define tal elemento como "uma memória autobiográfica se configuraria, nesse contexto, como uma narrativa referente ao passado, o qual, no âmbito da rede, se integra constantemente ao presente, a construção autobiográfica ocorreria, assim na relação social, sendo, também, culturalmente moldada"[56].

A noção da existência de uma identidade digital não se estende, assim, a perfis que não estejam associados a pessoas físicas e não reflitam a disposição de seus dados pessoais na rede. Isso inclui contas de empresas, objetos, instituições, sistemas de inteligência artificial e animais, os quais, portanto, estarão excluídos do objeto de análise deste estudo.

Nesse contexto, nota-se que a exploração do uso de perfis autobiográficos ao longo e após a vida de seus titulares engloba debates acerca da manipulação, disposição e compartilhamento dos dados pessoais desses titulares, assim como de seus direitos da personalidade, como nome, imagem e privacidade — e está intrinsicamente ligada ao processo de livre desenvolvimento de sua personalidade.

---

[55] No mesmo entendimento cita-se JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELAMANN Wilson; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico.* Indaiatuba: Foco, 2022, p. 20.

[56] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 26.

2.2
Perfis digitais monetizados: as redes sociais como fonte de renda

O perfil digital, além de uma representação do indivíduo por meio da *persona digital* pode também ser fonte de renda. São, assim, criados os perfis digitais monetizados, foco deste estudo.

A monetização dos perfis digitais pode se concretizar de duas maneiras distintas: (i) por meio de parcerias estabelecidas entre os proprietários dos perfis e empresas, que os recompensam financeiramente pela promoção de produtos e de suas marcas em suas plataformas digitais; e (ii) por meio da própria plataforma em si. Analisam-se a seguir as diversas formas de monetização oferecidas aos criadores de conteúdo pelas plataformas Instagram, Youtube e TikTok.

No Brasil, o Instagram se diferencia do Youtube e do TikTok, pois não remunera diretamente os criadores de conteúdo com base em seus seguidores ou visualizações. A monetização de perfis no Instagram ocorre mediante acordos entre criadores e marcas, estabelecendo a divulgação de produtos ou serviços por meio de *posts* patrocinados.

Apesar disso, a plataforma no país adota uma política que visa oferecer recursos e produtos para auxiliar criadores de conteúdo e *publishers*[57] a gerar receita com suas produções, sujeitas a determinadas regras[58]. Todo o conteúdo no Instagram deve estar em conformidade com os termos e condições de uso da plataforma[59], os quais estabelecem normas contra conteúdo sexual, violento, ofensivo ou de ódio.

A plataforma ressalta que, embora seja obrigatório que todos os conteúdos veiculados no Instagram estejam em conformidade com os termos e condições de

---

[57] "Publisher é uma palavra da língua inglesa que significa "aquele que publica". Quando falamos de mídia e comunicação, o Publisher é uma pessoa ou empresa que atua como veículo para a publicação de conteúdo" (PUBLISHER. [S.l.]: RD Station, [20--]. Disponível em: https://www.rdstation.com/glossario/publisher/#:~:text=Publisher%20%C3%A9%20uma%20palavra%20da,para%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20conte%C3%BAdo. Acesso em: 20 abr. 2024).

[58] POLÍTICAS de Monetização de Conteúdo no Instagram. [Menlo Park]: Meta, [06 abr. 2020]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/2635536099905516. Acesso em: 19 nov. 2023.

[59] TERMOS de Utilização. [Menlo Park]: Meta, [26 jul. 2022]. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 20 abr. 2024.

uso da plataforma, a aplicação dessas normas não é, por si só, suficiente para conteúdos monetizados. Criadores e *publishers* devem também aderir às políticas de monetização para parceiros e políticas de monetização de conteúdo da plataforma para obter ganhos financeiros com seus conteúdos, sendo imprescindível que o próprio conteúdo esteja em conformidade com essas diretrizes.

No TikTok, assim como no Instagram[60], os termos e condições de uso estabelecem que os usuários podem promover marcas, produtos ou serviços por meio de seus perfis[61]. Isso inclui a promoção de si mesmos, de marcas de terceiros, bem como de seus produtos ou serviços, desde que ativem a configuração de divulgação de conteúdo. Após a publicação, o vídeo ou a *live* será rotulado pela plataforma como "Colaboração paga" ou "Conteúdo promocional". Para facilitar esse tipo de monetização, o TikTok disponibiliza o Marketplace para criadores do TikTok (TCM), que é a plataforma oficial para a colaboração entre marcas e criadores no TikTok[62].

Além disso, o TikTok oferece outras maneiras de monetização para o conteúdo gerado por seus usuários. Isso inclui o Programa de Recompensas do Criador, um programa de recompensas com base no desempenho de vídeos, conforme determinado pela plataforma[63]. As recompensas são calculadas com base em visualizações qualificadas e na receita por 1.000 visualizações qualificadas (RPM).

Existem ainda outras possibilidades de monetização por meio da plataforma, com outros usuários pagando diretamente aos criadores de conteúdo. Isso pode acontecer por meio das séries do TikTok, que permitem que criadores qualificados

---

[60] COMO usar o rótulo de parceria paga para marcar conteúdo de marca orgânico no Instagram. [Menlo Park]: Meta, [01 set. 2017]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/1109894795810258/?helpref=related_articles. Acesso em: 07 nov. 2023.

[61] PROMOVER uma marca, produto ou serviço. [Los Angeles]: TikTok, [18 abr. 2024]. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-and-business-accounts/promoting-a-brand-product-or-service. Acesso em: 20 abr. 2024.

[62] TERMOS de Serviço de Marca do TikTok Creator Marketplace. [Los Angeles]: TikTok, 01 jun. 2023. Disponível em: https://creatormarketplace.tiktok.com/protocol/terms/BR. Acesso em: 20 abr. 2024.

[63] Em suas políticas, o Tik Tok determina que para estar apto a participar do programa, os criadores devem atender aos seguintes critérios: "estar baseado em um dos países em que o Programa de Recompensas do Criador está disponível; ter uma conta TikTok em situação regular, incluindo adesão às nossas Diretrizes da Comunidade e Termos de Serviço; **ter uma Conta pessoal. Contas empresariais e contas pertencentes a organizações políticas ou governamentais não se qualificam**; ter pelo menos 18 anos (ou 19 na Coreia do Sul); ter pelo menos 10.000 seguidores (ou 50.000 na Coreia do Sul); ter pelo menos 100 mil visualizações de vídeo nos últimos 30 dias; publicar conteúdo original; publicar vídeos com pelo menos um minuto de duração" (PROGRAMA de Recompensas do Criador. [Los Angeles]: TikTok, [20 mar. 2024]. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-rewards-program/creator-rewards-program. Acesso em: 20 abr. 2024).

pela plataforma[64] publiquem até 80 vídeos, cada um com duração de 30 segundos a 20 minutos, por trás de um acesso pago, recebendo pagamento pela publicação desse conteúdo no TikTok. Nesse caso, o criador pode definir o preço que deseja receber pelas séries vendidas no TikTok, e no primeiro dia de cada mês a plataforma enviará uma notificação com o pagamento acumulado do mês anterior, e também pelos chamados "presentes", que são itens virtuais comprados por meio de moedas virtuais da própria plataforma TikTok e que podem ser enviados por outros usuários aos criadores de conteúdo. Essa forma ficou amplamente conhecida com as chamadas "*Lives NPC*", vídeos ao vivo nos quais os criadores de conteúdo se caracterizam como personagens não jogáveis de jogos eletrônicos, repetindo frases e gestos como personagens de jogos, e reagem ao receberem presentes na forma de moedas virtuais de outros usuários[65].

A plataforma Youtube, administrada pela Google, estipula que, ao ser aceito no Programa de Parcerias do Youtube (YPP), o criador de conteúdo torna-se elegível para gerar receita por meio de seu conteúdo. Para se qualificar para o YPP, é necessário que o criador observe e cumpra as políticas de monetização do Youtube, incluindo as diretrizes da comunidade, os termos e condições de uso e as políticas do programa Google AdSense[66].

2.3
Perfis digitais em perspectiva transumanista

O ambiente digital, por ser essencialmente etéreo, apresenta ainda uma terceira face — a busca pela superação da morte e pela conquista da eternidade.

---

[64] "Para se qualificar para Séries, você deve atender aos seguintes requisitos: ter mais de 18 anos; ter uma conta com pelo menos 30 dias; **ter uma conta pessoal pública. Contas comerciais, contas políticas e privadas não são válidas**; ter 3 ou mais publicações públicas nos últimos 30 dias; ter alcançado 1.000 visualizações ou mais nos últimos 30 dias; publicar conteúdo original; fornecer um link para qualquer conteúdo premium que você tenha vendido; nem todos os criadores serão obrigados a fornecer essas informações; ter uma conta em situação regular, sem violações repetidas das nossas Diretrizes da Comunidade" (SOBRE as Séries do TikTok. [Los Angeles]: TikTok, [07 jan. 2024]. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/tiktok-series/about-tiktok-series. Acesso em: 20 abr. 2024).

[65] CASSOLI, Lucas. Live NPC: o comércio dos afetos e amores objeto. *Elle*, [s.l.], 10 out. 2023. Disponível em: https://elle.com.br/sociedade/entenda-o-que-e-live-npc. Acesso em: 20 abr. 2024.

[66] POLÍTICA de Monetização. [San Bruno]: YouTube, [23 set. 2020]. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/monetization-policies/. Acesso em: 20 abr. 2024.

Embora o transumanismo não tenha ainda logrado sucesso em controlar e transcender a essência material e transitória da condição humana, os atuais avanços tecnológicos possibilitam que no cenário virtual o corpo eletrônico perdure eternamente.

A temporalidade, portanto, não existe no ambiente virtual, e os elementos compartilhados *online*, como dados pessoais, fotos, arquivos e textos, não estão ligados ou obedecem ao ciclo de vida da realidade física, e podem se projetar para além da morte física de seu titular, prolongando a existência humana.

No cenário de 2024, depara-se com duas formas de projeção do corpo eletrônico após a morte do indivíduo que merecem destaque: o emprego de aplicações que possibilitam a "recriação" de indivíduos já falecidos por meio de sistemas de inteligência artificial[67], e a preservação do perfil de redes sociais de uma pessoa física, seja um perfil autobiográfico, seja um perfil digital monetizado.

A capacidade de ressuscitar indivíduos por meio da inteligência artificial, o que antes era apenas imaginado em produções cinematográficas de ficção científica, é uma realidade cada vez mais tangível em consequência aos avanços nas tecnologias de reprodução de imagem e voz. Indo além da mera reprodução, o processo de *deepfake*[68] abre portas para a criação de materiais completamente originais a partir de imagens e áudios previamente gravados pelo indivíduo em questão[69].

---

[67] Embora não seja o foco deste estudo, a "ressurreição" de pessoa mortas por inteligência artificial é uma realidade cada vez mais presente, compartilhando semelhanças com a manutenção de perfis digitais de pessoas físicas, o que pode contribuir para estabelecer referências na proteção dos perfis digitais autobiográficos após o falecimento do titular.

[68] Como conceito "o termo deepfake se refere a uma técnica baseada em inteligência artificial que é capaz de sintetizar áudios e vídeos, sobrepondo as feições de uma pessoa ao corpo de outra e/ou manipulando sons para produzir uma experiência humana realística" (LALLA, Vejay; MITRANI, Adine; HARNED, Zach Harned. Inteligência artificial: os deepfakes na indústria do entretenimento. *Revista da OMPI*, [s.l.], jun. 2022. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2022/02/article_0003.html. Acesso em: 29 abr. 2024).

[69] Sobre a capacidade massiva de dados pessoais por meio de tecnologias avançadas de inteligência artificial, cita-se Caitlin Muhloand: "capacidade de tratamento de dados pessoais das mais diversas ordens vem aumentando exponencialmente, principalmente devido ao advento de tecnologias avançadas de inteligência artificial, com o uso de algoritmos sofisticados e com a possibilidade de aprendizado por máquinas (machine learning). Significa dizer que o tratamento de 'big data' – literalmente, grandes bases de dados – por meio de técnicas computacionais cada vez mais desenvolvidas pode levar a análises probabilísticas e resultados que, ao mesmo tempo que atingem os interesses de uma parcela específica da população, retiram a capacidade de autonomia do indivíduo e o seu direito de acesso ao consumo de bens e serviços e a determinadas políticas públicas, por exemplo" (MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023).

Em um dos exemplos mais conhecidos mundialmente, em 2020, um documentário coreano chamado “Meeting You” registrou um encontro, em uma realidade virtual, de uma mãe com sua filha falecida havia sete anos. Para concretizar esse projeto, a equipe de produção dedicou oito meses à reconstrução tridimensional da imagem da filha falecida. Eles empregaram uma tecnologia de captura de movimento para registrar os gestos de uma atriz mirim, os quais foram posteriormente utilizados para reproduzir os movimentos da filha falecida, simultaneamente à reprodução de sua voz[70].

Em junho de 2023, a Volkswagen introduziu uma campanha publicitária dedicada à celebração dos 70 anos da marca e à promoção do lançamento do modelo ID.Buzz, nova versão 100% elétrica da Kombi, sob o lema “VW Brasil 70: O novo veio de novo”. A iniciativa apresentou um dueto entre as cantoras Elis Regina e sua filha Maria Rita. Vale destacar que Elis Regina foi recriada por meio de inteligência artificial, uma vez que faleceu há 41 anos.

No vídeo, Maria Rita guia o novo modelo da Kombi, enquanto a imagem de Elis Regina, gerada por inteligência artificial, é apresentada ao volante de uma versão mais antiga do veículo. Ambas as artistas entoam a música “Como os nossos pais”.

A cena captura a interação entre mãe e filha, uma façanha possibilitada pela inteligência artificial, uma vez que Elis Regina faleceu quando Maria Rita tinha apenas 4 anos. Nota-se que a representação gerada por inteligência artificial não se baseou exclusivamente em fotos ou arquivos visuais preexistentes, mas constituiu uma criação totalmente nova. A simulação foi elaborada como se Elis estivesse viva, envolvendo o uso de um dublê de corpo e ferramentas de IA treinadas com registros de vídeo e áudio da cantora[71].

---

[70] MÃE 'encontra' filha morta com a ajuda de realidade virtual em programa de TV. *G1*, Rio de Janeiro, 19 fev. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/19/mae-encontra-filha-morta-com-a-ajuda-de-realidade-virtual-em-programa-de-tv.ghtml. Acesso em: 11 nov. 2023.

[71] Segundo matéria divulgada no site virtual do Globo: “A Volkswagen informa que utilizou a tecnologia batizada como “deepfake” para trazer Elis Regina para a campanha. A técnica, que faz uso de inteligência artificial, permite criar adulterações realistas com o rosto de pessoas. Para que Elis aparecesse num vídeo lançado em 2023, uma atriz foi usada para se passar pela cantora dirigindo o veículo. O rosto da cantora foi inserido em seguida por cima da face da dublê, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial. Segundo a Volkswagen, o processo de edição contou com a ajuda de uma tecnologia de redes neurais artificiais, que fez uma mistura entre o rosto da dublê e da imagem recriada de Elis Regina. A voz da música inserida no vídeo é original da cantora” (DIRETOR de comercial com Maria Rita e Elis Regina fez campanha viral com Fernanda Montenegro e

O embate em torno desse tema é tão sério que a paralisação de atores de Hollywood, que perdurou por 148 dias em 2023, teve como um dos principais pontos de conflito a utilização de inteligência artificial na criação de novas cenas e imagens inéditas com atores. O término da greve no início de novembro de 2023 foi marcado pela restrição do emprego da inteligência artificial, com a garantia de que os estúdios não utilizarão essa tecnologia para criar réplicas digitais das imagens de atores sem pagamento ou aprovação prévia, conforme anunciado em comunicado divulgado pelo sindicato representante dos atores americanos[72].

Além de eventuais aspectos que envolvam a atuação ética da inteligência artificial e a responsabilidade civil pela criação de conteúdos por inteligência artificial, a "ressureição" de pessoas por meio do uso de sistemas de inteligência artificial envolve também o uso *post mortem* da imagem, voz, e outros dados pessoais de seu titular para sua recriação digital[73].

Embora não seja o foco desta pesquisa e não esteja sujeita a análises mais aprofundadas, a ressurreição de indivíduos falecidos por meio de sistemas de inteligência artificial[74] enfrenta controvérsias semelhantes ao uso póstumo de perfis digitais, que é o principal foco deste estudo. Questões como o emprego dos direitos da personalidade após a morte do titular, a proteção à memória desse titular e os direitos dos herdeiros sobre a utilização da imagem e os eventuais benefícios financeiros obtidos que estão presentes quando se aborda a "ressurreição" por meio de sistemas de inteligência artificial, também precisam ser enfrentadas no contexto do uso por terceiros de perfis digitais de pessoas falecidas[75].

---

bebê Alice. *O Globo,* Rio de Janeiro, 07 jul. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/07/diretor-de-comercial-com-maria-rita-e-elis-regina-realizou-campanha-viral-com-fernanda-montenegro.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023).

[72] CAPUANO, Amanda. Acordo que encerrou greve dos atores inicia nova era em Hollywood. *Veja,* São Paulo, 09 nov. 2023. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/em-cartaz/acordo-que-encerrou-greve-dos-atores-inicia-nova-era-em-hollywood. Acesso em: 11 nov. 2023.

[73] OS DILEMAS de usar inteligência artificial para trazer pessoas mortas de volta à vida. *G1,* Rio de Janeiro, 05 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/05/os-dilemas-de-usar-inteligencia-artificial-para-trazer-pessoas-mortas-de-volta-a-vida.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023.

[74] O Brasil ainda não regulou o uso da Inteligência Artificial. O Projeto de Lei mais adiantado, em termos de processo legislativo, parece ser o PL nº 2.338/2023, que ainda tramita no Senado.

[75] Nesse sentido ver: LEJEUNE, Philippe. *O pacto autobiográfico:* de Rousseau à internet. Belo Horizonte: UFMG, 2008 SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELAMANN Wilson; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico.* Indaiatuba: Foco, 2022.

Neste cenário, a arquitetura das redes, elaborada para possibilitar a preservação de perfis mesmo após o falecimento de seus proprietários, representa uma alternativa adicional para a perpetuação da pessoa através da *internet*.

O Instagram estipula que após a morte do titular, a conta deve ser transformada em um memorial, e uma vez transformada em memorial, nenhuma alteração nas publicações ou informações contidas no perfil é permitida, mantendo a conta congelada e inacessível[76].

A plataforma esclarece que a transformação em memorial ocorre mediante o que denominam de "solicitação válida", podendo ser efetuada através do canal de comunicação fornecido pela plataforma. Esta solicitação deve ser acompanhada de comprovação de óbito, como um *link* para o obituário ou um artigo de jornal. O Instagram se compromete a não divulgar as informações de *login* de uma conta convertida em memorial.

A rede permite ainda que as contas de pessoas falecidas sejam removidas por meio de um preenchimento de formulário munido das seguintes documentações: (i) a certidão de nascimento da pessoa falecida; (ii) a certidão de óbito da pessoa falecida; e (iii) comprovação de autoridade de acordo com a legislação local de que você é o representante legal da pessoa falecida ou de seu espólio[77].

No entanto, em contraste com as diretrizes estabelecidas, é possível observar que perfis de pessoas falecidas, especialmente os de artistas, influenciadores e celebridades, sujeitos à monetização, permanecem ativos. Muitos desses perfis não são convertidos em memoriais e continuam a ser gerenciados por terceiros, que realizam novas postagens, interações nos comentários e, até mesmo, apresentam um aumento no número de seguidores. Exemplificando, mencionam-se os perfis de figuras brasileiras como Rita Lee (falecida em 2023), Gal Costa (falecida em 2022) e Marília Mendonça (falecida em 2021)[78].

---

[76] SOBRE contas do Instagram transformadas em memorial. [Menlo Park]: Meta, [11 jul. 2014]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188. Acesso em: 04 abr. 2024.

[77] A descrição apresenta neste estudo é encontrada nas páginas do Instagram disponível em: COMO denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram. [Menlo Park]: Meta, [20--]. https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256/?helpref=related_articles. Acesso em: 12 nov. 2023.

[78] TEIXEIRA, Mari. Perfis de artistas mortos seguem ativos e tornam redes sociais a fonte da imortalidade do século XXI. *O Globo,* Rio de Janeiro, 02 jan. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/01/perfis-de-artistas-mortos-seguem-ativos-e-tornam-redes-sociais-a-fonte-da-imortalidade-do-seculo-xxi.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023. No mesmo sentido, o artigo jornalístico da BBC Brasil que retrata a continuidade do uso de perfis no

O Youtube, por sua vez, oferece a capacidade para os usuários gerenciarem suas contas durante sua vida por meio do Gerenciador de Contas Inativas do Google. Por meio dessa ferramenta, é possível selecionar um contato herdeiro, que será notificado quando a conta permanecer inativa. Este contato herdeiro receberá um e-mail informativo, indicando que o usuário optou por compartilhar seus dados. Além disso, o e-mail incluirá uma lista dos dados que o usuário decidiu compartilhar, juntamente com um link para o *download* dessas informações.[79] Ainda que o usuário não tenha feito planos para o gerenciamento de sua conta após seu falecimento, a plataforma permite que membros imediatos da família e/ou representantes: (i) fechem a conta de um usuário falecido; (ii) enviem uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido; e (iii) recebam dados da conta de usuário falecido[80].

Cabe destacar que o TikTok não inclui em seus termos e condições nenhuma política relativa à continuidade ou exclusão de perfis após o falecimento do usuário. No entanto, uma rápida busca releva a manutenção de perfis de figuras como Marília Mendonça, Rita Lee e Avicii.

Instagram de pessoas como Reginaldo Rossi e Hebe Camargo por seus herdeiros (TAVARES, Vitor. Vivos nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem 'postando' nas redes sociais. *BBC News Brasil*, São Paulo, 9 dez. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50680631. Acesso em: 13 nov. 2023).

[79] SOBRE o Gerenciador de Contas Inativas. [San Bruno]: YouTube, [13 mai. 2013]. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546. Acesso em: 20 abr. 2023.

[80] ENVIAR uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. [San Bruno]: YouTube [20--]. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=ptBR#:~:text=Fazer%20uma%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20conta%20de%20uma%20pessoa%20falecida&text=Podemos%20trabalhar%20com%20membros%20imediatos,conta%20de%20um%20usu%C3%A1rio%20falecido. Acesso em: 20 abr. 2023.

3
Qualificação jurídica dos perfis em redes sociais

3.1
O processo de qualificação das situações jurídicas à luz da metodologia civil-constitucional

Analisar se uma conta bancária pode ser equiparada a um bem ou coisa patrimonial de propriedade do titular é uma tarefa relativamente simples. Pode-se, com a mesma facilidade, dizer o mesmo de uma conta perfil em rede social? Para responder essa pergunta há que se passar pela metodologia civil-constitucional e pelas ideias de Pietro Perlingieri.

No Brasil, durante o período de redemocratização do país após o regime ditatorial militar, a Constituição Federal promulgada em 1988 implementa, finalmente, os princípios já aventados pelas constituições europeias no período do pós-guerra.

Nesse contexto, emerge a metodologia do "direito civil constitucional", à qual este estudo se associa. Essa abordagem decorre da necessidade de reinterpretar a codificação civil à luz dos novos princípios constitucionais, inaugurando, assim, um novo paradigma na interpretação do Direito Civil. Essa perspectiva implica análise dos institutos desse campo jurídico à luz dos valores constitucionais.

Desse modo, importa também reconhecer nesse processo interpretativo a relatividade e a historicidade dos institutos[81]. Não se pode negar que as normas jurídicas refletem a época e a sociedade na qual foram elaboradas, portanto, em nenhuma hipótese deveria a Ciência Jurídica ser considerada abstrata ou puramente teórica. Mais uma vez, vê-se que a interpretação jurídica não comporta interpretações mecânicas, com pura aplicação abstrata do fato à norma. Pelo contrário, a aplicação das normas jurídicas deve ser realizada levando em consideração tanto a

[81] SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 10, n. 04, p. 9-27, out./dez. 2016, p. 14.

realidade na qual ela foi construída, quanto a realidade na qual o caso concreto está inserido[82], distinguindo-se o significado do instituto entre seu contexto de origem, e o qual se pretende sua aplicação.

No transcorrer da história, institutos jurídicos, conceitos, instrumentos, podem permanecer inalterados em sua estrutura, mas servirem a funções diametralmente opostas às quais foram concebidos originalmente.

Como consequência, os aspectos funcionais — para o que serve, o motivo pelo qual o instituto é aplicado àquela realidade — irão prevalecer sobre os aspectos estruturais — como ele é[83]. Dessa forma, o paradigma de aplicação subjuntiva do fato à norma perde espaço para um dever de interpretação da norma à luz dos valores constitucionais, isto é, para uma aplicação, de forma crítica, no caso concreto.

Dessa forma, o processo de qualificação dos bens deve ser realizado considerando o interesse que lhes confere valor e a função que desempenham na situação jurídica[84].

Pietro Perlingieri define o fato jurídico como qualquer evento, seja ele de origem humana ou natural, que, uma vez ocorrido, possa ter relevância no domínio jurídico[85]. O modelo perlingeriano parte da premissa de que não existe fato jurídico irrelevante[86]. Assim, todo fato concreto é considerado juridicamente relevante, mesmo que nem todos os fatos concretos resultem em consequências jurídicas

---

[82] Conforme Pietro Perlingieri: "a teoria da interpretação, a base do conhecimento jurídico em particular, deve encontrar soluções mais adequadas, mais razoáveis, cabendo destaque aqui para os princípios de adequação e de razoabilidade. A solução dada ao caso concreto deve ser adequada, côngrua, razoável. Não é, portanto, a interpretação jurídica uma interpretação mecânica; não é uma operação mecanicista, esquemática. A velha impostação e a arcaica interpretação, que previam a subsunção do caso concreto, ou seja, a inserção deste à previsão abstrata da norma, não leva em consideração muitas coisas, principalmente a afirmação de que nem todas as normas são do tipo regra, nem todas elas se caracterizam pela previsão realista, detalhista, uma vez que há normas (mais importantes) que exprimem princípios. E este é o pensamento fundamental: a teoria moderna da interpretação da norma deve levar tal relação de princípios que explicam as normas do ordenamento jurídico. Os princípios são normas jurídicas: devem ser aplicados tal qual estas o são" (PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com,* Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 3. Disponível em: http://civilistica.com/normas-constitucionais-nas-relacoesprivadas/. Acesso em: 15 jul.2022).

[83] SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 10, n. 04, p. 9-27, out./dez. 2016, p. 13.

[84] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book.

[85] PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 633.

[86] KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40, p. 23.

individualizadas[87]. O fato concreto é, para Perlingieri, o modo pelo qual o ordenamento se concretiza.

Isso significa que um mesmo fato pode receber diversas qualificações jurídicas, dependendo das normas aplicáveis e dos propósitos a que se destina. Consequentemente, é necessário analisar o fato jurídico sob suas duas dimensões: a estrutural, ou seja, o que é, e a funcional, ou seja, para que serve. Nesse contexto, Perlingieri define a função como a síntese dos efeitos essenciais decorrentes do fato[88]. Conceitua, assim, os efeitos dos fatos jurídicos como um conjunto de constituição, modificações ou extinção de situações jurídicas[89].

A respeito desse modelo, Eduardo Nunes apresenta uma explanação abrangente sobre o que constitui as situações jurídicas, definindo-as como

> os efeitos por excelência dos fatos jurídicos na ordem civil consistem nas situações jurídicas subjetivas. Em outras palavras, de todo fato jurídico concreto, situado no mundo do ser, resulta um efeito jurídico, conceito abstrato que integra o universo do dever ser[90].

A segunda premissa do modelo perlingeriano defende que a estrutura da relação jurídica não consiste em uma ligação entre dois sujeitos baseada em uma hipótese normativa. Em vez disso, é uma relação entre situações jurídicas subjetivas complexas que incorporam aspectos de poder e dever. Daí se conclui que o sujeito não é um componente central na estrutura da relação jurídica; em vez disso, são as situações jurídicas subjetivas que desempenham o papel de representar os centros de interesse. Assim, divergindo do conceito clássico de relação jurídica como um vínculo entre dois sujeitos, a situação jurídica emerge como centro de interesses. Nesse contexto, a definição de situação jurídica subjetiva transcende o conceito

---

[87] O autor utiliza o seguinte exemplo para ilustrar essa premissa de maneira eficaz: "o simples fato de Tício entrar no carro e percorrer alguns quilômetros é juridicamente relevante, porque é manifestação de um valor, de um princípio jurídico, o da liberdade de circulação" (PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 639).
[88] Ibid., p. 642 e 645.
[89] Ibid., p. 668.
[90] SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015. Disponível em: http://civilistica.com/situacoesjuridicas-subjetivas-aspectos-controversos/. Acesso em: 24 out. 2023.

tradicional de direito subjetivo, englobando também o direito potestativo, expectativas de direitos e outras categorias correlatas[91].

Com base na abordagem perlingeriana, as situações jurídicas devem ser analisadas sob seis aspectos distintos: (i) perfil de efeito, com a finalidade de identificar o fato, seja ele natural ou humano, que possui relevância jurídica e originou a situação jurídica; (ii) perfil de interesse, considerando qual interesse, digno de proteção, é o alicerce justificador da situação jurídica, podendo ser de natureza patrimonial, existencial ou uma combinação de ambas, bem como ser de caráter geral ou particular; (iii) perfil dinâmico, tendo em mente que a situação jurídica pode servir como referência para a qualificação de várias condutas, constituindo o aspecto dinâmico da situação jurídica; (iv) perfil do exercício, que se inicia a partir da manifestação da vontade do sujeito no exercício da situação; (v) perfil funcional, fundamental na qualificação de que papel a situação exerce no contexto das relações sociojurídicas; e, por último, (vi) o perfil normativo ou regulamentar, que atribui relevância jurídica à situação.

A realização de um indivíduo não se restringe a uma única categoria de situação jurídica subjetiva, mas sim a uma diversidade de situações que podem se apresentar alternadamente como poder potestativo, poder jurídico, interesses legítimos, direitos subjetivos, faculdades e poderes[92].

Para os propósitos deste estudo e da investigação sobre os perfis digitais, é relevante direcionar-se para a classificação das situações jurídicas subjetivas como patrimoniais, extrapatrimoniais ou dúplices.

Não se pretende, contudo, determinar uma categorização estanque das situações subjetivas. Para realizar esse movimento, o perfil funcional se apresenta como o mais adequado para analisar essas relações jurídicas.

Nas palavras de Pietro Perlingieri, "estrutura e função respondem a duas indagações que se põem em torno do fato. O como é? evidencia a estrutura, o para que serve? evidencia a função"[93].

---

[91] KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40, p. 24-25.

[92] PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil:* Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155.

[93] Ibid., p. 94.

Aqui importa ressaltar que a metodologia do "direito civil constitucional" dá prioridade ao aspecto funcional dos institutos em vez do aspecto estrutural. Essa abordagem sustenta que a função de um instituto, incluindo os valores que justificam sua tutela pelo ordenamento jurídico, encontra-se necessariamente ancorada nos preceitos constitucionais, em virtude da superioridade normativa da Constituição[94-95].

Nesse sentido, Carlos Konder e Ana Carolina Brochado destacam que a análise de uma situação jurídica subjetiva, sob a perspectiva funcional, implica identificar, no caso concreto, qual finalidade se alinha de forma mais eficaz com os propósitos constitucionais em particular; portanto, com a proteção da pessoa humana[96].

Assim, funcionalizar um instituto significa descobrir em qual finalidade os objetivos constitucionais, em especial, a tutela da pessoa humana, são cumpridos, aprofundando-se uma análise meramente estrutural.

Considerando esse enfoque, torna-se essencial analisar os perfis digitais abordados por esta pesquisa com base na função que desempenham na situação jurídica específica.

3.2
Os perfis em redes sociais como bens digitais

Como mencionado, o perfil digital, além de uma representação do indivíduo por meio da *persona digital*, pode também configurar um ativo, mais especificamente, um ativo digital.

---

[94] KONDER, Carlos Nelson. Para além da "principialização" da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 13, p. 39-59, jul./set. 2017, p. 42.

[95] Sobre a premissa metodológica de supremacia dos valores constitucionais, cita-se: "a supremacia constitucional decorre do próprio estabelecimento do sistema democrático: a Constituição é instituída pela soberana Assembleia Nacional Constituinte, com vigorosa participação popular, enquanto a legislação infraconstitucional é produto de representantes ordinários do povo. Nesse sentido, destaca Pietro Perlingieri: "A hierarquia das fontes não responde apenas a uma expressão de certeza formal do ordenamento para resolver os conflitos entre as normas emanadas por diversas fontes; é inspirada, sobretudo, em uma lógica substancial, isto é, nos valores e na conformidade com a filosofia de vida presente no modelo constitucional" (SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 10, n. 04, p. 9-27, out./dez. 2016, p. 11-12).

[96] KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2021. v. 3, p. 7.

Ativos são os denominados “bens”, vistos como objetos da relação jurídica[97]. O Código Civil brasileiro não apresenta uma definição precisa do que abrange a denominação de bens. Diante dessa lacuna conceitual, este estudo recorre ao artigo 810 do Código Civil italiano para delimitar o termo “bens” como “as coisas que podem formar objeto de direitos”. Essa referência se tornará a base para nossa análise, proporcionando uma definição mais clara e abrangente do conceito de bens no contexto jurídico abordado[98].

Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Milena Donato bem elucidam que

> a noção de bens jurídicos não se circunscreve às coisas materiais. Embora vulgarmente se utilize o termo “coisa” para designar bens materiais, do ponto de vista técnico, como já explicitado, coisa em sentido jurídico equivale a bem jurídico e se vincula a centro de interesse não necessariamente materialmente perceptível. Vale dizer, há interesses jurídicos dignos de tutela incidentes sobre bens corpóreos e incorpóreos[99].

Esses bens incorpóreos são passíveis de titularidade, e de todos os efeitos jurídicos que dela decorrem, da mesma forma que outras categorias de propriedades[100].

Didática é a conceituação de Orlando Gomes, o qual argumenta que a concepção jurídica de um bem se estende a qualquer objeto, seja ele físico ou não, que tenha a capacidade de afetar a capacidade de ação de um sujeito. Isso inclui tanto os objetos tangíveis, passíveis de avaliação monetária, quanto aqueles que não podem ser avaliados dessa forma, sejam eles materiais ou imateriais. Assim, destaca ainda que todo bem econômico é jurídico, mas o oposto não é verdadeiro, uma vez que nem todo bem jurídico tem valor econômico[101].

Bruno Zampier chega a propor uma categoria de *bens digitai*s, que engloba os “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma

---

[97] O Código Civil de 2002, em seu Livro II, Título único, Capítulo I do Código Civil, intitulado “Dos Bens Considerados em Si Mesmos”, estipula as seguintes categorias para os bens: bens imóveis e móveis (CC, arts. 79 a 84); fungíveis e não fungíveis (CC, art. 85); consumíveis e não consumíveis (CC, art. 86); divisíveis e indivisíveis (CC, arts. 87 e 88); e singulares e coletivos (CC, arts. 89 a 91).

[98] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book.

[99] Ibid.

[100] ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 78.

[101] GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* Rio de Janeiro: GEN, 2019. E-book.

utilidade, tenham ou não conteúdo econômico"[102]. Além dos perfis em redes sociais, seriam espécies de bens digitais, por exemplo, bases de dados, fotografias, livros digitais (os "*e-books*"), textos, criptomoedas, *e-commerces*, *sites*, *blogs*[103].

Pietro Perlingieri[104] defende sobre a Teoria dos Bens que todo bem jurídico é objeto de uma situação subjetiva, assim como toda situação tem um bem como objeto, que pode ter natureza patrimonial ou não. O autor também ressalta a possibilidade de conceber bens cuja fruição seja necessariamente compartilhada por múltiplos sujeitos. Além disso, ele destaca que a identificação de um interesse merecedor de proteção — ou seja, de uma situação subjetiva e do respectivo bem — é realizada pelo ordenamento jurídico. Para atingir esse propósito, não se faz necessária uma regra específica, sendo um princípio suficiente. É relevante notar que, uma vez que também podem ser identificados por meio de princípios, os bens jurídicos não constituem um conjunto fechado.

Nessa perspectiva, Bruno Zampier divide bens digitais patrimoniais dos existenciais. Segundo o autor, os bens digitais patrimoniais são as informações inseridas em rede capazes de gerar repercussões econômicas de forma imediata[105], como moedas digitais, milhas, NFT's, *softwares*, videotecas, livros, *skins* para jogos eletrônicos — ativos que representam, essencialmente, a materialização dos interesses patrimoniais de um indivíduo no ambiente virtual.

---

[102] ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 78.

[103] Zulma Antonio Fachin e Valter Giuliano Mossani Pinheiro classificam os bens digitais como: "bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados me forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via dowloand de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário" (FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coords.). *Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.* Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296).

[104] Também cita-se: Carlos Konder e Ana Carolina Brochado Teixeira. Sobre esses autores, faz-se referência aos seguintes artigos: KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40, p. 23.

[105] ZAMPIER, Bruno. Op. cit., p. 78.

Os ativos digitais com função existencial, por outro lado, são aqueles ligados à personalidade e aos aspectos existenciais de seu titular[106], como fotos digitalizadas e vídeos, sem qualquer função patrimonial. Esses ativos são formados por dados pessoais do titular, que podem identificar o indivíduo, merecendo, assim, tutela especial, por serem expressões da personalidade do titular.

3.2.1
Análise dos perfis em redes sociais em perspectiva da sua função monetária: bens digitais patrimoniais?

Olhando-se os perfis digitais monetizados como *bens digitais* mantidos com objetivo de gerar receita ao seu titular, sua função patrimonial poderia aproximar-se, em princípio, das situações jurídicas patrimoniais.

As situações subjetivas patrimoniais podem ser sintetizadas, assim, como a disciplina das relações patrimoniais, qual seja, situações nas quais o patrimônio, créditos ou empresas são o objeto ou interesse presentes na situação subjetiva[107].

As situações patrimoniais, portanto, refletem, conforme classificação de Perlingieri, o perfil do *ter* na ordem social, pertencente à estrutura econômica, produtiva e mercantil, da organização social[108].

As situações patrimoniais desempenham, portanto, um papel de natureza econômica, sendo suscetíveis de conversão em valor monetário[109]. Do ponto de vista constitucional, as situações subjetivas patrimoniais possuem sua fundamentação no art. 170 da Constituição Federal.

Desta forma, esses denominados ativos digitais patrimoniais, a princípio, submetem-se ao regime legal do art. 1.228 do Código Civil, na mesma medida em que os bens corpóreos, integrando o patrimônio de seu titular, inclusive para fins

---

[106] ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 116.
[107] PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 892.
[108] Ibid., p. 760.
[109] KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40, p. 30.

sucessórios, como será melhor detalhado mais adiante. O titular desses ativos possui, assim, o direito de utilizá-los, desfrutar deles, transferi-los e, também, recuperá-los.

Mas, como visto no capítulo anterior, os perfis digitais não se exaurem na dimensão patrimonial. Existe também uma dimensão existencial, que gera repercussões jurídicas, como se analisa a seguir.

3.2.2
Análise dos perfis em redes sociais em perspectiva da sua função de construção identitária: bens digitais existenciais?

Em direção oposta, situam-se as situações subjetivas de ordem existencial, as quais demandam uma abordagem jurídica distinta, uma vez que o objeto a ser tutelado recai sobre a própria pessoa.

Desse modo, que se refere às situações subjetivas de natureza existencial, observa-se como principal objetivo promover o desenvolvimento individual e a realização direta da dignidade humana, sem que esteja presente o atributo da economicidade. Em contraponto às situações patrimoniais, nas situações existenciais não existe uma divisão distintiva entre o sujeito e o objeto. Nas situações existenciais, o objeto da proteção jurídica é a própria pessoa humana.

Enquadram-se como exemplo de situações subjetivas de natureza existencial as relações familiares, a autonomia existencial e os direitos da personalidade. Nesse cenário, a pessoa figura não apenas como titular, mas também como objeto a ser tutelado.

As situações subjetivas existenciais não se restringem a um conjunto limitado de cenários de proteção, mas sim a um amplo espectro de proteção, cujo objetivo é preservar o valor da pessoa humana sem limitações[110].

[110] PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 764-765.

3.2.3
Os perfis em redes sociais como bens digitais de natureza dúplice

Nota-se, contudo, que a distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais se torna mais complexa quando uma mesma situação subjetiva envolve tanto atributos, quanto bens, abrangendo aspectos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais em graus similares de intensidade, não havendo predominância de um dos aspectos.

Apresentam-se, assim, as denominadas situações subjetivas patrimoniais-extrapatrimoniais ou dúplices. Essas situações, denominadas complexas, somente podem ser caracterizadas no caso concreto; para isso, será aplicada sua funcionalização, conforme aventado alguns parágrafos acima.

Tome-se como exemplo a contratação de programas de fertilização e congelamento de embriões por parte de casais, mediante o pagamento de uma taxa mensal à clínica de fertilização *in vitro*. Nesse cenário, estabelece-se um contrato financeiro com a clínica, no qual o objeto de interesse é a tutela dos materiais genéticos dos indivíduos que buscam a possibilidade de se tornarem pais no futuro. A situação torna-se ainda mais complexa quando consideramos os possíveis efeitos da inadimplência do contrato por parte dos proprietários do material genético e as medidas que a clínica pode adotar.

Apresenta-se, assim, uma relação contratual que detém aspectos patrimoniais e existenciais. É nesse contexto que eventual inadimplência por parte dos casais, além de consequências patrimoniais, como a perda de investimentos, também levanta questões existenciais sobre a tutela ao direito de gerar vida e a tutela ao material genético desses indivíduos.

O segundo exemplo para ilustrar uma situação subjetiva dúplice pode ser extraído dos denominados “garotos propagandas”, indivíduos que por meio da fruição de sua autonomia existencial, dispõem de seus direitos da personalidade para vincular seu nome, reputação e imagem a marcas e/ou produtos, por um longo período de tempo, em troca de compensação financeira. Nesse processo, esses indivíduos renunciam em parte à sua privacidade e à proteção de seus direitos de personalidade

em troca de ganhos econômicos. Portanto, no caso concreto, identificam-se situações jurídicas existenciais patrimonializadas[111].

Nesse contexto, a doutrina passou a identificar, no campo digital, uma terceira categoria de bens digitais ao lado dos bens digitais patrimoniais e dos bens digitais existenciais: os chamados *bens digitais patrimoniais-existenciais* ou, ainda, *bens dúplices.*

Carlos Konder e Ana Carolina Brochado mencionam como exemplos os *social games*, que são jogos eletrônicos nos quais os participantes interagem no ciberespaço por meio de uma *persona digital* criada dentro do contexto de cada jogo. A convivência com outros jogadores no ciberespaço e a criação de uma personalidade digital configuram uma relação jurídica subjetiva. Da mesma forma, para participar dos *social games*, os usuários devem concordar com os termos e condições de uso e políticas de cada empresa que detém os direitos do jogo, e também podem precisar gastar dinheiro para adquirir acessórios para suas personas digitais. Além disso, é possível que recebam compensação financeira ao participar de campeonatos desses jogos. Dessa maneira, é evidente uma relação jurídica dual nesse contexto.

Nessa categoria também estão abarcados os perfis de redes sociais monetizados de pessoas físicas, que tanto podem deter função existencial, ligada à expressão da personalidade dos titulares, sua imagem, privacidade, e ainda, liberdade de expressão[112]; quanto despenharem uma função patrimonial, de subsistência do titular, e de terceiros com ele relacionados, como seus herdeiros.

Vejam-se, por exemplo, as situações ambíguas dos perfis digitais de indivíduos e os canais do Youtube que vão além do caráter puramente autobiográfico, apresentando também um valor econômico. Isso ocorre enquanto mantêm a presença da *persona digital*, uma vez que o aspecto autobiográfico também está presente. Para fins deste estudo, será adotada para esses perfis a nomenclatura "perfis

---

[111] Exemplos, como esse, de situações jurídicas subjetivas patrimoniais-existenciais ou dúplices são detalhados por Carlos Konder e Ana Carolina Brochado em seu artigo "Situações subjetivas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade" (KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2021. v. 3, p. 135-158).

[112] PODCAST Direito Digital Ep#8: herança digital. [Locução de]: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. [S.l.]: Spotify, nov. 2021. Gravação disponível online (56 min.). Disponível em: https://open.spotify.com/show/7mWbaobExP8NXp1wRGSsD3. Acesso em: 16 jun. 2023.

de redes sociais monetizados de pessoas físicas" ou "perfis autobiográficos monetizados".

Alguns desses indivíduos são atores, artistas ou personalidades reconhecidas em seus campos de especialização. Outros se tornam conhecidos exclusivamente por meio da divulgação de conteúdo nas redes sociais[113].

Esses perfis podem ser categorizados em cinco grupos: megainfluenciadores, que têm mais de um milhão de seguidores (comparáveis a celebridades); macroinfluenciadores, que possuem de 500 mil a 1 milhão de seguidores; influenciadores de nível intermediário, que contam com uma base de seguidores de 50 mil a 500 mil; microinfluenciadores, que têm de 10 mil a 50 mil seguidores; e, por fim, os nanoinfluenciadores, com um público de 1.000 a 10.000 seguidores[114].

A publicação de fotos, vídeos, textos, músicas e outros dados pessoais por esses indivíduos, bem como a divulgação de aspectos de suas vidas e de seus familiares, em seus perfis, pode ser mensurada por métricas que determinam um valor financeiro para cada postagem. Fatores como o número de seguidores e o envolvimento dos consumidores com o conteúdo divulgado influenciam diretamente os valores que podem ser gerados. Dessa forma, esses perfis podem deter função existencial, ligada à expressão da personalidade dos titulares, sua imagem, privacidade, e ainda, à liberdade de expressão, quanto despenharem uma função patrimonial de subsistência do titular e de terceiros com ele relacionados, como seus herdeiros.

3.3
A individualização do regime jurídico aplicável aos perfis em redes sociais

Assim, observa-se que a classificação das situações jurídicas envolvidas na utilização de perfis de redes sociais, tanto em aspectos patrimoniais quanto existenciais, mediante a avaliação de seu perfil funcional, possibilita identificar a disciplina legal para regular as situações pertinentes, especialmente quando ambas as facetas

[113] Durante este estudo será utilizada também a nomenclatura "criadores de conteúdo" para referência a esses indivíduos.
[114] COMO os influenciadores digitais ganham dinheiro. [Brasília]: SEBRAE, 05 abr. 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/como-os-influenciadores-digitais-ganham-dinheiro,144af02b11357810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 05 nov. 2023.

se entrelaçam em um único perfil, como é o caso dos perfis de redes sociais monetizados de indivíduos.

Identifica-se, assim, que os perfis digitais monetizados por seus usuários representam não apenas uma expressão da individualidade e da identidade no mundo virtual, mas também um ativo patrimonial, atraindo, assim, a necessidade de compatibilização das diferentes tutelas aplicáveis a cada um dos seus aspectos.

Nestas circunstâncias, em conjunto com a preservação dos aspectos patrimoniais *post mortem*, evidencia-se também a persistência do corpo eletrônico para além do término da existência física, instigando reflexões profundas sobre a preservação e prolongamento dos direitos da personalidade e dos dados pessoais daqueles que já não estão entre nós. Para além da manutenção dos registros já disponíveis, emerge a possibilidade de compartilhamento de novas imagens, informações pessoais e opiniões a serem postadas no perfil da pessoa falecida, impactando diretamente na construção da memória que permeou toda a sua vida.

Dentro desse contexto, o próximo capítulo analisará a aplicação das normas brasileiras de direito sucessório aos perfis digitais que apresentam esse caráter dúplice, existencial e patrimonial. A intenção é buscar um equilíbrio entre a transferência dos elementos patrimoniais desses ativos e a viabilidade de preservar e utilizar o perfil após o falecimento do titular, de forma a preservar os elementos existenciais dessa relação subjetiva, respeitando os limites impostos.

4
A tutela *post mortem* de perfis digitais monetizados

4.1
O cenário atual: insegurança jurídica sobre a sucessão dos perfis digitais

Como mencionado nos capítulos anteriores, nem todas as relações das quais o falecido fazia parte se extinguem com a sua morte; algumas delas são transmitidas por meio do *fenômeno sucessório*.

Em sua acepção jurídica, a palavra *sucessão* se refere à continuação de uma pessoa em uma relação jurídica que até então era de titularidade de outro sujeito[115]. A sucessão pode se dar em vida ou pode decorrer da morte. Sobre esta última — a sucessão *causa mortis* — se debruça este trabalho.

O art. 5º, XXX, da Constituição qualifica o direito de herança como um direito fundamental, garantindo que, com a morte, os bens do titular devem ser transmitidos aos seus sucessores. O Livro V do Código Civil, por sua vez, regula a sucessão *causa mortis* e a divide em dois grandes troncos: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A sucessão legítima é inteiramente regrada por lei e contempla metade do acervo hereditário. Os arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil indicam que os descendentes, ascendentes e cônjuge têm direito sobre essa parcela da legítima. A sucessão legítima ocorre sempre *a título universal*, ou seja: implica sempre a transmissão da totalidade ou de fração ideal do patrimônio ao sucessor — e o Código Civil regulamenta a ordem sucessória e a repartição do acervo entre esses herdeiros necessários.

A sucessão testamentária, por sua vez, obedece à vontade do autor da herança, manifestada por meio de testamento ou codicilo. Segundo dispõe o art. 1.877 do Código Civil, o falecido tem liberdade para dispor sobre seu patrimônio aos seus sucessores, resguardado o limite da legítima. Assim, o testador pode tanto transferir

[115] GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book.

patrimônio a título universal, instituindo *herdeiros testamentários*, como pode instituir *legatários* se desejar transmitir apenas alguns bens ou direitos determinados.

Em ambos os troncos do direito sucessório, o Código Civil parece se preocupar majoritariamente com a transmissão dos bens patrimoniais aos membros da família[116]. Isso porque as situações jurídicas de conteúdo patrimonial, em regra, são as passíveis de transmissão hereditária[117].

Por isso, diz-se que o direito de herança constitui corolário do direito à propriedade privada após a morte[118]. Lacerda de Almeida chega a se referir ao direito das sucessões como o "regime da propriedade na família" — síntese repetida e aclamada por Caio Mário da Silva Pereira[119].

Veja-se, portanto, que o direito das sucessões orbita ao redor de dois temas: a *morte* e a *propriedade* — temas esses que podem causar estranheza quando associados aos perfis digitais. Afinal, como se observou nos dois capítulos anteriores, o ambiente virtual desafia a concepção convencional de temporalidade e mortalidade física, de modo que a morte física não se reflete automaticamente na morte digital. Além disso, como também já abordado, o potencial dos perfis digitais como *locus* para desenvolvimento da personalidade também confronta com a noção abstrata de propriedade, gerando dúvidas sobre sua transmissibilidade.

Nesse cenário, três correntes despontam.

A primeira corrente argumenta que, independentemente da natureza do bem em questão, este não deveria ser passível de transferência. Essa corrente se reflete em certos termos de uso de plataformas de redes sociais que restringem a transferência dos perfis digitais[120].

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária preconiza, salvo por determinação em contrário expressa do titular, a aplicação do princípio da sucessão universal sobre todos os ativos digitais, incluindo-se os que detêm aspectos existenciais, permitindo a transmissibilidade aos herdeiros de todo seu conteúdo.

---

[116] Ressalva-se que o art. 1.857 do Código Civil chega a apontar que, na sucessão testamentária, consideram-se "válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado".

[117] TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 7, p. 3.

[118] Ibid., loc. cit.

[119] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2022. v. 6. E-book.

[120] Nesse sentido, cita-se os termos de uso do Instagram (SOBRE contas do Instagram transformadas em memorial. [Menlo Park]: Meta, [11 jul. 2014]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188. Acesso em: 04 abr. 2024).

Seus defensores advogam pela incoerência entre a possibilidade de acesso e transmissão *causa mortis* de meios de comunicação pessoais tradicionais, como cartas e diários, e a intransmissibilidade dos perfis digitais[121].

Um dos pontos centrais dessa corrente é a crítica à priorização dos interesses patrimoniais das plataformas digitais sobre a lógica sucessória[122].

Ainda, defendem a visão de que o contrato de uso da plataforma digital não estabelece uma relação personalíssima, pois suas obrigações podem ser prestadas face a qualquer pessoa, tendo como cunho personalíssimo unicamente o conteúdo do perfil digital, sendo, dessa forma, passíveis de transmissão hereditária. Alegam ainda que o acesso ao conteúdo digital pelos herdeiros não implica, necessariamente, um acesso irrestrito às contas pelos herdeiros[123].

Essa corrente é representada pela autora Karina Fritz:

> Diante do exposto, conclui-se que a chamada herança digital deve ser transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, salvo disposição em sentido contrário do usuário falecido determinando a intransmissibilidade de todo ou de partes do conteúdo digital acumulado em vida[124].

No mesmo sentido, Aline Miranda Valverde Terra, Mila Donato Oliva e Filipe Medon:

> Na ausência de determinação, não se pode pressupor que o de cujus preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. E, na dúvida, deve-se franquear a permissão

---

[121] "Tanto é isso que as cartas mais íntimas e sigilosas do morto, ainda quando guardadas em baú ou cofre lacrado, são transmitidas aos sucessores sem que se alegue ofensa ao sigilo das comunicações. Seria, então, incoerente sustentar a quebra do sigilo das comunicações nas "cartas digitais", armazenadas no servidos de plataformas digitais, mas não nas "cartas de papel", guardadas em baú lacrado, vez que o grau de confidencialidade e existencialidade das informações é o mesmo. Isso mostra que o sigilo das comunicações não é violado com a sucessão universal, tratem-se de comunicações analógicas ou digitais" (FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-244, p. 232).

[122] Ibid., p. 237.

[123] Ibid., p. 241

[124] "Diante do exposto, conclui-se que, salvo disposição expressa do falecido em sentido contrário, os contratos de uso de plataformas digitais são transmissíveis aos herdeiros com a abertura da sucessão, pois não possuem natureza personalíssima e nem há disposição expressa em lei vedando a heritabilidade. Ademais, a análise da natureza jurídica, estrutura e função desses contratos atípicos releva sua plena transmissibilidade, permitindo que os sucessores passem a ocupar a posição jurídica do usuário falecido, adquirindo, consequentemente, a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo lá armazenado. Admitir o acesso ao conteúdo digital do falecido não significa necessariamente permitir que as contas sejam utilizadas livremente pelos herdeiros, nem tampouco que mensagens ou outros dados sejam divulgados indevidamente, como ressaltou o *Bundesgerichtshof*" (Ibid., loc. cit.).

> porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do de cujus, assumem posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros, quando o caso[125].

Essa corrente fundamenta-se em um caso paradigmático, julgado pela corte infraconstitucional alemã – *Bundesgerichtshof* (BHG) – em 2018.

Após o falecimento de uma adolescente aos 15 anos, em um acidente no metrô de Berlim, seus pais ingressaram com ação em face do Facebook, requerendo acesso à conta de sua filha, incluindo suas comunicações privadas[126].

Após a informação sobre o falecimento ter sido comunicada por um usuário desconhecido, a conta foi convertida em um memorial pela plataforma, e por isso, apesar dos pais possuírem os dados de acesso para a conta, seus acessos foram impedidos[127].

O juízo de primeiro grau atendeu a requisição dos pais da falecida usuária, determinando a liberação do acesso à conta no Facebook. No entanto, a plataforma recorreu da decisão e o *Kammergericht* a reverteu. O tribunal pontuou que, em regra, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos são transmitidos aos herdeiros e sucessores. No entanto, essa regra não se aplica necessariamente aos contratos de uso de plataformas digitais. Isso porque, para o tribunal, (i) não há clareza sobre a possibilidade de transferência de bens de conteúdo pessoal; e (ii) o acesso ao conteúdo digital pode violar o sigilo das comunicações. Dessa forma, a decisão de

---

[125] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 66.

[126] FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-244, p. 228-229.

[127] Conforme determinado pelo Facebook, as contas transformadas em memorial possuem as seguintes características: "as contas transformadas em memorial são um local onde amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças, após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características: A expressão em memória de será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil; Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar memórias na Linha do Tempo do memorial; O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo: fotos, publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado; Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões do recurso Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou anúncios; Ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial; As contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas; e As Páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook, se recebermos uma solicitação válida" (SOBRE as contas de memorial. [Menlo Park]: Meta, [20 jul. 2016]. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1017717331640041. Acesso em: 16 jun. 2023).

primeira instância foi revertida, resultando na não liberação do acesso à conta pelos pais[128].

Após decisão, em segundo grau, negativa ao pedido dos pais, a família da usuária falecida ingressou com recurso ao BHG, que, novamente, reformou o entendimento.

A Corte decidiu que a pretensão dos pais era legítima, visto que, como únicos herdeiros da menor, a sucediam no contrato de uso celebrado entre a plataforma digital, Facebook, e a jovem falecida, por aplicação do princípio da sucessão universal, decretando, assim, a transmissão, aos pais da adolescente falecida, do acesso à conta, incluindo suas comunicações, por força do princípio da *saisine*[129].

A Corte concluiu que, no momento da abertura da sucessão, os pais assumiram a posição contratual da filha, adquirindo, portanto, o direito de acesso à conta da usuária. Em relação à cláusula do contrato de uso estabelecida entre o Facebook e seus usuários, que automaticamente converte a conta em memorial após a morte do usuário, restringindo o acesso a qualquer pessoa, exceto para o "contato herdeiro" e o próprio Facebook, a Corte considerou tal cláusula nula.

O tribunal também rejeitou a alegação do Facebook de que o acesso dos herdeiros ao conteúdo digital constituiria violação ao sigilo das comunicações e à proteção dos dados dos usuários e de terceiros. A Corte entendeu que a norma que protege o sigilo das comunicações não visa a impedir a transmissibilidade desse conteúdo aos herdeiros, mas sim a evitar que terceiros não autorizados tenham acesso a esse conteúdo. Além disso, a Corte argumentou que o remetente de uma mensagem assume o risco de que terceiros possam ter acesso a esse conteúdo, e o usuário não pode razoavelmente esperar que o sigilo da comunicação, fundamentado nos termos e condições de uso da plataforma, permaneça eficaz após sua morte, a menos que tenha especificado algo em vida[130].

Dessa forma, ao cabo, o BHG reconheceu o direito de acesso passivo aos pais da falecida titular da conta, autorizando-os a visualizar o conteúdo armazenado.

Também no âmbito europeu, abre-se um parêntese para a *Ley Orgánica* nº 3/2018 da Espanha – *Ley de Proteccíon de Datos Personales y garantia de los*

---

[128] FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-244, p. 229.
[129] Ibid., p. 228-229.
[130] Ibid. p. 230-233.

derechos digitales, que reserva seu artigo 96[131] para regular o direito ao testamento digital.

Em entendimento semelhante ao adotado pela Corte Alemã, a Lei Espanhola reconhece em seu artigo 96 (1), o direito dos herdeiros de uma pessoa falecida de acessar seus ativos digitais, permitindo-lhes tomar decisões sobre sua utilização, destino ou exclusão, exceto se o falecido tiver manifestado uma vontade contrária. E, mesmo nessa hipótese, a lei prevê que tal restrição não comprometerá os direitos dos herdeiros sobre bens que possam compor o espólio.

Também é previsto pelo artigo 96 (2) que as pessoas mencionadas anteriormente têm o direito de decidir sobre a manutenção ou eliminação dos perfis digitais do falecido, exceto se ele tiver se oposto a isso enquanto estava vivo.

A terceira corrente critica o conceito de "herança digital", questionando a viabilidade da transmissão sucessória irrestrita de ativos digitais. Essa corrente argumenta que, devido à natureza personalíssima de certas situações jurídicas presentes nesses ativos, a transmissão a título sucessório, de forma irrestrita, deve ser limitada

[131] "Artículo 96. Derecho al testamento digital. 1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas: a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto. b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones. c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado. 2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma. 3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica. 4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación" (ESPANHA. Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. *Boletín Oficial del Estado*, Madri, n. 115, 14 mai. 1982. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196&b=6&tn=1&p=20100623#acuarto. Acesso em: 02 dez. 2023).

aos ativos digitais patrimoniais e aos aspectos patrimoniais das situações dúplices, excluindo os elementos existenciais[132].

Essa corrente analisa os potenciais riscos associados à utilização dos perfis de redes sociais por parte dos familiares, incluindo a violação da privacidade de terceiros que tiveram contato com o falecido e possíveis usos indevidos da conta pelos herdeiros. Portanto, argumenta que é necessário discutir os limites para os herdeiros nesse contexto.

Em contraponto ao argumentado pela corrente anterior, a terceira corrente argumenta ainda que a falta de transferência sucessória do perfil para os familiares não implica automaticamente a transferência da titularidade da conta para os provedores de aplicação.

Contribuindo com esse raciocínio, expõe Ana Luiza Nevares:

> Nessa direção, não parece conforme a dignidade humana e a necessária proteção de sua personalidade post mortem que haja uma transmissão hereditária *tout cort* de todos os dados e bens digitais da pessoa falecida, sem que ela tenha expressamente assim consentido[133].

Esse foi também o caminho escolhido pelo Enunciado 40 do IBFAM: "a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário"[134]

Com base nessa perspectiva das três correntes abordadas, prossegue-se então com a análise das soluções legislativas propostas para o tema, assim como precedentes judiciais pertinentes.

---

[132] LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de Perfis de Pessoas Falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital:* controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 144.

[133] NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 13. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 01 abr. 2024.

[134] INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciado 40 do IBFAM.* [Belo Horizonte]: IBDFAM, [29 ago. 2014]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 04 abr. 2024.

4.1.1
As soluções díspares propostas pelo Congresso Nacional

As incertezas jurídicas sobre o regramento sucessório dos perfis digitais não passaram despercebidas pelo Congresso Nacional. Ao longo dos últimos anos, têm surgido vários projetos de lei visando regulamentar a transferência de ativos digitais. Esses projetos, ainda em fase de tramitação, propõem soluções bastante diversas. Com isso, passa-se a expor sobre alguns desses projetos de lei que merecem destaque.

Nesse contexto, os dois primeiros projetos de lei destinados a regulamentar a sucessão de ativos digitais foram apresentados ao Congresso Nacional em 2012, sob os números 4.847/2012[135] e 4.099/2012[136]. O intuito dessas propostas era, respectivamente, introduzir um Capítulo II-A sobre herança digital no Código Civil e adicionar um parágrafo único ao art. 1.788 do mesmo código. Ambos compartilhavam a abordagem de estabelecer a transmissão integral do patrimônio digital deixado pelo usuário, sem considerar distinções quanto ao conteúdo.

Posteriormente, surgiram projetos que visavam a alterar o Marco Civil da Internet: os Projetos de Lei nºs 1.331/2015[137] e 742/2017[138], indicando a necessidade de ampliar a reflexão para além do âmbito do Código Civil ao abordar o tema. Ambas as propostas sugeriam a exclusão das contas de usuários brasileiros falecidos, seja mediante solicitação do cônjuge, ascendentes até o terceiro grau e descendentes, ou mediante a comprovação do óbito; excluindo, assim, o espaço para a concretização da vontade do titular falecido.

Destaca-se que os Projetos de Lei nº 4.847/2012, nº 4.099/2012, nº 1.331/2015 e nº 742/2017 foram arquivados sem terem sido transformados em lei.

---

[135] LEITE FILHO, Marçal Gonçalves. *Projeto de Lei nº 4.847, de 2012.* Brasília: Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 21 abr. 2024.

[136] MELLO, Jorginho. *Projeto de Lei nº 4.099 de 2012.* Brasília: Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 21 abr. 2024.

[137] BALDY, Alexandre. *Projeto de Lei nº 1.331/2015.* Brasília: Câmara dos Deputados, 29 abr. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967. Acesso em: 21 abr. 2024.

[138] NASCIMENTO, Alfredo. *Projeto de Lei nº 7.742/2017.* Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508. Acesso em: 21 abr. 2024.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.820/2019, que aguarda apreciação pelo Senado Federal, destaca-se sua proposta de alteração ao art. 1.881 Código Civil para permitir que o autor da herança firme codicilo por vídeo, dispondo inclusive de sua "herança digital". Esse mesmo Projeto de Lei define como "herança digital" o conjunto de "vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade"[139].

À primeira observação, é evidente a falta de distinção entre os diversos ativos digitais, todos agrupados de maneira genérica sob a categoria de "herança digital", sem uma regulamentação adequada que leve em consideração suas características específicas e as relações subjetivas abrangidas por cada uma dessas possibilidades, incluindo a diferenciação entre aspectos patrimoniais e existenciais.

Apresentado também em 2019, o Projeto de Lei nº 6.468/2019[140], que aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem como redação original a alteração do art. 1.788 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único com a seguinte redação: "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.050/2020[141] propõe também a alteração do art. 1.788 do Código Civil, com fins a incluir um parágrafo único determinando a transmissibilidade aos herdeiros de "todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança". De forma diversa do primeiro projeto apresentado, verifica-se a preocupação na distinção de tratamento entre os conteúdos patrimoniais e existenciais para a determinação de sua transmissibilidade. Contudo, não há indicação de solução para o destino dos conteúdos existenciais ou dúplices.

---

[139] VAZ, Elias. *Projeto de Lei nº 5.820, de 2019.* Brasília: Câmara dos Deputados, out. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 21 abr. 2024.

[140] MELLO, Jorginho. *Projeto de Lei n° 6.468, de 2019.* Brasília: Senado Federal, 17 dez. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 21 abr. 2024.

[141] ABRAMO, Gilberto. *Projeto de Lei nº 3.050, de 2020.* Brasília: Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247. Acesso em: 21 abr. 2024.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 3.050/2020 os Projetos de Lei subsequentes: nºs 3.051/2020[142], 410/2021[143], 1.144/2021[144], 1.689/ 2021[145], 2.664/2021[146] e 703/2022[147].

Diante do debate apresentado neste trabalho, vale ressaltar o Projeto de Lei nº 2.664/2021, que estipula, em maior privilégio à autonomia do titular falecido, a inclusão do art. 1857-A no Código Civil, a fim de determinar que toda pessoa é capaz de dispor, por meio de qualquer forma de manifestação de vontade, sobre o tratamento de seus dados pessoais após sua morte, indicando em seu parágrafo segundo que na hipótese omissão pelo titular falecido, os herdeiros têm direito ao acesso aos dados, podendo indicar sua eliminação, retificação ou comunicação.

Entre os projetos apensados ao Projeto de Lei nº 3.050/2020, destaca-se também o Projeto de Lei nº 1.144/2021, que propõe modificações nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, além da inclusão do art. 1.791-A. Este último dispositivo estabelece que os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicações da *internet* de natureza econômica serão considerados parte da herança, com exceção dos conteúdos de mensagens privadas, que são excluídos da transmissão. O projeto também prevê a transmissibilidade dos perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, desde que em conformidade com os termos do contrato, salvo manifestação em contrário do titular.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 1.144/2021 busca alterar o art. 10-A do Marco Civil da Internet, estipulando a obrigatoriedade da exclusão das contas públicas de usuários brasileiros falecidos, exceto se houver previsão contratual em

---

[142] ABRAMO, Gilberto. *Projeto de Lei nº 3.051, de 2020.* Brasília: Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248. Acesso em: 21 abr. 2024.

[143] BEZERRA, Carlos. *Projeto de Lei nº 410, de 2021*. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016. Acesso em: 21 abr. 2024.

[144] ABREU, Renata. *Projeto de Lei nº 1.144, de 2021.* Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941. Acesso em: 21 abr. 2024.

[145] SILVA, Alê. *Projeto de Lei nº 1.689, de 2021.* Brasília: Câmara dos Deputados, 04 mai. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308#:~:text=PL%201689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,Lei%20n%C2%BA%209.610%20de%201998. Acesso em: 21 abr. 2024.

[146] GAGUIM, Carlos Henrique. *Projeto de Lei nº 2.664, de 2021*. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 ago. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060. Acesso em: 21. abr. 2024.

[147] LOPES, Helio. *Projeto de Lei nº 703, de 2022.* Brasília: Câmara dos Deputados, 24 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667. Acesso em: 21. abr. 2024.

sentido contrário e manifestação expressa do titular, ou no caso de perfis digitais utilizados com finalidades econômicas.

Portanto, caso as propostas contidas neste Projeto de Lei sejam aprovadas, haverá a implementação de regimes distintos para o destino póstumo de perfis autobiográficos e para perfis digitais monetizados, mantendo, ainda, o debate em aberto sobre qual caminho será presumido na hipótese de inexistência da manifestação de vontade do usuário.

Há ainda o Projeto de Lei nº 365/2022[148], de autoria do Senador Confúcio Moura, que propõe uma definição abrangente de herança digital no seu artigo 1º. Essa definição inclui todas as informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e demais formas de conteúdo pertencentes ao usuário, independentemente do suporte utilizado. Isso engloba tanto armazenamento local quanto remoto, abrangendo aplicações de *internet* e outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, contanto que não tenham valor econômico.

O projeto visa a regular especificamente bens digitais de natureza existencial, divergindo do conceito convencional de herança digital. Destacam-se pontos relevantes, como a possibilidade de o titular planejar sucessivamente o destino de seu patrimônio digital de natureza existencial. O texto estabelece que essa herança digital pode ser formalizada por meio de testamento ou, quando disponível, diretamente nas aplicações de *internet*.

Além disso, o projeto assegura o respeito às decisões do titular sobre o gerenciamento póstumo de seus ativos digitais. Após o falecimento, o conteúdo publicado em aplicações de *internet* ou outras plataformas de comunicação não poderá ser alterado ou removido pelos herdeiros, legatários ou pelo provedor da aplicação, a menos que haja uma disposição testamentária expressa em contrário. O titular poderá, ainda, conferir poderes a herdeiros ou legatários para remover ou alterar o conteúdo, devendo serem indicadas as edições realizadas por esses terceiros.

Outro ponto destacado no projeto refere-se ao acesso dos herdeiros às comunicações do falecido. Fica estabelecido que contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas, assim como o conteúdo não publicado, não podem ser acessados pelos herdeiros, a menos que haja autorização expressa em testamento. Contudo, o

[148] MOURA, Cofúncio. *Projeto de Lei n° 365, de 2022.* Brasília: Câmara dos Deputados, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 24 dez. 2023.

projeto permite o compartilhamento de senhas como forma de autorização expressa para acesso.

Adicionalmente, o projeto prevê a possibilidade de transmissão dos conteúdos não publicados com valor patrimonial ou protegidos por direitos autorais aos sucessores, sempre que tecnicamente possível. Por fim, destaca-se sobre o texto que o acesso por herdeiros e legatários poderá ser concedido mediante decisão judicial em casos relacionados a investigações criminais ou infrações administrativas, reconhecendo a importância desses conteúdos para esclarecimentos pertinentes.

Ainda, é relevante ressaltar que o relatório final do novo Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas[149], sugere a inclusão dos artigos 1.971-A, 1.971-B e 1.971-C com objetivo de regular a sucessão *causa mortis* de bens digitais. Além disso, propõe-se um livro complementar "Do Direito Civil Digital", com um capítulo específico para o denominado "Patrimônio Digital".

O *caput* do art. 1.971-A estabelece que "os ativos digitais de valor econômico pertencentes ao falecido devem ser considerados parte de sua herança". A redação proposta para os parágrafos do mencionado artigo 1.971-A categoriza os perfis em redes sociais como ativos digitais, enquanto estipula, no parágrafo subsequente, que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais que transcendem a morte, sem conteúdo econômico, devem ser regidos pelas disposições relativas aos direitos da personalidade.

Reconhece-se, diante desse breve panorama, em que pese o movimento do Poder Legislativo ao buscar regular a transmissão *causa mortis* de bens digitais, não é possível hoje dar certeza de qual será o direcionamento a ser seguido.

Nada obstante as diferentes soluções propostas aos projetos, é possível extrair dois pressupostos para este trabalho: (i) a relevância da manifestação de vontade do titular em vida quanto à destinação de seu perfil digital após o falecimento; e (ii) a necessidade de considerar as especificidades referentes às situações de natureza existencial, patrimonial e dúplices.

[149] COMISSÃO do Senado apresenta relatório final do novo Código Civil. *Migalhas*, [s.l.], 26 fev. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/402402/comissao-do-senado-apresenta-relatorio-final-do-novo-codigo-civil. Acesso em: 21 abr. 2024.

4.1.2
As soluções díspares alcançadas pelos tribunais

Nesse contexto, não é surpreendente que a sucessão dos perfis digitais também seja uma fonte de debate nos tribunais brasileiros. E, embora os casos em análise se concentrem principalmente em perfis autobiográficos, examiná-los é relevante para este estudo, uma vez que, assim como nas correntes doutrinárias e nos projetos de lei em discussão, há predominantemente duas correntes distintas — uma visão que preconiza o pleno acesso e a transmissão dos perfis aos herdeiros do falecido, ao passo que outra linha de pensamento adota a inereditabilidade dos perfis digitais, tendo em vista seu caráter existencial, como sua orientação[150].O primeiro caso na justiça brasileira envolve o perfil de uma jovem que faleceu aos 24 anos. Em 2013, sua mãe solicitou ao Facebook Brasil que retirasse o perfil da filha do ar, alegando que a página havia virado um "muro das lamentações" e que isso causava muita dor para os familiares e amigos da jovem. No entanto, o Facebook rejeitou pedido, motivo pelo qual a mãe requereu judicialmente a remoção do perfil. Em sede liminar, a 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande determinou o cancelamento da página da jovem falecida de forma imediata pela rede social, sob pena de pagamento de multa diária. Após o pedido liminar, o caso passou a correr em segredo de justiça[151].

Em 2020, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul chegou a resultado oposto, no curso de um recurso de apelação interposto pelos genitores em face de sentença que indeferiu o alvará judicial previamente obtido permitindo o acesso integral pelos familiares dos dados constantes no aparelho celular do filho falecido em 2019.

Em acórdão que enfrenta a sucessão dos bens digitais e a lacuna legislativa sobre o tema, a 7ª Câmara Cível, com base em entendimentos doutrinários, ponderou que, até aquele momento, o ordenamento jurídico brasileiro não oferecia respaldo à pretensão de acesso integral aos conteúdos digitais do falecido por seus

[150] Para este estudo optou-se por analisar o primeiro caso que envolve a sucessão de perfis digitais enfrentado pela justiça brasileira, e realizou-se uma pesquisa jurisprudencial nos sites dos tribunais do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Para fins de esclarecimento, foram utilizados os seguintes termos de busca: "herança digital", "sucessão", e "redes sociais".

[151] CAMPO GRANDE. 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. *Processo nº 00010072720138120110*. Juíza: Vânia de Paula Arantes, 19 de março de 2013.

familiares. Esse posicionamento foi justificado no direito à intimidade e privacidade do *de cujus*, conforme preconizado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal. Assim, concluiu o relator em seu voto que:

> Portanto, se é razoável presumir que seria desejo do falecido que seu acervo digital (conteúdos musicais e literários) fosse transmitido aos herdeiros, o mesmo não parece se aplicar às suas comunicações privadas com terceiros. Sendo assim, não há que se falar em presunção (do desejo de transmissão) quanto a esse acervo e se torna problemático assumir que o de cujus apoiaria uma decisão judicial que determinasse a violação de suas comunicações privadas, descortinando-as aos herdeiros[152].

Em 2021, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo também concluiu que os familiares não teriam direito de opinar sobre a manutenção ou não do perfil da pessoa que falecera[153].

No caso, a mãe utilizava a conta da filha no Facebook como forma de relembrar momentos de sua vida e manter interações com amigos e familiares. No entanto, o Facebook excluiu a conta de sua filha, fazendo com que a mãe pleiteasse as motivações pelas quais o perfil da filha foi excluído. A inexistência de justificativa motivou a mãe a instaurar ação, requerendo a restauração do perfil e indenização de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Na petição inicial, a autora alegou que a exclusão injustificada da conta de sua falecida filha pelo Facebook causou danos, juntamente com a ausência de explicações sobre a motivação dessa exclusão. Para embasar suas alegações, a autora defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do provedor, fundamentada no artigo 14 do CDC.

O Facebook justificou o ato de exclusão do perfil com base na ausência de nomeação da mãe como contato herdeiro pela falecida usuária, bem como na proteção da privacidade de terceiros, que poderiam ter sua privacidade afetada com o acesso da mãe à conta da filha.

---

[152] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). *Apelação Cível 50019246220208210013*. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea, 25 de novembro de 2020.
[153] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100*. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 9 de março de 2021.

Nesse contexto, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão resumido nas palavras de Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, decidiu que:

> (i) o acesso ao perfil da usuária falecida pela autora, por si só, já configuraria violação aos termos de uso da plataforma, justificando a remoção do perfil pela plataforma, por denúncia ou ofício, mediante a detecção de comportamentos irregulares pelos operadores da plataforma; (ii) ainda que a usuária falecida tivesse escolhido a autora como seu contato herdeiro, o login ao perfil da filha permaneceria vedado pela plataforma, que restringe, até mesmo ao contato herdeiro, o acesso a determinadas informações; e (iii) inexistente a manifestação de vontade do titular da conta, devem valer as regras previstas nos termos de uso das plataformas, quando alinhados com o ordenamento jurídico brasileiro [154].

A 31ª Câmara concluiu que, ao concordar com os termos de serviço da plataforma, os quais estabeleciam restrições ao acesso ao conteúdo após o falecimento, a usuária demonstrou sua concordância com a exclusão de seus registros após sua morte[155].

---

[154] LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; Honorato, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 28 n. 02, p. 207-227, abr./jun. 2021. Recuperado de https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737. Acesso em: 06 abr. 2024.

[155] Observe-se que, com base em diversos fundamentos, esse acórdão recebeu críticas tanto de defensores da corrente doutrinária que defendem o acesso irrestrito dos herdeiros aos bens digitais quanto daqueles que argumentam pela ausência de direitos sucessórios sobre os perfis digitais, apesar de a decisão ter se alinhado a essa corrente. Nesse sentido, Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal: "paralelamente a estas duas opções, diante do silêncio do usuário, os termos de uso previam a transformação do perfil em um memorial, com exclusão dos assuntos privativos (direct mensagens, por exemplo) e sem acesso direto, mediante login e senha, pelos herdeiros. Situação esta que parece ser a mais adequada para o caso concreto haja vista que: (i) a titular não manifestou, em vida, o seu intento de transformar sua conta em memorial com indicação de administrador; (ii) a herdeira não possuía outro documento válido, como um testamento público ou particular que contivesse disposição testamentária atribuindo acesso à conta; (iii) o Facebook também não comprovou que a titular da conta teria optado pela exclusão definitiva da conta, tampouco que terceira pessoa tivesse realizado denúncia à plataforma que ensejasse o apagamento. Logo, se a manutenção da conta, transformada em memorial e sem acesso pelos herdeiros, parecia ser a solução mais adequada, pode-se concluir pela possibilidade e pela legitimidade de o herdeiro pleitear, judicialmente, a reativação da conta nos termos postos, conforme inteligência que se extrai do art. 12, parágrafo único, do CC e da Súmula nº 642 do STJ, que estabelece "[o] direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória" (ibid., p. 218-19). Por outro lado, Karina Nunes Fritz: "diante do exposto, melhor teria sido, *data venia*, se o TJ/SP, embora impedindo a mãe de usar ativamente a conta da filha, tivesse reconhecido seu direito sucessório de simplesmente acessar e administrar a conta ou garantido, no mínimo, a obtenção de todo o material lá armazenado, como pleiteado alternativamente na inicial. Em assim não o fazendo, a decisão do TJ/SP violou o direito fundamental à herança, consagrado no art. 5º, inc. XXX da Constituição, padecendo de flagrante vício de inconstitucionalidade" (FRITZ, Karina Nunes. Herança Digital: Corte Alemã TJ/SP caminham em direções opostas. *Migalhas*, [s.l.], 11 mai. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas. Acesso em: 10 dez. 2023).

Em face desse acórdão, foi interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 2019912/SP[156]. Contudo, em 04 de agosto de 2023, o Ministro Humberto Martins proferiu despacho reconhecendo a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação pela ora recorrente, a mãe da falecida usuária. E, dessa forma, em 06 de outubro de 2023, o Tribunal de São Paulo expediu a certidão de baixa do recurso.

Também em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo, deferiu em outro processo pedido para restaurar o perfil de usuária que havia falecido. Seus sucessores buscavam a restauração do perfil a uma versão anterior a uma invasão por terceiros sofrida — o que, no entanto, o Facebook alegava não ser possível.

Nesse caso, a 10ª Câmara de Direito Privado de São Paulo prestigiou o legítimo interesse dos sucessores, nos seguintes termos:

> A recuperação das informações presentes nos sítios, as quais foram confessadamente alteradas por terceiros, é uma defesa do direito à memória, à não obliteração e à fidelidade das informações originais nos aplicativos, as quais foram modificadas sem o consentimento dos legítimos interessados na preservação do conteúdo[157].

Agora, adentra-se nos caminhos para a transmissão *causa mortis* dos perfis digitais monetizados após a morte do seu titular, abordando os três principais incômodos que surgem ao analisar tanto as propostas legislativas quanto os precedentes judiciais pertinentes: (i) se os perfis digitais se enquadram, em princípio, como propriedade passível de transmissão *causa mortis*; (ii) se a identidade digital é transmissível; e (iii) se é possível a divisão entre os aspectos patrimoniais e existenciais como objeto de sucessão.

---

[156] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 2019912/SP*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 04 de agosto de 2023.

[157] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100*. Apelantes/Apelados: Paula Rueder Neves; Carlos Alberto Portella Neves. Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021.

4.2
A aplicação das regras de direito sucessório vigentes aos perfis digitais monetizados

4.2.1
O conceito de propriedade transmissível: enquadramento dos perfis em redes sociais como bens digitais passíveis de transmissão hereditária em princípio

Como examinado anteriormente, há uma íntima relação entre direito de herança e propriedade privada.

Classicamente, a propriedade é concebida como "o direito que tem uma pessoa de tirar diretamente de uma coisa toda a sua utilidade jurídica"[158]. A rigidez desse conceito, ligada à ideia de *domínio*, *corporeidade* e *proveito econômico* pode levantar dúvidas sobre seu potencial de abarcar os perfis digitais, especialmente aqueles com caráter dúplice.

No entanto, a análise sobre o conteúdo do instituto da propriedade não se exaure em uma análise simplória da legislação civil.

Conforme ensina Pietro Perlingieri, o ordenamento jurídico é composto por uma pluralidade de normas de diferentes hierarquias. Para que esse conglomerado de normas possa ser considerado um *sistema*, a ciência jurídica deve ser capaz de extrair uma *unidade* que expresse uma ordem[159].

Para a metodologia civil-constitucional, essa unidade se concretiza pela concepção da Constituição como ápice da hierarquia normativa. Dessa forma, a Constituição se fundamenta por sua própria legitimidade e legitima diversas fontes do direito de hierarquia inferior. Consequentemente, as fontes plurais encontram composição na unidade axiológica do sistema constitucional[160].

Entre outros pontos, isso significa dizer que a legislação ordinária deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais, evitando (i) que se prevaleça a letra da lei, sob risco de degenerações do Estado de Direito formal; (ii) que se utilize um

---

[158] Essa é a definição concebida por Lafayette e replicada por Cario Mário: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Direitos Reais. Rio de Janeiro: GEN, 2022. v. 4. E-book.
[159] PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 592-593.
[160] Ibid., p. 596-597.

superado espírito da lei ou, pior; (iii) que se atribua à lei ordinária um juízo de valor discricional e objetivo[161].

Consequentemente, os institutos devem ser funcionalizados à tabua axiológica da Constituição. É essa abertura do sistema aos valores constitucionalmente assegurados que permite a unidade interpretativa do ordenamento[162]

Essa abertura do sistema decorre também da necessidade de se atender a demandas cada vez mais plurais, diante das fortes transformações sociais, internacionalização da economia, massificação dos contratos e inovações tecnológicas — das quais os perfis digitais são exemplo emblemático.

Nesse cenário, certo é que as regras sucessórias do Código Civil também devem se submeter ao filtro constitucional — em especial, para avaliar o conceito da propriedade que pode ser transferida aos herdeiros no processo da sucessão *causa mortis*.

O art. 5º, inciso XXII, da Constituição estabelece que a propriedade deve cumprir sua função social. Em outras palavras, o proprietário deve atender a interesses socialmente relevantes, de modo que a própria "determinação do conteúdo da propriedade depend[e] de centros de interesses extrapatrimoniais"[163].

Consequentemente, como ensinam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles, a propriedade é um "direito subjetivo dúctil, cujo conteúdo pode definir-se apenas na relação concreta, no momento em que se compatibilizam as várias situações jurídicas constitucionalmente protegidas"[164]. Em suma: a tutela da propriedade decorre da análise dessa compatibilidade, que "deve conciliar os interesses patrimoniais do proprietário com o alcance do objetivo constitucional de solidariedade e de promoção da dignidade da pessoa humana" [165].

Nesse contexto — continuam os autores —, "a transmissão *causa mortis* da situação proprietária assume especial relevo, na medida em que a modificação de seu titular pod[e] interferir diretamente no cumprimento da função social da propriedade" [166].

---

[161] PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 595-596.
[162] Ibid., p. 619-620.
[163] TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 7.
[164] Ibid.
[165] Ibid.
[166] TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 7.

Em linha com esse raciocínio, tem-se observado movimento, no campo sucessório, de ampliar a tutela proprietária para abranger situações de importância econômica e repercussão social, como a propriedade incorpórea[167].

Por isso, não se vê um obstáculo, em princípio, para que os bens digitais sejam enquadrados como propriedade passível de transmissão por meio da sucessão *mortis causa*, tal como a propriedade incorpórea tem sido reconhecida, especialmente no campo marcário. No entanto, não basta uma análise em abstrato; o merecimento de tutela deve ser examinado em concreto.

Faz-se necessário então diferenciar a tutela a ser conferida aos perfis digitais autobiográficos, que desempenham função unicamente existencial, com uso para restrita finalidade de realização pessoal, dos perfis que desempenham uma função dúplice, existencial e patrimonial, como o caso de *influencers*, *youtubers* e artistas[168], que usam de seus perfis também com a função de monetização, foco deste trabalho.

4.2.2
Os aspectos existenciais dos perfis digitais: a identidade digital post-mortem pode ser transmitida?

Nos perfis digitais monetizados, assim como nos perfis digitais autobiográficos[169], há uma projeção da identidade do titular da conta, manifestada na forma da

---

[167] "[A] categoria propriedade tem servido a enquadrar entidades diversas daquelas que classicamente definiram o instituto, abrangendo não apenas os direitos dominiais, mas também o que se passou a denominar de propriedade incorpórea, como se pode perceber nas qualificações relativas à propriedade literária, científica e artística, quanto ao direito do autor sobre a sua obra; à propriedade industrial, quanto ao direito de explorar patente de invenção ou marca de fábrica; e, ainda, à propriedade de um fundo de comércio, relativa ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos ligados ao estabelecimento mercantil. De fato, a tutela proprietária tem sido estendida a situações assimiláveis a ela pelo valor socioeconômico e também a situações que superaram a propriedade, por sua importância econômica e repercussão social. Daí a possibilidade de tais situações serem absorvidas pela sucessão hereditária, que tem lugar diante de patrimônios cada vez mais heterogêneos e complexos, sendo certo que, atualmente, a economia gira predominantemente em torno da riqueza mobiliária, traduzida em títulos de crédito, ações de grandes empresas, na propriedade industrial, artística, científica e literária, nos fundos de comércio, nas fontes de energia, entre outras" (ibid., p. 3).

[168] KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40, p. 34.

[169] Para essa reflexão, com foco nos perfis autobiográficos, veja: LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023.

sua *persona digital*[170]. Esta última é constituída por atributos relacionados ao titular da conta, abrangendo sua imagem, nome, voz e todos os dados pessoais inseridos na respectiva página.

O Código Civil de 2002 estipula que a personalidade da pessoa humana tem início com o seu nascimento (art. 2º) e encerra-se com a morte (art. 6º). A personalidade jurídica é compreendida em duas dimensões distintas. Sob o viés subjetivo, ela representa a capacidade jurídica que concede ao indivíduo a condição de ser sujeito de direitos e deveres. Por outro lado, no aspecto objetivo, a personalidade jurídica se revela como um conjunto de características e atributos inerentes à pessoa humana, constituindo-se como um elemento essencial a ser protegido pelo ordenamento jurídico[171].

Admite-se, assim, sob o aspecto objetivo da personalidade, a existência dos denominados direitos da personalidade[172], termo criado por teóricos do direito natural na França e Alemanha durante a segunda metade do século XIX, utilizado para referir-se aos direitos fundamentais inerentes à condição humana[173], direitos

---

[170] Vide ref. Capítulo 2.1.

[171] A personalidade pode ser concebida em duas dimensões; nesse sentido, cita-se: "ao lado do conceito de personalidade como aptidão para a titularidade de relações jurídicas, o direito civil protege também a personalidade em sua dimensão existencial, aspecto inerente e peculiar à pessoa humana. Perduraram, todavia, por muito tempo, hesitações da doutrina quanto à existência conceitual dos direitos da personalidade. Daí a intensa controvérsia acerca da natureza, conteúdo e disciplina aplicável aos direitos da personalidade, que não encontrava previsão normativa no Código Civil de 1916" (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book). Para aprofundar a análise sobre as duas dimensões da personalidade, recomenda-se: DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 191-193. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/programa_de_direito_civil-I-OCR.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

[172] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. E-book.

[173] Contudo, note-se que em um ambiente jurídico marcado pelo pensamento liberal, os direitos da personalidade sofreram forte resistência, em especial das teorias negativistas, representadas por Savigny, minando seu desenvolvimento até a segunda metade do século XX, conforme lecionada Gustavo Tepedino: "perduraram, todavia, por muito tempo, hesitações da doutrina quanto à existência conceitual da categoria, expandindo-se dúvidas no que tange à sua natureza e conteúdo, bem como no que concerne à extensão da disciplina aplicável. Destacam-se, antes de mais, as chamadas teorias negativistas (Roubier; Unger; Dabin; Savigny; Thon; Von Tuhr; Enneccerus; Zitelmann; Crome; Iellinek; Ravà; Simoncelli dentre outros), que, no século passado, refutaram a categoria dos direitos da personalidade. Afirmava-se, em síntese estreita, que a personalidade, identificando-se com a titularidade de direitos, não poderia, ao mesmo tempo, ser considerada como objeto deles. Tratar-se-ia de contradição lógica. Segundo a famosa construção de Savigny, a admissão dos direitos da personalidade levaria à legitimação do suicídio ou da automutilação, sendo também eloqüente a objeção formulada por Iellinek, para quem a vida, a saúde, a honra, não se enquadrariam na categoria do ter, mas do ser, o que os tornaria incompatíveis com a noção de direito subjetivo, predisposto à tutela das relações patrimoniais e, em particular, do domínio" (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: _____. *Temas de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 29 nov. 2023). No mesmo

subjetivos que incidem sobre a própria pessoa humana[174]. Nas palavras de San Tiago Dantas:

> Quando se fala em direitos de personalidade, não se está se identificando aí a personalidade como a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e, não, nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica, em outras ocasiões identificada como a personalidade[175].

Os direitos da personalidade são, assim, conceituados como os "direitos essenciais", e conforme as lições de Adriano de Cupis "os direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal"[176]. Concebidos, dessa forma, como a medula da personalidade humana.

Os direitos da personalidade enquadram-se, desse modo, como situações jurídicas existenciais, nas quais a pessoa humana não figura apenas como titular, mas também como objeto a ser tutelado[177].

Assim, conforme abordado no contexto histórico explorado na seção 2.1, a alteração na perspectiva constitucional, visando a consolidar a proteção integral da pessoa humana no ordenamento jurídico, juntamente com o processo de despatrimonialização do direito civil e a ênfase na tutela da pessoa em situações privadas, levou à busca por estabelecer, no âmbito do direito privado, a proteção de valores relacionados à personalidade.

---

sentido, cita-se Anderson Schreiber: "por muito tempo, contudo, as críticas aos direitos da personalidade minaram seu desenvolvimento. O Código Civil alemão, aprovado em 1896, não acolheu expressamente a categoria, frustrando os seus adeptos. O Código Civil brasileiro de 1916 também não trouxe qualquer menção ao assunto. A omissão gerou efeitos desastrosos. As poucas alusões aos direitos da personalidade que existiam na nossa doutrina praticamente desapareceram da manualística nas décadas seguintes. O interesse pelo tema só voltaria a ser despertado a partir da segunda metade do século XX, já então com força irresistível" (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. E-book).

[174] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: _____. *Temas de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 29 nov. 2023.

[175] DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 192. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/programa_de_direito_civil-I-OCR.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

[176] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 24.

[177] Vide tópico 3.2.2 deste estudo.

A tutela da personalidade humana no Brasil, e consequentemente dos direitos a ela associados, encontra fundamento no princípio republicano de proteção à dignidade humana[178], conforme estipulado no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, considerados direitos fundamentais[179]. Não é à toa que o art. 5º da Constituição explicitamente menciona a proteção à imagem, honra, privacidade, e, de acordo com o texto da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, também aos dados pessoais.

Em consequência, contrastando com o enfoque patrimonialista do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 dedicou onze artigos inteiros, dos arts. 11 a 21, à proteção dos direitos da personalidade. Entre equívocos e acertos, destaca-se a inclusão de cinco direitos da personalidade: o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade. Como atributos inerentes à pessoa humana, defende a doutrina que esses direitos detêm como características fundamentais a generalidade, extrapatrimonialidade, caráter absoluto, inalienabilidade e intransmissibilidade[180]. Determina, assim, o art. 11 do Código Civil que os direitos da personalidade são "intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

E, por força da aplicação direta do princípio da dignidade humana nas relações privadas, o Código Civil não se destina a uma enumeração exaustiva dos direitos da personalidade sujeitos a tutela. Em vez disso, sua função primordial é especificar o tratamento desses direitos no âmbito das relações civis[181]. Defende,

---

[178] TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: _____. *Temas de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 29 nov. 2023.

[179] Sobre a diferenciação entre direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos, cita-se: "a ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar 'direitos positivados numa constituição de um determinado Estado'. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional" (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. E-book).

[180] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book.

[181] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. E-book.

nesse sentido, João Oliveira Ascensão que esses direitos não são regidos pelo regime de *numerus apertus*:

> Mas em matéria de direitos da personalidade não pode ser assim, porque a defesa da personalidade não pode estar dependente de previsão legal. O que for verdadeiramente emanação da personalidade humana tem de ser reconhecido por todos, porque a personalidade é a própria base comum do diálogo social. Pode por isso ser actuado um direito não tipificado por lei, mas que se reconheça ser imposto pelo respeito à personalidade humana[182].

O corpo eletrônico, composto pelos dados pessoais do falecido titular, conforme previamente delineado nos dois capítulos iniciais deste estudo, persiste presente na *internet* mesmo após o falecimento do titular. Isso significa que para definir os destinos a serem concedidos aos perfis digitais monetizados, conforme propõe este estudo, demanda-se uma análise da intransmissibilidade dos direitos da personalidade e de como se dá a proteção desses direitos após o óbito do titular.

Neste cenário, entende-se que, em virtude da identificação como manifestações essenciais da personalidade humana e da aplicação do art. 11 do Código Civil, os direitos da personalidade não podem ser alienados ou transmitidos a terceiros por seus titulares, quer seja em atos intervivos, a critério do titular, ou mesmo na hipótese de falecimento deste[183].

Nada obstante, os artigos 11 e 20 do Código Civil conferem legitimidade aos herdeiros para pleitear medidas de proteção nos casos de ofensas à imagem, honra ou a qualquer dos direitos da personalidade do falecido.

Em primeiro turno, é relevante salientar que, mesmo diante da Nota Técnica[184] emitida pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que se posiciona pela não aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no tratamento de dados de pessoas

---

[182] ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v. 94, n. 342, p. 121-129, abr./jun. 1998. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

[183] SCHREIBER, Anderson. Op. cit.

[184] Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD segundo a qual: "dessa forma, a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD" (BRASIL. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. *Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD*. [Brasília]: ANPD, [2023]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023).

falecidas, não parece, de modo algum, que tais dados não devam sejam passíveis de proteção após o falecimento de seu titular, na medida em que a personalidade do indivíduo se projeta para além da morte[185].

Diante desse contexto, diversas teorias surgiram com o propósito de esclarecer se a legitimidade dos familiares representa uma exceção legal à intransmissibilidade desses direitos[186]. Nesse cenário, conforme delineado por Livia Teixeira

---

[185] Nesse sentido, cita-se: NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 12. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 01 abr. 2024.

[186] Para fins de exemplificação das diversas alternativas para análise deste tema, destaca-se que o ordenamento brasileiro não é o único a enfrentá-lo. O Código Civil Argentino, ao tratar sobre o direito à imagem, e ao abordar a exigência de consentimento para a captura e reprodução da imagem ou voz de um indivíduo, determina que, no evento de pessoas falecidas, tal autorização pode ser concedida pelos seus herdeiros ou pela pessoa indicada pelo falecido em testamento. Em caso de discordância entre herdeiros do mesmo grau, a decisão caberá ao juiz, conforme previsto no mesmo dispositivo. Além disso, estipula-se que a reprodução não ofensiva é permitida sem restrições vinte anos após o falecimento. "*ARTICULO 53.- Derecho a la imagen. Para captar o reproducir la imagen o la voz de una persona, de cualquier modo que se haga, es necesario su consentimiento, excepto en los siguientes casos: a) que la persona participe en actos públicos; b) que exista un interés científico, cultural o educacional prioritario, y se tomen las precauciones suficientes para evitar un daño innecesario; c) que se trate del ejercicio regular del derecho de informar sobre acontecimientos de interés general. En caso de personas fallecidas pueden prestar el consentimiento sus herederos o el designado por el causante en una disposición de última voluntad. Si hay desacuerdo entre herederos de un mismo grado, resuelve el juez. Pasados veinte años desde la muerte, la reproducción no ofensiva es libre*" (ARGENTINA. *Ley nº 26.994/2014.* Código Civil y Comercial de la Nación. Buenos Aires: [s.n.], [20--]. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_argentina_0837.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023). O Código Civil Francês, por sua vez, determina no art. 16.1.1 que "*le respect dû au corps humain ne cesse pas avec la mort*" (tradução livre: o respeito que se deve ter pelo corpo humano não cessa com a morte) (FRANÇA. *Code civil.* Paris: Légifrance, 17 abr. 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/ Acesso em: 02 dez. 2022). Em sentido similar, o Código Civil Português indica em seu art. 71.1 que "[o]s direitos da personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular" (PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344. Código Civil. *Diário do Governo*, Lisboa, n. 274, 25 nov. 1966. Série 1. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761175. Acesso em: 02 dez. 2023). A legislação espanhola, por outro lado, ao abordar o exercício das ações de proteção da honra, intimidade ou imagem de um indivíduo falecido, estabelece a possibilidade de designação de uma pessoa no testamento do falecido, conferindo a ela o direito de exercer tais ações. Na falta de designação ou no caso de falecimento da pessoa indicada, o cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos da pessoa falecida, que estavam vivos no momento do óbito, são legitimados a buscar a proteção desses direitos. "*Artículo cuarto. Uno. El ejercicio de las acciones de protección civil del honor, la intimidad o la imagen de una persona fallecida corresponde a quien ésta haya designado a tal efecto en su testamento. La designación puede recaer en una persona jurídica. Dos. No existiendo designación o habiendo fallecido la persona designada, estarán legitimados para recabar la protección el cónyuge, los descendientes, ascendientes y hermanos de la persona afectada que viviesen al tiempo de su fallecimiento. Tres. A falta de todos ellos, el ejercicio de las acciones de protección corresponderá al Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio a instancia de persona interesada, siempre que no hubieren transcurrido más de ochenta años desde el fallecimiento del afectado. El mismo plazo se observará cuando el ejercicio de las acciones mencionadas corresponda a una persona jurídica designada en testamento. Cuatro. En los supuestos de intromisión ilegítima en los derechos de las víctimas de un delito a que se refiere el apartado ocho del artículo séptimo, estará legitimado para ejercer las acciones de protección el ofendido o perjudicado por el delito cometido, haya o no ejercido la acción penal o civil en el proceso penal precedente. También estará legitimado en todo caso*

Leal, podemos categorizar essas teorias em três correntes principais: (i) a interpretação de que, neste caso, protege-se um direito do falecido; (ii) a perspectiva de que se resguarda um direito dos familiares; e (iii) a abordagem que considera a tutela de um interesse autônomo[187.]

Carlos Alberto Bittar, conforme a primeira corrente, argumenta que, mesmo que a norma geral seja a extinção dos direitos da personalidade com o falecimento do titular, certos direitos, como o direito ao corpo, à imagem e o direito moral do autor, manifestam efeitos que ultrapassam a morte de seu titular, e são, sob certos aspectos, transmissíveis por sucessão *mortis causa*, cabendo aos herdeiros, ou ao cônjuge sobrevivente, ou a ambos, conforme o caso, promover a sua defesa contra terceiros[188].

No entanto, essa perspectiva não é a única, e tem-se considerado como prevalecente[189] a corrente doutrinária que defende que, após a extinção dos direitos da personalidade com o falecimento do titular, subsiste a legitimidade dos herdeiros, por direito próprio, para a defesa *post mortem* dos direitos da personalidade de seus familiares. Essa perspectiva se justifica pelo fato de que "seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento"[190].

Nesse sentido, o Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil defende que "os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem"[191].

---

el Ministerio Fiscal. En los supuestos de fallecimiento, se estará a lo dispuesto en los apartados anteriores" (ESPANHA. Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. *Boletín Oficial del Estado*, Madri, n. 115, 14 mai. 1982. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196&b=6&tn=1&p=20100623#acuarto. Acesso em: 02 dez. 2023).

[187] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 57.

[188] BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. E-book.

[189] COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 108.

[190] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book.

[191] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *IX Jornada Direito Civil:* comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 13 dez. 2023.

Este estudo, no entanto, adota a visão de Maici Barboza dos Santos e Livia Teixeira Leal[192], as quais argumentam que a autorização concedida aos familiares para combater violações aos direitos do falecido não se fundamenta na afronta a um direito próprio, mas sim na proteção de um núcleo de interesse autônomo.

É imperativo, em primeiro lugar, analisar que, em virtude do *caput* do art. 12 do Código Civil, juntamente com o reconhecimento do dano indireto, ou dano por ricochete, no ordenamento jurídico brasileiro, os entes queridos e familiares de uma pessoa falecida cujos direitos da personalidade, como honra, imagem, ou privacidade, são violados, têm sua própria dignidade humana afetada de forma indireta. Portanto, é justificado que, por direito próprio, os familiares tenham o direito de buscar meios que protejam sua própria personalidade.

Caso a interpretação sustentada seja de que, ao interromper a violação aos direitos do falecido, os familiares o fazem com base em seu próprio direito, isso implicaria a desnecessidade do parágrafo único do art. 12 e do art. 20 do Código Civil, uma vez que estariam tutelando o mesmo aspecto contemplado no *caput* do art. 12.

Nesse contexto, apresentam-se dois centros de interesses distintos a serem resguardados pela disposição do *caput* do art. 12, por seu parágrafo único e do art. 20 do Código Civil — um relacionado à tutela póstuma da pessoa falecida e outro voltado à preservação do direito próprio dos familiares. Nas palavras de Maici Barboza:

> não se trata, portanto, de transmissão do direito da personalidade, mas do surgimento de uma situação jurídica subjetiva complexa aos familiares, limitada à proteção da projeção póstuma da personalidade cujo titular não pode mais promover sua tutela[193].

A possibilidade de estabelecimento de relações jurídicas entre dois centros de interesse, sem que essa interação precise ocorrer estritamente entre dois sujeitos, possibilitando a tutela das situações mesmo na ausência de um titular, é defendida

[192] A construção defendida neste estudo é realizada por Maici Barboza dos Santos Colombo e Livia Teixeira Leal, respectivamente em: COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 105-121; LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 41-85.
[193] COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Op. cit., p. 116.

por Pietro Perlingieri[194]. Desta maneira, o autor reconhece a presença de um centro de interesses a ser resguardado mesmo após o falecimento do titular, abrangendo aspectos como a honra, a dignidade e a precisa interpretação de sua trajetória histórica, considerando sua relevância social[195].

Nesse sentido, busca-se resguardar a honra, imagem, intimidade e identidade do falecido. Não porque esses direitos são atribuídos ao morto, mas sim porque representam interesses fundamentados na cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A legitimidade dos familiares, nesse cenário, reside na defesa desses direitos, uma vez que o titular já não pode mais agir nessa esfera[196].

Reconhece-se, dessa forma, que a proteção dos direitos da personalidade após a morte do titular decorre do interesse relevante existente, não há que se falar em transmissão sucessória desses direitos.

À vista desses alicerces, é forçoso concluir que os aspectos existenciais dos perfis digitais monetizados não devem ser submetidos a uma transmissão hereditária *tout court* aos herdeiros.

4.2.3
Os aspectos patrimoniais dos perfis digitais dúplices: possível paralelo com o regime sucessório dos direitos autorais

Para além dos aspectos existenciais, não se pode ignorar que os perfis digitais monetizados, de natureza patrimonial e extrapatrimonial, levantam, assim, a indagação sobre a transmissão *causa mortis* das situações patrimoniais que dele derivem.

---

[194] PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 715

[195] Nas palavras de Pietro Perlingieri: "mesmo depois da morte do sujeito, o ordenamento considera certos interesses tuteláveis. Alguns requisitos relativos à existência, à personalidade do defunto – por exemplo, a sua honra, a sua dignidade, a interpretação exata da sua história – são de qualquer modo protegidos por um certo período de tempo (art. 597, §3, Cód. Civ.), isso é, enquanto forem relevantes também socialmente. Alguns sujeitos, individuados pelo ordenamento, serão legitimados a tutelar o interesse do defunto" (ibid., p. 722).

[196] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 62.

Lógica semelhante foi necessária para a regulação dos direitos autorais, considerando igualmente sua natureza dúplice[197].

A Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei nº 9.610/98, ao disciplinar, no art. 22, os direitos de autor, direito *sui generis*, de natureza híbrida, existencial e patrimonial, categoria que engloba os perfis digitais objetos neste estudo, como previamente examinado nos capítulos anteriores, adotou a teoria dualista. Originada e elaborada na França, essa teoria estabelece uma separação entre os direitos morais e os direitos patrimoniais do autor.

Optou, dessa forma, o legislador por estipular um sistema que diferencia os dois interesses envolvidos, diante do pressuposto de que os direitos de autor abrangem tanto direitos patrimoniais quanto direitos existenciais, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

> Destinados a proteger o homem como criador intelectual, esses direitos realizam a síntese entre a defesa dos vínculos de cunho pessoal e patrimonial do autor com sua obra e posterior regulação de sua circulação jurídica, em consonância com os diferentes interesses que envolve, desde os de seu explorador econômico aos do titular do respectivo suporte físico, e dos da coletividade aos do Estado, não se devendo olvidar a função social que exercem.
> Com isso, preservem os interesses do criador em todas as relações jurídicas que envolvam a sua obra, consistindo, de um lado, em defesa dos liames pessoais que resultam do próprio ato criativo (chamados "direitos morais") e dos liames pecuniários (denominados "direitos patrimoniais"), advindos da utilização econômica da obra, para cuja consecução prática asseguram ao autor exclusividade para a exploração, dentro das limitações legais que daí decorrem"[198].

Com a implementação do sistema dualista pela LDA, observa-se uma regulamentação legislativa que estabelece condições particulares para cada uma das esferas, principalmente para a regulação do direito de autor após a morte[199].

Os direitos morais são assim aqueles indicados no art. 24 da LDA:

> I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
> II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
> III – o de conservar a obra inédita;

---

[197] Destaca-se que este estudo não pretende analisar se perfis digitais podem ser enquadrados como obra, mas sim, realizar paralelos com a regulação dos direitos autoriais, tendo em vista a natureza dúplice de ambas as situações jurídicas.
[198] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.
[199] MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA JR., Vicente Augusto de. Limites ao direito autoral post mortem. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 404-428, jan./jun. 2012, p. 411.

> IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
> V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
> VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; e
> VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Os direitos morais, portanto, regulam a relação entre o autor e sua obra. Os direitos autorais são, assim, categorizados pela doutrina como direitos da personalidade[200], tornando-se inalienáveis e irrenunciáveis, conforme estipulado pelo art. 27 da LDA.

Diante desse raciocínio, no caso do falecimento do detentor dos direitos autorais, ocorrerá exclusivamente a transferência da esfera patrimonial, composta pelos direitos patrimoniais decorrentes, conforme previsto no art. 41 da LDA[201], enquanto os direitos morais, integrantes da esfera existencial, permanecem intransmissíveis[202], por força da tutela *post mortem* de direitos da personalidade analisada na seção 3.2.2.

Isso resulta em uma clara demarcação entre as duas esferas, com uma delas incorporada ao patrimônio sujeito à sucessão hereditária, sujeita às disposições do Código Civil. A não transmissão da outra esfera, isto é, a dos direitos morais, implica que o que compete aos herdeiros após a morte do titular dos direitos é a

---

[200] Nesse sentido, veja-se: "sobre a integração os direitos morais do autor aos direitos da personalidade, ensina, ainda, Pontes de Miranda que o que se tutela no que denomina 'direito autoral de personalidade' é a identificação pessoal da obra, a sua autenticidade, a sua autoria: 'essa identificação pessoal, essa ligação do agente à obra, essa relação de autoria, é vínculo psíquico, fáctico, inabluível, portanto indissolúvel, como toda relação causal fáctica, e entra no mundo jurídico, como criação, como ato-fato jurídico'" (NETTO, José Carlos C. *Direito autoral no Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2023. E-book).

[201] Art. 41: "Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil".

[202] Nesse sentido, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves fazem também analogia entre os direitos de autor e o uso da imagem após a morte do titular: "não se trata de uma discussão nova, basta pensar nos direitos morais de autor. A repercussão patrimonial é transmitida, mas não a titularidade da obra. Quando à imagem, o documento de cessão cria direito subjetivo de uso e manipulação para o cessionário, embora esse direito não se confunda com o direito da personalidade" (SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELAMANN Wilson; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico.* Indaiatuba: Foco, 2022, p. 83).

responsabilidade por sua proteção, conforme estipulado no parágrafo primeiro do art. 24 da LDA[203].

Em paralelo ao estipulado aos direitos de autor, os perfis digitais monetizados, como já visto no capítulo segundo, possuem uma esfera patrimonial, consubstanciada nos proveitos econômicos que podem ser auferidos do gerenciamento desse perfil, e uma esfera existencial, referente à própria constituição do perfil a partir dos dados pessoais do titular posto em rede[204].

Assim, este estudo compreende que, da mesma maneira que ocorre com os direitos autorais, a análise da tutela *post mortem* dos perfis digitais dúplices demanda a separação das duas esferas existentes nesses ativos. Isso permite discutir a transmissão dos rendimentos econômicos derivados da exploração do perfil, enquanto a transmissibilidade do perfil em si não pode ser considerada como um direito inerente aos herdeiros do titular, dada a natureza existencial desses ativos.

Portanto, defende este trabalho que não é apropriado advogar pela aplicação da lógica de transmissibilidade direta e imediata do Código Civil para os perfis digitais monetizados. Essa lógica deve ser restrita à transmissão do rendimento financeiro proveniente desses perfis.

Pode-se, assim, defender a aplicação da mesma lógica defendida por Livia Teixeira Leal para os perfis autobiográficos, não sendo, nessas circunstâncias, possível reconhecer um direito sucessório dos familiares sobre os perfis digitais monetizados[205], mas sim somente em relação aos proveitos econômicos que desse perfil

---

[203] Faz-se importante ressaltar que o uso do termo transferência na redação do art. 24 é uma imprecisão terminológica, como defendem Sérgio Branco e Pedro Paranaguá: "e o que acontece com os direitos morais quando o autor morre? A LDA determina que, por morte do autor, transmitam-se a seus sucessores os direitos morais que se referem os Incisos I e IV. Na verdade, a LDA comete aqui uma imprecisão terminológica. Sendo direitos de personalidade, os direitos morais não são transmissíveis. Por isso, não há como transmitir a um sucesso quaisquer desses direitos. O que acontece é que compete aos sucessores promoverem a defesa dos direitos morais do autor no caso das hipóteses assinaladas" (PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sergio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV Jurídica, 2009. E-book).

[204] A aplicação dessa lógica já foi defendida por Livia Teixeira Leal: "no sistema brasileiro de tutela dos direitos autorais, a proteção jurídica adquire um aspecto (pessoal e patrimonial). Há, assim, dois direitos – um extrapatrimonial, que, em contraposição com o primeiro, é disponível. Lógica similar pode ser aplicada nesses casos. Nessas hipóteses, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não se pode negar que os efeitos patrimoniais decorrentes da repercussão econômica de tais direitos são transmissíveis aos herdeiros" (LEAL, Livia Teixeira. *Internet e Morte do usuário:* propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 66-67).

[205] Id. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 96.

derivem, ponto que se distancia da análise para os perfis estritamente existenciais, que não possuem caráter econômico[206].

Nesse sentido, Daniel Bucar e Caio Ribeiro Pires apontam:

> Diante desse estado de coisas, perde força a ideia de "herança digital". Isso porque (i) as situações patrimoniais digitais de expressão econômica serão transmitidas junto de um todo aos herdeiros, e não como um patrimônio separado, e, ademais, (ii) a destinação do conteúdo – deixado pelo falecido e exposto no espaço cibernético – deve variar conforme o fim a que se serve (patrimonial ou existencial), não se consolidando um todo unitário. O que se visualiza são alguns bens incorpóreos aproveitados por meio da internet e de valor pecuniário cuja transmissão aos herdeiros deve se verificar[207].

Ressalta-se, todavia, que o reconhecimento da inexistência de um direito sucessório em relação aos aspectos existenciais dos perfis digitais monetizados não se confunde com o direito do titular em optar pela transmissão após sua morte da administração de seu perfil digital monetizado, sejam eles seus herdeiros necessários, sejam eles terceiros.

Nesse sentido, Livia Teixeira Leal aduz que:

> Todavia, a impossibilidade de transferência da titularidade sobre o perfil não acarreta como consequência necessária a extinção ou exclusão da conta, na medida em que o próprio usuário pode optar pela manutenção da página como memorial e a preservação do perfil pode corresponder na prática a uma forma de resguardar a memória da pessoa falecida[208].

É o que se passa a analisar no próximo capítulo.

---

[206] Em paralelo, a transmissão da expressão patrimonial em situações existenciais de caráter dúplice, exemplificada pelo direito de autor e pelo direito à imagem, em contraposição à faceta existencial desses direitos, já era devidamente reconhecida pela doutrina, mesmo antes da expansão para o âmbito digital. Nesse sentido, ver: MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 171.

[207] BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Situações Patrimoniais Digitais e ITCM: Desafios e Propostas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 277-278.

[208] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 96.

5
A edificação de parâmetros para a exploração *post mortem* dos perfis digitais monetizados

5.1
A autodeterminação informativa como fundamento para escolha do destino *post mortem* dos perfis digitais monetizados

O direito à escolha, pelo titular, do destino de seus perfis digitais monetizados após sua morte encontra sua base de sustentação em dois direitos fundamentais: a autodeterminação informativa e a autonomia privada do titular[209].

O direito à privacidade, previsto no ordenamento brasileiro no artigo 5, da Constituição Federal e no artigo 21, do Código Civil, respalda a proteção tanto da esfera da vida privada quanto da intimidade da pessoa[210].

A doutrina moderna do direito à privacidade remete ao famoso artigo *The right to privacy*, de Brendeis e Warren, e à concepção de um direito a ser deixado só[211]. O direito à privacidade, nesse contexto, consistia na proteção dos indivíduos contra a violação dos "sagrados limites de sua vida doméstica"[212]. Apesar do cunho

---

[209] Nesse sentido, cita-se que o relatório final do novo Código Civil no proposto Livro Do Direito Civil Digital, determina como fundamentos da disciplina do Direito Civil Digital: "I - o respeito à privacidade à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa".

[210] MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/. Acesso em: 13 jan. 2024.

[211] Os autores identificaram as primeiras "invenções e métodos de negócios" que justificavam proteger um direito de "ser deixado em paz". De acordo com os autores, "fotografias instantâneas e empreendimentos de jornais invad[iam] o sagrado recinto da vida privada e doméstica e numerosos dispositivos mecânicos ameaça[vam] tornar válida a previsão de que 'o que se sussurra no armário será proclamado do alto das casas'" (tradução livre). No original: "*recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right 'to be let alone'. Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life; and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that 'what is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops*" (BREDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 4, n. 193, p. 193-220, dez. 1890, p. 195. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1. Acesso em: 20 abr. 2024)

[212] CUEVA, Pablo Lucas Murilo de la. *El derecho a la autodeterminación informatica*. Madri: Tecnos, 1990, p. 84.

individualista e patrimonialista presente em tal conceito de privacidade, nas palavras de Danilo Doneda: "essa concepção foi o marco inicial posteriormente temperado para uma crescente consciência de que a privacidade seria um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade"[213].

Nesse contexto, o desenvolvimento tecnológico e o constante crescimento do fluxo de informações tornaram mais complexas as discussões relacionadas à proteção da privacidade, retirando o seu substrato individualista, impregnado na lógica da exclusão, modificando seus elementos e aprofundando seus postulados. Assim, a proteção da privacidade, estruturada em torno das informações e dos dados pessoais, expandiu-se para além da base histórica do direito de ser deixado em paz, superando-o, e, embora mantivesse o viés negativo de tal direito, uma nova concepção do direito à privacidade foi desenvolvida[214].

A ampliação do conceito do direito à privacidade, mencionada anteriormente, remete ao julgamento pelo Tribunal Constitucional da Alemanha[215] — *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG), em 1983. Este caso envolveu a constitucionalidade da Lei do Censo Alemã daquele ano, que exigia que os cidadãos alemães fornecessem uma série de dados pessoais com o propósito principal de realizar uma medição estatística da distribuição geográfica da população. No entanto, a legislação em questão também abria espaço para a utilização dos dados pessoais coletados para diversos fins administrativos de maneira genérica. A ausência de especificidade quanto às finalidades para as quais os dados seriam coletados resultou em várias objeções apresentadas perante o Tribunal Constitucional da Alemanha[216].

E em decisão paradigmática, o *Bundesverfassungsgericht*, ao enfrentar esse caso e determinar que os dados coletados sob a Lei do Censo deveriam ser utilizados exclusivamente para a medição estatística, de acordo com a finalidade

---

[213] DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais:* elementos da formação da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 30.

[214] Para uma análise sobre a evolução do conceito do direito à privacidade menciona-se: MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/. Acesso em: 13 jan. 2024.

[215] Nas palavras de Laura Schertel Ferreira Mendes: "embora o direito à autodeterminação informativa tenha sido reconhecido constitucionalmente, pela primeira vez, na sentença referente ao recenseamento da população, em 1983, seu desenvolvimento ocorreu ao longo de distintos julgados do Tribunal Constitucional da Alemanha" (MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020, p. 02).

[216] BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais:* a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 101.

explicitamente comunicada aos titulares, reconheceu um direito à "autodeterminação informativa" dos indivíduos, com valor constitucional. Segundo a corte, restrições a esse direito devem ser permitidas apenas se estiverem a serviço de um interesse público superior e se basearem em fundamentos legais constitucionais, atendendo ao requisito de clareza legal sob o Estado de Direito.

O BVerfG, ao interpretar de forma conjunta os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, estabeleceu que:

> no contexto do processamento moderno de dados, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme previsto no Artigo 2(1) em conjunto com o Artigo 1(1) da Lei Fundamental, abrange a proteção do indivíduo contra a coleta, armazenamento, uso ilimitado e compartilhamento de seus dados pessoais. Esse direito fundamental confere ao indivíduo a autoridade para, em princípio, decidir sobre a divulgação e o uso de seus dados pessoais[217].

Stefano Rodotà desenvolve o direito à autodeterminação informativa trazido na decisão do BVerfG como uma revisão ao conceito clássico de privacidade, "o direito a ser deixado só", que se amplia para além da concepção tradicional do poder de exclusão, a conotação negativa desse direito, mas também passa a englobar o poder de controle pelo indivíduo sobre a circulação de suas próprias informações[218].

Nas palavras do autor:

> Desse modo, a privacidade é projetada para além de sua tradicional definição como "direito a ser deixado só". Apresenta-se como parte indispensável da liberdade existencial, como "tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social". Não é mais apenas o direito de excluir os outros da possibilidade de conhecer ou divulgar as informações que me dizem respeito. Torna-se o direito de controlar o uso dessas informações em qualquer momento e em qualquer lugar: genericamente, manifesta-se como "direito à autodeterminação informativa", segundo a definição introduzida pela Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht*, 15 de dezembro de 1983)[219].

A expansão do conceito do direito à privacidade, como Caitlin Mulholand elabora, resulta na concepção de três dimensões fundamentais desse direito: (i) a prerrogativa de ser deixado em paz; (ii) o direito de gerenciar a circulação de dados

---

[217] ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. *Order of the First Senate of 15 December 1983.* Outubro de 1983. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs19831215_1bvr020983en.html. Acesso em: 27 dez. 2023.
[218] RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 61-62.
[219] Ibid., p. 94.

pessoais; e (iii) a liberdade nas escolhas pessoais de natureza existencial[220]. Estas últimas duas dimensões são fundamentais para sustentar o objetivo deste tópico, e defender a proteção da vontade do titular em relação ao destino de seu perfil digital, mesmo após seu falecimento.

Com efeito, cabe sublinhar que, por força da aprovação da PEC nº 17/2019[221], aprovada em outubro de 2021, que acrescentou o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a proteção dos dados pessoais é por si mesma um direito fundamental no Brasil.

O direito à autodeterminação informativa, por sua vez, é expressamente previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, a LGPD, como um dos fundamentos para a disciplina de proteção dos dados pessoais pela normativa.

E, nesse contexto, o destino dos perfis digitais monetizados, após a morte de seu titular, ao representarem uma expressão do corpo eletrônico de seus titulares, — portanto, um conjunto de seus dados pessoais dispostos na rede —, deve observar o direito do titular de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais.

Sob esse aspecto precisa-se ainda enfrentar que a possibilidade de que os titulares de perfis digitais monetizados estabeleçam, em vida, a transferência, após sua morte, da administração dos perfis digitais para terceiros, sejam herdeiros necessários ou não, para acessar e administrar seu perfil, tendo em vista seu caráter dúplice, também está intrinsecamente relacionada às normas que regem a disposição de situações existenciais, que já foram analisadas no tópico 3.2.1 deste trabalho.

Essa prerrogativa permite que o titular especifique os poderes concedidos a esses administradores, os quais podem englobar desde a realização de novas postagens até o acesso a conversas privadas, cumprimento de contratos de publicidade já

---

[220] MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set. 2012, p. 3. Disponível em: http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/. Acesso em: 13 jan. 2024.

[221] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.* [Brasília], 21 out. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias fundamentais#:~:text=O%20Senado%20aprovou%20na%20quarta,direito%20fundamental%20previsto%20na%20Const tui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 27 dez. 2023.

existentes à época do falecimento do titular, ou até mesmo a celebração de novos contratos.

Ao reconhecer a viabilidade de permitir que o titular escolha a continuidade de sua página e o gerenciamento por terceiros após o falecimento, precisa-se admitir o direito do titular de disposição voluntária de seu corpo eletrônico, manifesto por meio deste perfil. Incumbe, assim, o exame da irrenunciabilidade dos direitos da personalidade prevista no artigo 11 do Código Civil.

A renúncia pode ser definida como um ato unilateral de abdicação voluntária do titular de seu direito, sem implicar a sua transferência a terceiros[222]. Apesar da redação do artigo 11 do Código Civil não admitir a renúncia como forma de extinção dos direitos da personalidade, a doutrina jurídica brasileira já admitiu a criação da figura da restrição voluntária pelo titular de seus direitos de personalidade, correspondendo, portanto, a um ato de renúncia parcial[223].

Dessa forma, surge a interpretação de que, embora a renúncia seja, em regra, um ato irrestrito, pode manifestar-se de forma parcial em situações existenciais, mantendo parte do direito na esfera jurídica do titular[224].

Essa possibilidade foi contemplada tanto no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil, que estabelece que "o exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de limitação voluntária, desde que não seja permanente nem abrangente", quanto no Enunciado 139 da III Jornada de Direito Civil que prevê, por sua vez, que "os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes".

---

[222] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2022. v. 1. E-book.

[223] A esse respeito, cita-se: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Orgs.). *Código Civil interpretado conforme a constituição da república:* parte geral e obrigações (arts. 1º a 420). 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 1, p. 34. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.630.851/SP, que debatia sobre a validade de contrato de prestação de serviço que possuía como objeto a negociação da voz da autora para gravação de saudação telefônica, que "o exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp n. 1.630.851/SP*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de abril de 2017).

[224] NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *A Autonomia Privada e Privacidade nas Redes Sociais:* Renunciabilidade e Responsabilidade por Danos. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 53.

Nesse contexto, o exercício da autonomia privada em situações existenciais surge como fundamento à restrição voluntária dos direitos da personalidade[225].

A autonomia privada corresponde à faculdade do indivíduo em traçar os destinos desejados para a própria vida, levandos de acordo com seus anseios e interesses pessoais, com o intuito de promover a dignidade humana[226].

A autonomia privada é, assim, um dos pressupostos da dignidade humana, como leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

> O substrato material da dignidade assim entidade pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito e integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade[227].

Reconhece-se, dessa forma, que uma pessoa somente poderá desfrutar de uma vida digna se tiver a liberdade de escolher e buscar os rumos de sua vida conforme seus próprios desejos[228].

Por essa razão, Rose Melo Vencelau Meireles enfatiza que a autonomia privada é aplicável a decisões no âmbito existencial, mesmo que tal exercício ocasione restrições a alguns aspectos da personalidade, sempre que essas limitações atuem para o livre desenvolvimento da pessoa humana[229].

---

[225] De acordo com Rose Melo Vencelau Meireles: "o art. 11 do Código Civil restringe a autonomia privada existencial que, respaldada na liberdade, tem seu fundamento constitucional na dignidade humana. Por este motivo, este dispositivo legal deve ser interpretado conforme a Constituição da República. Assim, a exigência de uma reserva legal permissiva da autonomia privada nas situações existenciais deve desde já ser rechaçada. Reconhecer que o particular somente pode dispor do exercício dos seus direitos da personalidade em hipóteses previamente definidas em lei seria negação da própria dignidade que se concretiza também pela liberdade" (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 187).

[226] NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *A Autonomia Privada e Privacidade nas Redes Sociais:* Renunciabilidade e Responsabilidade por Danos. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 47.

[227] BODIN, Maria Celina. *Danos à pessoa humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

[228] NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Op. cit., p. 42-43.

[229] Nas palavras da autora: "as situações existenciais podem ser exercidas por meio da autonomia privada, ainda que importe em limitação a aspectos da personalidade, pois a dita indisponibilidade das situações existenciais não é absoluta e pode significar, inclusive, garantia ao livre desenvolvimento da pessoa" (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Op. cit. p. 201).

Assim, o exercício da autonomia privada com a finalidade de autolimitação aos direitos da personalidade será admitido no ordenamento na medida em que atenda ao propósito de realização da personalidade do seu titular[230].

Nesse contexto, há muitos anos, a doutrina civilista debate acerca das diversas situações em que uma pessoa pode voluntariamente dispor de seus direitos da personalidade, tais como o controle sobre seu corpo, imagem e privacidade, a fim de realizar atos alinhados à sua vontade, incluindo-se hipóteses que possam resultar ganhos financeiros, como a participação em *reality shows* ou a venda de fotos para revistas[231].

Em se tratando de perfis digitais monetizados, que, em regra, são mantidos públicos, sua própria criação e desenvolvimento por seus titulares implica a disposição de uma parte de sua privacidade, notadamente em relação aos aspectos de sua vida privada que são tornados públicos.

Sobre o direito de privacidade nas redes sociais, observa Thiago Ferreira Cardoso Neves:

> Em primeiro lugar, deve-se imaginar um sujeito que mantém um perfil público numa rede social. Nessa condição, e sento titular da sua privacidade, ele decide postar uma foto ou vídeo com conteúdo privado seu, permitindo que toda e qualquer pessoa tenha acesso à publicação.
> Neste caso, é nítida a renúncia de parcela da privacidade do titular por um ato próprio de vontade, e por iniciativa – conduta – sua. Sendo ele o titular do direito, ao despir-

[230] A esse respeito, Anderson Schreiber afirma que: "eis o detalhe crucial: a vontade individual, por si só, não é um valor. Trata-se de um vetor vazio. Ao jurista compete verificar a que interesses a vontade atende em cada situação concreta. A ordem jurídica não é contra ou a favor da vontade. É simplesmente a favor da realização da pessoa, o que pode ou não corresponder ao atendimento da sua vontade em cada caso concreto. Se a dignidade humana consiste, como se viu, no próprio 'fundamento da liberdade', o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa" (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. E-book).

[231] Anderson Schreiber, em crítica ao artigo 11 do Código Civil, afirma nesse sentido que: "exagera, contudo, o art. 11 quando veda toda e qualquer 'limitação voluntária' ao exercício dos direitos da personalidade. A vedação lançaria na ilicitude não só os reality shows, mas também atos bem mais prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou expor informações pessoais em redes sociais, como o Twitter e o Facebook. Em uma série de situações não previstas em lei, mas socialmente admitidas, as pessoas desejam e aceitam limitar, pontualmente, o exercício de algum atributo da própria personalidade. O escritor que concede uma entrevista, revelando ao público detalhes da sua vida particular, deixa de exercer, naquela situação específica, seu direito à privacidade. Tal limitação, derivada da vontade do titular, não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo" (ibid.).

> se do véu que encobre um fato íntimo de sua vida está renunciando à sua privacidade no que diz respeito ao fato publicado[232].

No mesmo sentido, a vinculação dos atributos da personalidade, tais como imagem, nome e voz, para a criação e compartilhamento de conteúdos visando promover marcas ou serviços, com o intuito de monetização, representa igualmente um ato voluntário de disposição dos direitos da personalidade.

Observa-se, contudo, que o exercício da autonomia privada existencial não é absoluto, sendo necessário conciliá-lo com os demais princípios do sistema jurídico[233], sobretudo quando os desdobramentos dessa conduta possam repercutir sobre terceiros[234].

Nesse contexto, vale a aplicação da Teoria Tríplice da Autonomia Existencial, elaborada pela autora Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de Castro em sua obra que analisa a aplicação dos bons costumes no direito brasileiro. De acordo com essa teoria, a autonomia pode ser dividia em três categorias distintas, a depender dos efeitos produzidos e das esferas jurídicas afetadas:

> (i) Atos de autonomia de eficácia pessoal: decorrentes do exercício de situação subjetiva cuja realização de interesses existenciais implica consequências relevantes unicamente na esfera jurídica do seu titular. Trata-se de situação que não produz efeitos jurídicos diretos e imediatos que acarretem lesão ou ameaça de lesão a esferas jurídicas de terceiros.
> (ii) Atos de autonomia de eficácia interpessoal: em consequência do exercício de situação subjetiva que gera repercussão em esferas jurídicas distintas do titular da situação, alcançando pessoas que não praticaram o ato de autonomia. Estas pessoas precisam ser individualmente identificadas e devem comprovar a situação de serem afetadas pelos efeitos diretos e imediatos do ato de autonomia. Estas pessoas precisam ser individualmente identificadas e devem comprovar a situação de serem afetadas pelos efeitos diretos e imediatos do ato de autonomia que causaram lesão ou

---

[232] NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *A Autonomia Privada e Privacidade nas Redes Sociais:* Renunciabilidade e Responsabilidade por Danos. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 59.

[233] Conforme leciona Pietro Perlingieri: "a autonomia privada não é um valor em si e, sobretudo, não representa um princípio subtraído ao controle de sua correspondência e funcionalização ao sistema das normas constitucionais. Também o poder de autonomia, nas suas heterogêneas manifestações, é submetido aos juízos de licitude e de valor, através dos quais se determina a compatibilidade entre ato e atividade de um lado, e o ordenamento globalmente considerado, do outro" (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil:* Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 277).

[234] "Resta, portanto, afirmar que a autonomia da pessoa é merecedora de tutela quando exercida em função do desenvolvimento da sua personalidade, o que deve ser ponderado concretamente com outros princípios fundantes também do conteúdo jurídico da dignidade humana, especialmente, se os efeitos do ato de autonomia existencial recaírem também sobre um terceiro que, por um lado, não deve ser prejudicado, por outro, não pode ter sua personalidade desenvolvida às custas da instrumentalização de outrem" (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 200).

> que apresentem risco real de lesão a seus direitos. Trata-se, portanto, de situação que gera concreto conflito entre a realização de interesses jurídicas distintas. Nessas situações, torna-se possível aplicar a cláusula de bons costumes para limitar, em concreto, os autos de autonomia existencial.
> (iii) Autos de autonomia de eficácia social: a realização de interesses existenciais neste tipo de ato decorre do exercício de situação subjetiva que apresenta efeitos jurídicos diretos e imediatos que geram ou podem gerar lesão a direitos de um número indeterminado de pessoas. Trata-se de consequências que oferecem risco real de ofensa a direitos de pessoas não necessariamente identificadas ou que causam efetivamente dano a essas pessoas. Nesses casos, diante das repercussões jurídicas negativas para a coletividade, é preciso considerar a necessidade de limitar, inclusive em abstrato, a autonomia existencial do titular para garantia de direitos fundamentais que podem ser lesionados pelo exercício de um interesse individual[235].

Vê-se, então, que o ato de manifestação do titular pela manutenção do perfil digital *post mortem* está inserido na categoria de atos de autonomia de eficácia interpessoal, os quais abrangem pessoas que não realizaram diretamente o ato de autonomia e, portanto, podem ter seus direitos limitados em decorrência dessa ação[236].

5.2
Mecanismos para o Planejamento Sucessório de Perfis Digitais Monetizados

Considerando as premissas desenvolvidas ao longo dos itens anteriores, passa-se a analisar os mecanismos que podem ser utilizados para expressar a vontade do titular em relação à destinação de seus perfis digitais monetizados, abrangendo os ganhos potenciais advindos de sua monetização após o falecimento.

Como previamente abordado neste texto, no âmbito do Código Civil de 2002, a sucessão pode se manifestar mediante a aplicação da lei ou através de disposições testamentárias.

O Código Civil de 2002 estipula, dessa forma, em seu art. 1.857 que "toda pessoa capaz pode dispor por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte

---

[235] CASTRO, Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de Castro. *Bons costumes no direito civil brasileiro.* São Paulo: Almedina, 2017, p. 62.

[236] No estudo, a autora Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de Castro adotou a cláusula de bons costumes como critério para restringir os atos de autonomia com eficácia interpessoal. No contexto da transmissão de perfis digitais monetizados, torna-se imperativo considerar outros parâmetros a fim de adequar-se às particularidades dos direitos potencialmente em conflito.

deles, para depois de sua morte"[237], reconhecendo expressamente no parágrafo segundo a validade de disposições de cunho existencial.

E, em complemento, determina em seu art. 1881 que

> toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal[238].

Permite, assim, que o indivíduo, desde que maior de dezesseis anos[239], por meio de um testamento ou de um codicilo, regule aspectos patrimoniais e existenciais que se estendem para após a sua morte[240].

O testamento é, assim, definido como: "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe sobre a própria sucessão. Torna-se perfeito e acabado no momento em que o testador declara sua vontade pela forma autorizada na lei"[241].

Nesse sentido, estabelece o art. 1.858 do Código Civil que o testamento é um ato personalíssimo, ou seja, que apenas o declarante pode executar, e não admite qualquer forma de representação, podendo ser mudado a qualquer tempo, e sendo, portanto, um ato revogável[242].

O testamento é, ainda, novamente nas palavras de Orlando Gomes: "negócio pessoal, unilateral, gratuito, formal, de última vontade, e eminentemente revogável"[243]. Dentro dessa perspectiva, o Código Civil especifica as diferentes formas de

---

[237] "Art. 1857 do Código Civil. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte."
[238] "Art. 1881 do Código Civil. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal."
[239] "Art. 1.860 do Código Civil. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos."
[240] Destaca-se, conforme lecionado por Orlando Gomes que: "a sucessão testamentária resulta ordinariamente de testamento. O codicilo não produz esse efeito, embora, por seu intermédio, sejam lícitas disposições de última vontade, de natureza especial, e se permita o legado de móveis, roupas, ou joias, não mui valiosas, de uso pessoal" (GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book).
[241] Ibid. Sobre as características gerais do testamento como negócio jurídico, cita-se: "o Código Civil não fornece o conceito de testamento, mas lida com algumas de suas características, o que permite traçar sua singularidade. Pode-se dizer que o testamento é ato (a) personalíssimo; (b) unilateral; (c) revogável; (d) mortis causa; (e) gratuito e (f) formal". (TOLEDO, Maria Beatriz de Miranda. *Nulidade das Disposições Testamentárias.* Rio de Janeiro: Luminis, 2023, p. 28).
[242] "Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo."
[243] GOMES, Orlando. Op. cit.

testamento que podem ser adotadas pelo testador, cada uma com suas próprias formalidades, e todas elas requerendo registro por escrito[244].

De se observar, nesse contexto, que o testamento pode servir a objetivos diversos do testador[245]. Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de regulação por meio do testamento de temas como:

> Nomeadamente, podem constar de testamento as disposições sobre a publicação ou não (e em que termos) das suas cartas, memórias ou outros escritos, a divulgação do seu retrato físico ou da sua imagem de vida, a revelação de factos relativos à intimidade da sua vida privada e da sua identidade pessoal, a proibição de esculpir o seu busto ou de realização de homenagem pública, a publicação do seu <testamento> político, partidário ou filosófico (os quais também podem constar do testamento) enquanto manifestações da sua liberdade de expressão do pensamento, a concessão de exclusivo de publicação da sua biografia autorizada e de acesso às fontes privadas documentais, etc.[246]

---

[244] Estipula o Art. 1862 do Código Civil que: "Art. 1.862. São testamentos ordinários: I – o público; II – o cerrado; III – o particular". Em relação às formas testamentárias ordinárias, considerando que não são o foco deste estudo, sugere-se a consulta à detalhada explicação de Ana Luiza Nevares: "Dividem-se as formas testamentárias em ordinárias e especiais. As primeiras são aquelas que podem ser utilizadas por qualquer pessoa capaz. São testamentos ordinários o testamento público, o cerrado e o particular. O testamento público é aquele celebrado perante tabelião de notas e na presença de duas testemunhas (CC, arts. 1864 e seguintes). Uma vez celebrado, através de escritura pública, a cédula constará do livro de Cartórios de Notas e, uma vez aberta a sucessão, qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu comprimento (CPC, art. 736). Já o testamento cerrado configura ato jurídico complexo, uma vez que pressupõe dois momentos: o primeiro no qual o testador elabora a cédula testamentária o segundo que consiste na aprovação de dita célula pelo tabelião em solenidade que deve contar com a presença de duas testemunhas (CC, arts. 1.868 e seguintes). O auto de aprovação do testamento cerrado será lançado no Livro de Notas. Assim, depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no Livro de Notas. Assim, depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue (CC, art. 1874). Uma vez falecido o testador, será designada uma audiência para a abertura do testamento, sendo certo que, uma vez não encontrados vícios externos, o juiz determinará o seu cumprimento (CC, art. 1875 e CPC, art. 735). Por fim, o testamento particular é aquele escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico pelo próprio testador, na presença de pelo menos 03 (três testemunhas), que assinarão o ato em conjunto com o testador (CC, arts. 1876 e seguintes). Aberta a sucessão, as testemunhas deverão confirmar em juízo a lavratura do ato, sendo certo que, se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas reconhecer o testamento, este poderá ser confirmado se, a critério do juiz, houve prova suficiente de sua veracidade (CC, art. 1880, arts. 1877 e 1878)" (NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 01 abr. 2024).

[245] Cita-se, novamente, Ana Luiza Nevares: "de fato, como indicado, o testamento é marcado por uma eficácia múltipla, servindo a diversos objetivos do testador, merecendo destaque, nesta sede, a eficácia testamentária no campo não-patrimonial" (NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento:* tendências do Direito Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 114).

[246] CAPELO DE SOUZA, Rabindranath. *Lições de direito das sucessões.* 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. v. 1, p. 203.

Sob este aspecto, o Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil estabeleceu que "o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição por via testamentária ou codicilar"[247].

Ora, nessa mesma toada, compreende este estudo que a liberdade testamentária deve incluir a capacidade do testador de manifestar sua vontade quanto ao destino de seus bens digitais após seu falecimento[248], inclusive os bens digitais extrapatrimoniais ou dúplices, como os perfis digitais monetizados[249-250].

Igualmente, a depender do valor atribuído ao perfil digital monetizado, desde que não ultrapasse a limitação do "pequeno valor" patrimonial contante no art. 1.881 do Código Civil, deve-se também analisar o codicilo[251] como uma opção viável para que o titular indique suas vontades a respeito da transmissão e administração desses perfis após o seu falecimento[252].

---

[247] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *IX Jornada Direito Civil:* comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 13 dez. 2023.

[248] Sobre a legitimidade do uso de instrumentos sucessórios, como testamento e codicilo, para determinar o destino de perfis digitais após o falecimento do titular: "decerto que a afirmação da autonomia privada do usuário para deliberar em vida sobre o destino do conteúdo inserido na rede é o melhor caminho. Nesse cenário, os chamados testamentos eletrônicos adquirem especial importância para o planejamento sucessório da herança digital. A rigor, tais documentos seriam úteis não somente para a destinação dos bens digitais patrimoniais, mas igualmente poderiam conter disposições sobre o conteúdo de caráter existencial inserido na rede. Nada obsta que o próprio testamento e o codicilo sejam utilizado com o mesmo fim, embora a formalidade do primeiro e o desconhecimento do segundo descortinem obstáculos à sua utilização" (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 15).

[249] Note-se que este tópico tem como objetivo apresentar possíveis formas de manifestação da vontade do titular em relação ao destino dos perfis digitais monetizados, não se aprofundando em suas figuras como o testamento, codicilos ou outros mecanismos de planejamento sucessório.

[250] Nesse sentido, o relatório final do novo Código Civil sugere em seu Livro Do Direito Civil Digital que seja incluído artigo determinando que: "a transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento".

[251] Conforme leciona Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevares e Rose Meireles: "o codicilo é ato de última vontade (rectius, com eficácia causa mortis), que se configura a partir de escrito particular datado e assinado, sendo restrito a disposições de pequeno valor, a estipulações especiais sobre o enterro do declarante e a nomeação ou substituição de testamenteiros. A capacidade para lavrar o codicilo é a mesma exigida para o testamento, não admitindo a lei que uma pessoa escreva o ato a rogo do autor da herança. Por essa razão, o codicilo só poderá ser realizado por aqueles que saibam e possam escrever no momento de sua lavratura" (TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 7).

[252] "Ao se fazer a releitura do art. 1881 do Código Civil na forma acima, fica evidente que o codicilo poderá trazer informações acerca do perfil digital do seu autor, tais como as contas e as senhas respectivas. Indo um pouco mais além, não há vedação na superfície do art. 1881 para que a herança digital seja alojada em codicilo, bastando que a sua potência não extrapole os limites desejados pela

Nessa toada, sobre a dificuldade de concretizar a avaliação de um perfil digital monetizado, vale mencionar que:

> É inegável que as peculiaridades da herança digital trarão dificuldades para a definição do que seria "pequeno valor", porquanto há vários tipos de contas em redes sociais que geram faturamento expressivo aos seus titulares. Algumas delas dependem mais e outras menos do titular da conta, pois variam conforme o conteúdo que veiculam. Da mesma forma, há sites e blogs que dependem, em maior ou menor grau, das características pessoais de seus titulares. Tenha-se em mente que, não raramente, o falecimento do titular de determinada rede social acarretará expressivo aumento de, por exemplo, seguidores, tornando o perfil ainda mais valioso/ lucrativo[253].

Acrescenta-se ao debate que, no cenário atual, despontam os instrumentos disponibilizados pelas plataformas de rede sociais para expressar a manifestação de vontade do titular quanto à transmissão de seus perfis digitais[254-255].

A controvérsia em torno da validade desses instrumentos como expressões finais da vontade dos titulares dos perfis está centrada na inobservância aos requisitos formais do testamento estabelecidos pelo Código Civil.

Com efeito, é importante ter em mente que as formalidades testamentárias possuem a função de garantir a vontade do testador, e, por isso, em regra, a inexistência das formalidades acarreta a nulidade do instrumento[256].

No entanto, é relevante notar que o Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de flexibilização das exigências formais do testamento, o que pode demonstrar uma abertura ao reconhecimento de formas digitais de expressão da vontade[257].

---

regra legal e que satisfaça o autor da disposição na transferência de bens/ direitos digitais que sejam pessoais (mas não personalíssimos, isto é, que se encerrem com a morte do seu titular)" (MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O Codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital:* controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 2. E-book).

[253] Ibid.

[254] Estes instrumentos foram previamente analisados no tópico 1.3 deste estudo.

[255] Este estudo não se pretende analisar manifestações de vontades sobre perfis digitais monetizados que sejam realizadas por usuários menores de 16 anos.

[256] NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 3. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 01 abr. 2024.

[257] Nesse sentido: "é válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato, como na hipótese, aplicando-se, assim, a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento da quebra do princípio da unicidade do ato testamentário por inobservância ao regramento disposto nos arts. 1.632 e 1.634, parágrafo único, do CC/1916" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). *AR n. 6.052/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 8 de fevereiro de 2023).

Assim, remete-se ao estabelecido no tópico anterior, que, na ausência de um testamento ou codicilo que expresse o destino desejado pelo titular para seu perfil digital, será incumbência do Poder Judiciário reconhecer, por meio de manifestações explícitas ou implícitas, a vontade do titular. Nesse sentido, é inegável que os referidos instrumentos digitais, caso existam, podem ser considerados por decisão judicial como meios legítimos para essa manifestação.

No entanto, também é preciso analisar se haverá prevalência das disposições estabelecidas em tais instrumentos digitais[258] quando estas conflitarem com o que foi determinado em testamento ou codicilo.

Sobre o tema, há opiniões doutrinárias divergentes.

Na opinião de Ana Luiza Nevares, devem prevalecer as expressões mais recentes da vontade, ainda que não sejam elas feitas pelos instrumentos clássico —

> se determinadas plataformas digitais contêm termos de uso para o acesso aos dados e informações *post mortem*, estas criam novas formas de manifestar a última vontade de seu titular e, assim, deverão prevalecer sobre anteriores disposições testamentárias[259].

Caminhando em sentindo oposto, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal sustentam a prevalência dos meios tradicionais sobre as manifestações de vontade em plataformas digitais, concedendo predominância a estas últimas apenas na ausência de conflito com as primeiras, em acertada afirmação:

> Sobepesando-se o dever de perseguição, ao máximo, da vontade do autor da herança, e que esta representa a externalização do direito fundamental da pessoa humana à autodeterminação informativa e material, entende-se que os mecanismos tradicionais garantem maior certeza quanto às intenções do morte, a exemplo do testamento público que é realizado perante tabelião dotado de fé pública ou mesmo do testamento particular que se perfaz mediante rigorosas formalidades, com a presença de três testemunhas.
> Sendo assim, entende-se que os meios tradicionais de planejamento sucessório devem ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias

[258] É importante destacar que este estudo não abordará as disposições relativas aos testamentos ou codicilos digitais. Ao mencionar instrumentos digitais, refere-se especificamente às formas de expressão de vontade previstas pelas plataformas de redes sociais.

[259] NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021, p. 18. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 01 abr. 2024.

> plataformas digitais, sem desconsiderar a validade destas quando não estiverem em confronto com aquelas[260].

Com base nesse raciocínio, para além da garantia de maior certeza sobre as intenções do titular falecido, reduz-se a "interferência gerada pelos termos de uso dos diferentes provedores de aplicação"[261].

Nessa questão, pode-se estabelecer uma analogia com a utilização de embriões *post mortem*, já examinado pelo STJ em um caso no qual os herdeiros, filhos e viúva, discutiam a viabilidade o uso póstumo dos embriões deixados pelo falecido. Esse caso foi levado ao Judiciário para avaliar a legitimidade da autorização concedida pelo falecido em vida ao hospital para o procedimento, uma vez que não havia uma autorização expressa do falecido em vida para a reprodução assistida póstuma. O ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto vencedor, defendeu que, quando a manifestação de vontade do indivíduo visar a produzir efeitos para após sua morte, seja em questões patrimoniais ou existenciais, essa vontade deve ser expressa de forma inequívoca e formal, por meio de instrumentos adequados estabelecidos pelo ordenamento jurídico, no qual se destaca o instituto do testamento, expressão indiscutível da autonomia. Nas palavras do Ministro:

> Seguindo por esse entendimento, não há dúvidas de que a decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia[262].

Nesse sentido, o julgado parece reforçar a defesa pela prevalência das manifestações por instrumentos clássicos frente a demais autorizações específicas, considerando a maior confiabilidade presumida na expressão da vontade por esses meios.

---

[260] LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de Perfis de Pessoas Falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital:* controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 149.

[261] NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORJMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Autonomia privada, portabilidade de dados pessoais e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 2, p. 663.

[262] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *REsp n. 1.918.421/SP*. Relator: Min. Marco Buzzi; relator para acórdão: Min. Luis Felipe Salomão, 8 de junho de 2021.

5.3
Efeitos da transmissão *post mortem* dos perfis digitais monetizados

As escolhas do titular para o destino de seu perfil digital monetizado podem impactar três grupos distintos: (i) os provedores de aplicação; (ii) seus herdeiros, especialmente quando a determinação restringe seus direitos à herança; e (ii) pessoas cuja privacidade possa ser impactada por essa transferência.

Nesse contexto, compete a este tópico a análise das ações compatíveis com o gerenciamento dos perfis digitais após a morte do titular, diferenciando as práticas a serem adotadas em casos de indicação expressa da vontade do titular, e em situações de omissão.

5.3.1
A Aplicação dos Termos de Uso das Plataformas

A primeira questão que será enfrentada é o exame dos cenários nos quais a vontade manifestada pelo titular em relação ao futuro de seu perfil digital monetizado após seu falecimento entra em conflito com as disposições dos termos e condições das plataformas de redes sociais. Nesse sentido, vale lembrar que as redações dos termos e condições de uso das plataformas em questão, relacionadas ao uso de perfis digitais após o falecimento do usuário, foram apresentadas no tópico 1.2 deste estudo.

É preciso dizer que, segundo o entendimento vigente, a relação entre o usuário e os provedores de aplicação é essencialmente uma relação de consumo[263], sujeita, portanto, às regulamentações estabelecidas pelo CDC.

[263] Esse entendimento foi firmado pelo STJ no REsp 1316921/RJ: "vale notar, por oportuno, que o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp n. 1.316.921/RJ*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012).

Nessa perspectiva, os termos e condições de uso se enquadram na categoria dos contratos de adesão, definidos no artigo 54, *caput*, do CDC[264], os quais são caracterizados pela formulação unilateral das cláusulas, sem que o consumidor tenha a possibilidade de discutir ou alterar seu conteúdo[265].

Dessa forma, os direitos do consumidor são estendidos à relação entre o usuário e a plataforma, conforme regulada pelos termos de uso. Isso implica a interpretação das cláusulas de maneira mais favorável ao consumidor, conforme estabelecido pelo artigo 47 do CDC[266], bem como a proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, conforme disposto no artigo 6, inciso IV, do CDC[267].

Cabe ainda analisar que o conteúdo inserido nas plataformas pelos usuários, conforme previamente abordado neste estudo, constitui-se de dados pessoais. Essa constatação não apenas reforça a necessidade de proteção dos usuários em relação às plataformas[268], mas também impõe às empresas a obrigação de respeitar a autodeterminação informativa de seus usuários[269].

Questiona-se, assim, a validade das disposições de termos e condições de uso que restrinjam que o usuário defina a destinação aplicável ao seu perfil após sua morte. Além disso, ao discutirmos perfis digitais monetizados, é necessário ponderar que tais restrições podem implicar a limitação do destino póstumo de uma parte do patrimônio do usuário pelos conglomerados.

Sobre a questão, Heloisa Helena e Vitor Almeida destacam que o padrão de consumo, as características dos contratos de adesão, e a falta de consentimento

---

[264] "Art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo."

[265] Nas palavras de Livia Teixeira Leal: "tem-se, ademais, nesse caso um contrato de adesão, na medida em que o provedor predetermina as cláusulas, não havendo possibilidade de o usuário discutir as previsões ali constantes. Resguarda o legislador, nesse cenário, a parte aderente, determinando que as cláusulas insertas nesse tipo de avença sejam interpretadas em favor do aderente vulnerável, conforme dispõem o art. 423 do Código Civil e o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor" (LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 106).

[266] "Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor: as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

[267] "Art. 6, IV, do Código de Defesa do Consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

[268] LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 107.

[269] Nesse sentido, cita-se artigo proposto pelo relatório final do novo Código Civil, determinando que: "os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade e com plena segurança".

específico, são decisivos para a determinação da abusividade de cláusulas que impedem o respeito à vontade do titular quanto ao destino de seu perfil após sua morte. Isso inclui cláusulas que restrinjam o acesso de familiares ao perfil após o falecimento do usuário[270].

Em acertada conclusão e que também visa a proteger a autodeterminação informativa dos usuários, Aline Terra, Milena Donato e Filipe Medon defendem que os interesses patrimoniais das plataformas sobre as contas não devem prevalecer em detrimento da autodeterminação informativa dos usuários:

> O acervo digital é de titularidade da pessoa à qual se refere. As plataformas desempenham função instrumental, de viabilizar interação digital e armazenamento digital. Não podem decidir pelo falecido ou por seus familiares. As disposições contratuais não se sobrepõem ao direito sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão insertar em contrato de adesão. Isso não significa, porém, que as plataformas devam liberar acesso a qualquer familiar que o solicite, nem tampouco que os herdeiros tenham liberdade plena de fazer o que bem entenderem com o acervo digital. Além disso, há de se respeitar a vontade do *de cujus*, legitimamente manifestada nos termos da lei, acerca do destino do seu acervo digital[271].

Nesse sentido, reforça-se, para dirimir essa questão, novamente, o entendimento de Heloisa Helena e Vitor Almeida, segundo o qual "as plataformas deveriam facilitar e incentivar por meio de mecanismos seguros e transparentes a manifestação de vontade do titular a respeito da manutenção da privacidade do conteúdo ou quem poderiam ter acesso a sua morte"[272].

Sob esse aspecto, importa ressaltar o entendimento de Livia Teixeira Leal, que sugere que as plataformas de redes sociais poderiam, por meio de seus termos e condições de uso, legitimamente restringir as diretrizes indicadas pelos usuários para seus perfis após a morte, desde que tal medida vise a resguardar outros direitos

---

[270] Nas palavras dos autores: "o perfil de consumo, que na maioria das vezes caracteriza tais situações, e a feição de contratos de adesão, que assumem os "caminhos" para utilização, são decisivos na análise da abusividade de tais cláusulas, eis que as informações a respeito do conteúdo após o falecimento não são destacadas e nem objeto do consentimento específico. Há, desse modo, violação de regras de proteção contratual do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor e de necessidade de autorização específica para disposição de situações existenciais" (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 15).

[271] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64.

[272] BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Op. cit., loc. cit.

fundamentais, como a privacidade de terceiros e o sigilo das comunicações, que também devem ser observados pelos provedores de aplicação[273]. Destaca-se que a questão do conflito entre a privacidade de terceiros e a vontade manifestada pelo titular será analisada nos itens adiante.

5.3.2
A figura do administrador do perfil digital após a morte do usuário

A escolha da pessoa encarregada em administrar o perfil digital monetizado após o falecimento está intimamente ligada ao aspecto existencial desse ativo[274]. Nota-se que o administrador do perfil digital monetizado e o inventariante são papéis distintos, embora possam ser desempenhados pela mesma pessoa.

E, em consonância com a defesa da inexistência de um direito sucessório sobre os aspectos existenciais dos perfis digitais monetizados, cita-se Livia Teixeira Leal:

> (...) caso o usuário venha, por exemplo, a escolher um amigo com contato herdeiro no Facebook ou caso ele determine expressamente por testamento ou codicilo que o seu perfil do Instagram deve permanecer ativo mesmo após a sua morte, não poderia, em regra, o familiar pretender gerenciar a primeira conta, em detrimento da pessoa previamente eleita pelo titular como a administradora da página após seu falecimento, ou excluir o segundo perfil, em dissonância com a vontade do de cujus de manter ativa a página[275].

---

[273] "Sob este aspecto, importa ressaltar que as previsões contidas nos termos de uso podem visar preservar interesses existenciais juridicamente tutelados, como o direito à privacidade de terceiros ou sigilo das comunicações, a exemplo da restrição determinada ao contato herdeiro referente à impossibilidade de acesso às mensagens privadas constantes na conta. Nesses casos, elas devem prevalecer em relação às disposições de vontade da pessoa falecida, o que será objeto de maior aprofundamento na sequência" (LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 108).

[274] Nesse sentido: "recorrendo-se, mais uma vez, aos direitos fundamentais relacionados à esfera privada do usuário, é certo que, se tais prerrogativas, por si só, se sobrepõem frente ao direito fundamental de herança, em maior proporção devem prevalecer quando a eles agregados os direitos à autodeterminação e à autonomia privada existencial do titular, seja em relação aos desejos pessoas dos herdeiros, seja, ainda, diante das potenciais ambições patrimoniais das plataformas de redes sociais pela mercantilização póstuma das informações desse titular" (ACCIOLI, Ana Caroline do Santos. *Meu corpo (eletrônico) minhas regras:* a destinação *post mortem* de perfis de redes sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 151).

[275] LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 111.

Na linha do exposto, o titular detém autonomia para designar a pessoa responsável pela administração do seu perfil após sua morte, tanto por meio dos instrumentos tradicionais de sucessão, como testamento ou codicilo, quanto pela indicação de um contato herdeiro. Alternativamente, pode estabelecer-se contratualmente, incluindo cláusulas que determinem a manutenção da administração do perfil após sua morte.

Nesse cenário, a gestão do perfil digital monetizado pelo administrador deve observar a vontade da pessoa falecida, sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo *de cujus*, caso existam[276], e de forma a preservar o centro de direito tutelado, qual seja, a honra, memória e imagem do titular falecido, de forma a não violar em seus atos o projeto de vida construído por essa pessoa ao longo de sua vida[277]. A imposição dessa restrição adquire uma relevância particular ao se considerar a viabilidade de os administradores iniciarem ou encerrarem contratos para campanhas publicitárias a serem realizadas por meio do perfil digital do falecido, o que pode incluir a utilização da imagem e outros atributos da personalidade do *de cujus*.

Para ilustrar, considere-se o caso hipotético em que os administradores do perfil no Instagram de Rita Lee, falecida em 2023, que costumava criticar publicamente o ex-presidente Jair Bolsonaro antes de sua morte[278], firmassem um contrato de publicidade para postar anúncios das lojas Havan no perfil ainda ativo da artista. Luciano Hang, dono da Havan, é reconhecido por seu apoio explícito ao ex-presidente Jair Bolsonaro e por sua orientação política conservadora e de direita[279], o que vai de encontro à postura e à memória deixada pela artista em vida. Nesse contexto, tal ação pode ser considerada contrária à imagem e ao legado de Rita Lee, configurando um ato ilegítimo.

Aline Miranda Valverde, Milena Donato e Felipe Medon sugerem alguns parâmetros que podem ser considerados caso a caso para restringir as ações de administradores de perfis digitais após o falecimento do titular:

---

[276] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 130-131.
[277] Ibid., p. 69.
[278] OLIVEIRA, Fernando. Tumor chamado Jair e eutanásia: Livro de Rita Lee é relato cru e corajoso. *Uol*, São Paulo, 24 mai. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/splash/colunas/fefito/2023/05/24/tumor-chamado-jair-e-eutanasia-livro-de-rita-lee-e-relato-cru-e-corajoso.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 14 abr. 2024.
[279] CARLUCCI, Manoela. Luciano Hang é condenado por pressionar funcionários a votar em Bolsonaro nas eleições de 2018. *CNN*, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/luciano-hang-e-condenado-por-pressionar-funcionarios-a-votar-em-bolsonaro-nas-eleicoes-de-2018/. Acesso em: 14 abr. 2024.

> Em primeiro lugar, deve-se averiguar (i) se houve determinação em vida acerca do destino a ser dado à conta e de sua utilização; caso o de cujus tenha sido silente; (ii) os herdeiros não devem alterar o tipo de perfil: se em vida a conta era privada, restrita a apenas alguns amigos, não poderiam os herdeiros torna-la pública (e isso independe de o de cujus ser famoso), abrindo as postagens antigas do falecido para pessoas com as quais ele não tenha consentido divulgar suas informações[280]. Igualmente, (iii) não devem poder adicionar novos amigos ou excluir antigos amigos. A ideia aqui é tentar preservar o máximo a conta como era em vida no que diz respeito a quem acessa o conteúdo publicado pelo perfil, bem como as suas configurações de privacidade.[281]

Nessa toada, é também obrigação do administrador zelar por eventuais direitos de terceiros atingidos. Isso pode ocorrer quando estes detinham contratos com o falecido que devem permanecer vigentes após sua morte, ou em casos em que se deve restringir o poder de acesso integral ao perfil pelo administrador com a finalidade de proteção da privacidade de terceiros, conforme será discutido posteriormente.

Não se pode ignorar ainda que, por força dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, ainda que os familiares não exerçam a função de administradores do perfil, eles mantêm a responsabilidade de agir judicialmente para proteger a honra, imagem e memória do falecido titular, caso o administrador ultrapasse seus poderes de gestão ou tome ações divergentes com a personalidade que o falecido construiu durante sua vida[282].

No mesmo sentido, é possível ainda debater a legitimidade de terceiros interessados em atuar em defesa da memória do falecido, caso haja discordância com as ações do administrador do perfil digital[283].

---

[280] Em relação a este ponto, é relevante salientar que, atualmente, com a popularização dos chamados "perfis *dailys*", influenciadores promovem publicidades em perfis privados, voltados exclusivamente para suas comunidades. Veja-se: PERFIL Daily dos Influenciadores: Uma Imersão na Rotina Autêntica. *Charisma*, [s.l.], 21 fev. 2024. Disponível em: https://charismabi.com/perfil-daily-dos-influenciadores/. Acesso em: 14 abr. 2024.

[281] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsia quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital:* controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p 58.

[282] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 111.

[283] Nesse sentido, cita-se Ana Luiza Maia Nevares: "poder-se-ia imaginar casos excepcionais nos quais seria admitida a tutela da personalidade post mortem do falecido por pessoa diversa de seus parentes enumerados nos dispositivos já citados, quando restasse cabalmente configurado o seu interesse de agir diante do caso concreto, tudo em prol da ampla proteção da memória de uma pessoa, sendo tais hipóteses pertinentes principalmente quando o falecido não deixou sucessores, ou quando aqueles deixados já faleceram ou se encontram incapazes" (NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento:* tendências do Direito Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132).

5.3.3
A compatibilidade entre a legítima e a transmissibilidade de perfis digitais monetizados

É necessário analisar ainda que, sendo o perfil digital monetizado um ativo dúplice, os aspectos patrimoniais dessas contas híbridas deverão ser incluídos no inventário, isto é, os rendimentos financeiros provenientes dessas situações[284].

Nessa toada, os aspectos patrimoniais deste ativo — ou seja, seu valor econômico e os benefícios financeiros dele advindos — devem integrar o acervo sucessório, e, consequentemente, sua transmissão *causa mortis* deve respeitar o direito à legítima dos herdeiros necessários[285].

É, portanto, necessário auferir o valor econômico dos perfis digitais monetizados no momento da morte de seu titular.

Contudo, tendo em vista a natureza dos perfis digitais monetizados, assim como a diversidade de métodos de monetização adotados pelas plataformas e a volatilidade de seu valor econômico, determinar um valor preciso para fins sucessórios é uma tarefa complexa.

Nesse contexto, diante das intricadas nuances envolvidas na avaliação do valor patrimonial associado aos perfis digitais monetizados, especialmente devido à singularidade do mercado em questão, este estudo adotará a abordagem proposta por Daniel Bucar e Caio Ribeiro Pires, que sugerem a aplicação de parâmetros previamente utilizados na quantificação do valor econômico de cotas de sociedades empresárias limitadas como um caminho para a avaliação de contas monetizadas[286].

Para isso, como primeiro parâmetro, recorre-se à definição de "vida útil determinada" elaborada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), conforme

---

[284] Apesar de este estudo não se aprofundar nesse tema, entende-se que devido à natureza específicas de cada uma das redes sociais analisadas e suas formas de monetização distintas, o procedimento de inventário necessitará de adaptações para cada conta digital.

[285] Este estudo não tem a intenção de abordar questões tributárias decorrentes da transferência *causa mortis* dos aspectos patrimoniais dos perfis digitais monetizados.

[286] BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Situações Patrimoniais Digitais e ITCM: Desafios e Propostas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 284.

descrito no Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1)[287] com objetivo de mensuração de valor contábil dos ativos intangíveis, para compreender o potencial de aproveitamento que o herdeiro poderá obter da riqueza digital acumulada ao herdar um perfil utilizado pelo falecido para fins econômicos[288].

Os autores propõem também o exame da possibilidade de continuidade da reprodução dos conteúdos postados e o tempo estimado para a redução dos acessos para auxiliar na determinação do valor de mercado de um perfil digital monetizado[289].

E, além disso, sugerem-se os seguintes parâmetros adicionais a serem verificados:

> Portanto, cabe-se verifica (i) se os contratos de publicidade assinados pelo titular do perfil serão extintos diante de seu falecimento. De outro lado, importante analisar também (ii) o aumento, ou diminuição, do acesso ao conteúdo produzido por outras pessoas em situação idêntica ou semelhante. Ou seja, o que aconteceu às contas em sites e redes sociais de pessoais que ii.1) as exploravam economicamente; (ii.2) dirigiam-se a um público semente, ou igual, ao do falecido, (ii) eram seguidos por um número semelhante de usuários. (ii.4) deixaram de postar por motivo de falecimento ou demais fatalidades trágicas[290].

Adicionalmente, a empresa Tristiu, que realiza a avaliação de canais do Youtube, sugere outros elementos que podem ser considerados na análise do valor dos perfis digitais monetizados presentes nessa plataforma. Esses mesmos parâmetros podem ser aplicados aos perfis do TikTok, dadas as políticas de monetização dessas duas plataformas. Esses parâmetros incluem: (i) o faturamento nos últimos 30 dias; (ii) o faturamento nos últimos 12 meses; (iii) número de inscritos; (iv) número de visualizações do canal; e (v) se o canal foi objeto de medidas punitivas pela plataforma[291].

---

[287] COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Comitê De Pronunciamentos Contábeis. *Pronunciamento Técnico Cpc 04 (R1): Ativo Intangível.* Rio de Janeiro: CVM, c2010. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_04_R1_rev_12.pdf. Acesso em 07 abri. 2024.

[288] BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Situações Patrimoniais Digitais e ITCM: Desafios e Propostas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 285.

[289] Ibid., p. 286.

[290] Ibid., loc. cit.

[291] QUANTO vale o meu canal no Youtube? [S.l.]: Trustiu, [09 out. 2022]. Disponível em: https://www.trustiu.com/pt/quanto-vale-o-meu-canal-de-youtube. Acesso em: 07 abr. 2024.

Como outra possibilidade, este trabalho sugere que, a depender do caso em questão, seja considerada a possibilidade de o administrador repassar regularmente o valor correspondente à legítima aos herdeiros necessários, relacionado aos ganhos econômicos gerados pela gestão do perfil digital após o falecimento do titular.

5.3.4
A escolha pela exclusão do perfil

Passa-se a enfrentar a hipótese em que o titular venha decidir pela exclusão de sua conta nas plataformas de redes sociais após sua morte.

Neste contexto, é possível, assim como na seção 3.2.3, realizar uma analogia com o direito autoral, especificamente em relação aos autores que, em vida, determinam que suas obras não publicadas devem ser destruídas ou não devem ser divulgadas após sua morte.

Assim sendo, tendo em vista o caráter dúplice do direito, enfrenta-se a necessidade de ponderação entre a proteção aos interesses existenciais do autor e o direito de herança dos sucessores.

Em que pese a proteção ao direito de herança, com fundamento na solidariedade familiar, diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, não é possível sobrepor o interesse dos familiares ao direito de autodeterminação do indivíduo. Cabe aos sucessores, dessa forma, respeitar a vontade do titular expressa em vida.

Essa concepção é defensável tanto no contexto de obras artísticas quanto no que se refere ao conteúdo de seu perfil digital, o qual foi construído ao longo de sua vida e reflete sua própria identidade digital.

E, em tal perspectiva, destaca Gustavo Tepedino e Camila Oliveira que:

> Em linhas gerais, sob a perspectiva do autor da obra, a restrição testamentária quanto à forma de utilização post mortem da obra pelos sucessores é legítima, como expressão da tutele da sua personalidade. Com efeito, a situação jurídica patrimonial que garante ao autor direitos patrimoniais de exploração da obra está funcionalizada à realização de interesses existenciais consistentes na proteção da personalidade do autor, expressa em suas criações intelectuais e artísticas.[292]

[292] TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1, p. 81.

É necessário, portanto, separar os aspectos existenciais e patrimoniais desse ativo, a fim de conciliar o desejo individual do falecido, baseado em sua autodeterminação informativa com o direito de herança de seus familiares[293].

Propõe-se, assim, que seja realizada uma análise no caso concreto para a exclusão do perfil digital conforme a vontade expressa *de cujus*.

5.3.5
O conflito com a privacidade de terceiros

Outra hipótese que merece ser examinada é o conflito entre a vontade do titular em permitir acesso aos seus perfis monetizados por seus sucessores com os interesses e direitos de terceiros com os quais ele teve contato durante sua vida, especialmente no que diz respeito ao direito à privacidade desses terceiros.

No repertório do STJ, já houve decisão, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1903273/PR, em 2021, a respeito da expectativa de privacidade do remetente em mensagens no WhatsApp, a qual pode ser considerada como referência para os perfis de redes sociais analisados neste estudo.

O julgado discutiu a possibilidade de divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp e se essa ação caracterizaria um ato ilícito passível de responsabilização por eventuais danos resultantes da exposição.

Nesse contexto, com base na garantia das comunicações telefônicas estabelecida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, no direito à privacidade e à intimidade, no seu voto, a Ministra Nancy Andrighi sustentou que as mensagens transmitidas através do WhatsApp são de natureza confidencial e privada. Portanto, ao tornar uma conversa privada pública, há uma violação da expectativa legítima da privacidade e da intimidade do remetente, configurando um ato ilícito,

[293] Nesse sentido: CAHALI, Francisco José; Marzagão, Silvia Felipe. Há limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição dos bens digitais híbridos? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2002. t. 3. E-book.

enfatizando que essa violação só poderia ser justificada se estivesse protegendo um direito próprio do receptor. Nas palavras da Ministra:

> Partindo dessas premissas, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Essa expectativa advém não só do fato de ter o indivíduo escolhido a quem enviar a mensagem, como também da própria encriptação a que estão sujeitas as conversas. De mais a mais, se a sua intenção fosse levar ao conhecimento de diversas pessoas o conteúdo da mensagem, decerto teria optado por uma rede social menos restrita ou mesmo repassado a informação à mídia para fosse divulgada[294].

Ainda assim, percebe-se que a questão não é pacífica, como destacado em um estudo conduzido por Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon. Eles defendem o direito dos herdeiros de acessarem as comunicações eletrônicas, comparando essa situação ao acesso às correspondências físicas que são deixadas pelo falecido em casa e encontradas pelos herdeiros. Veja-se:

> Quanto aos serviços de e-mail, também devem, em regra, seguir a mesma lógica das missivas analógicas. Caso se trate de *e-mail* corporativo, a entendida se apropriará de seu conteúdo, haja vista se relacionar à prestação de serviços levada a cabo pela pessoa jurídica. Em relação aos *e-mails* pessoais, devem ser entregues aos herdeiros, pois as comunicações, como visto, podem se referir a relações jurídicas que serão por eles continuadas, havendo legítimo interesse ao acesso. Mensagens secretas ou cujo conteúdo o falecido não gostaria fosse transmitido aos seus sucessores poderiam ser apagados em vida ou o de cujus poderia ter determinado sua exclusão por meio próprio, solicitando, por exemplo, que as plataformas as apaguem diante de sua morte.[295]

Entretanto, é importante notar que, ao contrário das cartas tradicionais, no caso das comunicações feitas por meio de perfis digitais, deve-se considerar a responsabilidade das plataformas, que detêm o controle dessas comunicações, em proteger a privacidade de seus usuários, tanto do falecido quanto dos terceiros que se comunicaram com ele.

---

[294] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp n. 1.903.273/PR*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021.

[295] TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 66.

Portanto, ao contrário das comunicações analógicas, nos casos dos perfis digitais, é necessário que, mesmo após o falecimento do titular, as plataformas continuem a garantir a privacidade dos terceiros que possam ter se comunicado com ele.

Sob esse aspecto, é necessário contemplar a imposição de restrições técnicas pelas plataformas para o acesso às mensagens trocadas após o falecimento do titular, enquanto se mantêm intactas as prerrogativas previamente conferidas pelo falecido[296-297].

5.3.6
A inexistência de manifestação de vontade do titular

O titular pode, ainda, não ter manifestado em vida o destino a ser dado ao seu perfil digital monetizado. Torna-se, neste caso, ainda mais delicada a problemática em torno da transmissibilidade da administração dos perfis digitais *causa mortis*.

Em tais hipóteses, atrai-se a necessidade reconstruir a vontade do falecido para determinar o acesso e administração dos perfis por terceiros, inclusive por herdeiros. Nessas situações, diante das considerações feitas neste estudo, defende-se a adoção do procedimento de inventário judicial, permitindo assim que o Poder

[296] Como possível solução a esta questão, cita-se: "como solução para a situação, parece-nos suficiente a proposta apontada por Ana Carolina Brochado Teixeira, que sugere a configuração de nova senha de acesso ao bem digital híbrido, permitindo a transferência do patrimônio, mas limitando o acesso dos herdeiros ao conteúdo sensível (neste ponto também nos valendo da premissa acadêmica no sentido de que os provedores sejam obrigados tecnicamente a acatar plenamente o determinando pelo planejador e o possam fazer)" (CAHALI, Francisco José; Marzagão, Silvia Felipe. Há limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição dos bens digitais híbridos? In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2002. t. 3. E-book).

[297] Cita-se que o relatório final do novo Código Civil sugere determinar-se que: "salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais". Indica, em seguida, uma hipótese de exceção por meio da qual os herdeiros poderiam ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido: "mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros".

Judiciário avalie e decida sobre a transmissibilidade da administração das contas com base no desejo expresso ou implícito do falecido[298].

Ainda que diante da inexistência de determinação do destino de suas redes sociais pela pessoa falecida, não devem as plataformas deter absolutamente o poder de exclusão ou destruição das contas de seus usuários da plataforma, impondo os termos à escolha dos usuários e aos direitos sucessórios de seus familiares. No mesmo sentido, não devem os herdeiros, a *priori*, deter acesso amplo às contas do titular falecido, sob pena de violação à privacidade, e ao direito de autodeterminação informativa do titular, conforme as considerações já realizadas neste estudo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se deparou com a questão da reconstrução da vontade *post mortem* em um caso envolvendo o direito de preservação do corpo em procedimento de criogenia, a ser conduzido nos Estados Unidos, visando a uma eventual possibilidade de ressuscitação futura[299].

No precedente em questão, as três filhas, sucessoras do falecido, divergiam acerca do destino do corpo de seu pai. Enquanto a filha que residia com o pai defendia o envio do corpo para o procedimento de criogenia, as outras duas filhas, que não mantinham uma relação próxima com ele, argumentavam que o corpo deveria ser sepultado nos meios tradicionais, aqui no Brasil.

Nesse contexto, o acórdão considerou que, diante da impossibilidade de analisar os efeitos da criogenia, a resolução da questão passaria por determinar a vontade do falecido para o destino de seu corpo e se essa vontade contrariaria a lei brasileira.

Em primeiro lugar, o STJ considerou que, dado que a legislação brasileira não regula expressamente a criogenia em corpos humanos após a morte, dever-se-ia recorrer à analogia, conforme previsto no art. 4º da LINDB. E, dado que o ordenamento brasileiro concede à pessoa liberdade para dispor de seu patrimônio jurídico após a morte, permitindo expressamente a escolha por cremação, destinação para

---

[298] Observando a própria natureza dos perfis digitais monetizados, é recomendável que, desde a abertura da sucessão, seja designada uma pessoa responsável pela gestão do perfil digital monetizado até que uma decisão possa ser tomada quanto à reconstrução da vontade do titular. Diante das peculiaridades analisadas neste trabalho, especialmente a necessidade de proteger a privacidade e a memória do falecido, considera-se que, caso já exista uma equipe ou indivíduo contratado para administrar o perfil, esse contrato deve permanecer em vigor até que uma decisão final seja tomada. Além disso, recomenda-se que sejam impostas restrições ao uso da conta por essa pessoa, que deverá prestar contas de suas ações em juízo enquanto estiver responsável pela administração da conta.

[299] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *REsp n. 1.918.421/SP*. Relator: Min. Marco Buzzi; relator para acórdão: Min. Luis Felipe Salomão, 8 de junho de 2021.

fins científicos ou outras disposições sobre o próprio corpo, como a doação de órgãos, deliberou o Colegiado que a escolha do falecido de submeter seu corpo à criogenia é protegida legalmente.

Em seguida, o tribunal passou à análise da vontade do falecido quanto ao destino de seu corpo, determinando que a lei não exige uma manifestação escrita para ser cremado após a morte. Pontuou que não há obrigatoriedade legal de formalizar essa vontade por meio de escritura pública, testamento ou outro documento similar, especialmente porque na cultura brasileira não é comum formalizar esse tipo de desejo final. Portanto, o acórdão destaca que qualquer meio de prova legalmente aceito pode ser utilizado para formalizar a vontade final do indivíduo sobre o destino de seu corpo. Assim, considerou o tribunal que, na ausência de uma manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida sobre o destino de seu corpo após a morte, presume-se que a vontade seja aquela expressa pelos familiares mais próximos. No caso concreto, tendo em vista que a relação entre as filhas e o falecido pai, deliberou o acórdão que a preservação do corpo por meio do procedimento de criogenia era a forma mais adequada de expressar a vontade do falecido.

Nessa toada, situa-se que na falta de manifestação expressa da vontade do titular, deve-se buscar recompor o desejo do falecido[300].

Como parâmetro, Livia Teixeira Leal defende também a "análise de publicações anteriores do titular do perfil, que podem traduzir o projeto existencial construído em vida por aquela pessoa e podem direcionar a destinação a ser conferida à página"[301].

Nos perfis digitais monetizados, é possível analisar, ainda, as disposições previstas em contratos de gerenciamento de carreira ou contratos de publicidade entre o titular e marcas terceiras. Tais cláusulas podem estipular a continuidade das postagens, a manutenção da administração do perfil, e até mesmo determinar quem assumiria a responsabilidade por cumprir o restante do contrato após a morte do

[300] Nesse sentido, relatório final do novo Código Civil propõe que: "o compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados".
[301] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 116.

titular, sugerindo assim o desejo do titular para o destino de seus perfis *post mortem*[302].

Por todo o exposto, percebe-se que mesmo na ausência de manifestação de vontade por parte do titular, não se configura qualquer cenário no qual as plataformas adquirem direitos sobre os perfis das pessoas falecidas[303].

[302] Sobre este tópico, é relevante ressaltar que o presente estudo considera que não existem impedimentos legais para a estipulação contratual em vida visando a preservação do perfil e a continuidade dos contratos após o falecimento do titular. Nada obstante, caso surja um conflito entre o que está expresso no contrato e em outro meio de disposição de última vontade, este estudo compreende que será necessária a intervenção de um juiz para determinar qual expressão de vontade deve ter primazia.

[303] LEAL, Livia Teixeira. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 116. Nesse sentido, cita-se também algumas sugestões propostas pelo relatório final do novo Código Civil diante da ausência de declaração de vontade do titular: "§ 3º. Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular", e ainda "§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma, garantida a transparência de que a gestão da conta é realizada por terceiro. § 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros mortos, quando não houver herdeiros ou representantes legais do falecido, contados 180 dias da comprovação do óbito".

6
Conclusão

No primeiro trimestre de 2023, o Facebook alcançou a impressionante marca de 2,95 bilhões de usuários ativos mensais, representando cerca de 40% da população global. Logo atrás, o Youtube conta com 2,5 bilhões de usuários, enquanto o WhatsApp e o Instagram, ambos com 2 bilhões, não ficam muito atrás. Além disso, o WeChat acumula 1,3 bilhão de usuários, e o TikTok não fica para trás, com uma base de 1,05 bilhão de usuários ativos. Esses números impressionantes refletem a ascensão meteórica dessas plataformas nas vidas das pessoas em todo o mundo.[304]

No ano de 2022, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios constatou que 90% das residências brasileiras estão conectadas à *internet*, totalizando assim 65,6 milhões de lares com acesso, representando um aumento de 5,8 milhões em relação a 2019[305].

A empresa alemã Statista prevê que no ano de 2027 o número de usuários de redes sociais alcançará a marca impressionante de 5,85 bilhões de usuários ao redor do mundo[306].

Nesse contexto, não é surpreendente que há pelo menos uma década existam inúmeras discussões relacionadas à preservação de perfis em redes sociais de indivíduos que já faleceram.

A morte, portanto, traz à tona o debate sobre o destino dos perfis sociais das pessoas que falecem, incluindo sua transmissão *causa mortis* aos herdeiros, e os limites para a continuidade do uso e gerenciamento desses perfis.

---

[304] DIXON, Stacy Jo. Most popular social networks worldwide as of April 2024, ranked by number of monthly active users. *Statista*, [s.l.], 29 abr. 2024. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/. Acesso em: 01 out. 2023.

[305] 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. [Brasília]: Casa Civil, 19 set. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa. Acesso em: 07 out. 2023.

[306] DIXON, Stacy Jo. Number of social media users worldwide from 2017 to 2027. *Statista*, [s.l.], 29 ago. 2023. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/278414/number-of-worldwide-social-network-users/. Acesso em: 01 out. 2023.

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que apesar da legislação vigente ser capaz de acomodar, com razoável conforto, a sucessão dos ativos digitais meramente patrimoniais, a situação, no entanto, é bem mais delicada em relação aos ativos digitais existenciais e aos patrimoniais-existenciais. Assim, as maiores controvérsias residem sobre a transmissibilidade dos ativos digitais existenciais ou patrimoniais-existenciais.

Tendo em conta esse cenário, dentre os muitos caminhos que poderiam ser seguidos, esse estudo se propôs a fotografar a natureza jurídica dúplice dos perfis digitais de pessoas físicas monetizados e debater os parâmetros legais para a transferência da gestão desses perfis após a morte do titular.

Para isso, apontou-se a dogmática do Direito Civil Constitucional como fio metodológico e partiu-se dos estudos de Livia Teixeira Leal sobre a herança digital e a tutela *post mortem* de perfis autobiográficos em rede sociais.

O primeiro pilar deste estudo foi, portanto, a constatação da existência de uma identidade construída no ambiente digital, que é forjada pela noção da *persona digital*, moldada por meio do conjunto de dados pessoais de cada usuário arquivados nas plataformas digitais e que o diferencia dos demais usuários.

Em seguida, procedeu-se à análise funcional dos perfis digitais de indivíduos que, além de representarem o próprio sujeito, também se configuram como um ativo patrimonial, sendo uma fonte de renda para o titular, caracterizando-se, portanto, como um ativo dúplice, denominados neste estudo como “perfis digitais monetizados”.

Diante disso, sobre a transferência *causa mortis* dos perfis digitais monetizados, em síntese, permitiu-se concluir que:

a. a princípio, não há obstáculos para que os bens digitais sejam enquadrados como propriedade passível de transmissão por meio da sucessão *mortis causa*, tal como a propriedade incorpórea tem sido reconhecida;
b. no entanto, é necessário ter em mente que os aspectos existenciais não são transmissíveis *tout court* aos herdeiros, tendo em vista seu caráter personalíssimo;
c. parte-se, portanto, para a indagação sobre a transmissão *causa mortis* os perfis digitais monetizados, ao possuírem uma esfera patrimonial e uma esfera existencial, o que leva a estabelecer um paralelo com a regulamentação

da transferência de direitos autorais, dada a natureza dual de ambas as situações;

d. diante desse raciocínio, compreende este estudo pela transmissão dos rendimentos econômicos derivados da exploração do perfil, enquanto a transmissibilidade do perfil em si não pode ser considerada como um direito inerente aos herdeiros do titular, dada a natureza existencial desses ativos;
e. ressalta-se, todavia, que o reconhecimento da inexistência de um direito sucessório em relação aos aspectos existenciais dos perfis digitais monetizados não se confunde com o direito do titular em optar pela transmissão após sua morte da administração de seu perfil digital monetizado, sejam eles seus herdeiros necessários, sejam eles terceiros;
f. dessa forma, a escolha pela preservação e transferência de gestão de um perfil digital monetizado após a morte de seu titular está abarcada como um exercício da autonomia privada e da autodeterminação informativa do titular. A vontade do titular, portanto, sobrepõe-se aos interesses dos herdeiros, ainda que essa vontade seja pela exclusão do perfil após sua morte;
g. nada obstante, sendo o perfil digital monetizado um ativo dúplice, os aspectos patrimoniais dessas contas deverão ser incluídos no inventário, e sua divisão, diferentemente da gestão do perfil, deverá respeitar a legítima;
h. por força dos arts. 12 e 20 do Código Civil, ainda que os familiares não exerçam a função de administradores do perfil, eles mantêm a responsabilidade de agir judicialmente para proteger a honra, imagem e memória do falecido titular. Essa legitimidade pode ser também conferida para terceiros interessados na proteção da memória do titular;
i. a administração do perfil digital deve, portanto, respeitar a vontade do titular falecido, sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo *de cujus*, e sem comprometer o projeto de vida que ele construiu ao longo de sua existência;
j. é preciso também considerar que, ainda que diante da inexistência de determinação do destino de suas redes sociais pela pessoa falecida, não devem as plataformas deter o poder de excluir ou destruir as contas dos usuários. Nessas situações, cabe ao Poder Judiciário buscar reconstruir a vontade do titular para que se determine a destinação de seu perfil digital após sua morte.

Percebe-se, portanto, que este tema é muito maior que este estudo, e, apesar disso, espera-se que as conclusões propostas possam servir como ferramentas para

fomentar a autonomia do indivíduo sobre o destino de seus perfis digitais monetizados. Isso implica na separação das duas esferas que compõem esses ativos, e iniciar um diálogo sobre a transmissão dos rendimentos econômicos derivados da exploração do perfil, enquanto a transmissibilidade do próprio perfil não pode ser considerada como um direito automático dos herdeiros do titular.

7
Referências bibliográficas

90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. [Brasília]: Casa Civil, 19 set. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa. Acesso em: 07 out. 2023.

ABRAMO, Gilberto. *Projeto de Lei nº 3.050, de 2020.* Brasília: Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. *Projeto de Lei nº 3.050/2020.*Brasília: Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247. Acesso em: 21. abr. 2024.

_____. *Projeto de Lei nº 3.051, de 2020.* Brasília: Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248. Acesso em: 21 abr. 2024.

ABREU, Renata. *Projeto de Lei nº 1.144, de 2021.* Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941. Acesso em: 21 abr. 2024.

ACCIOLI, Ana Caroline do Santos. *Meu corpo (eletrônico) minhas regras:* a destinação *post mortem* de perfis de redes sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AGRELA, Lucas. Orkut completa 10 anos com 6 milhões de brasileiros ativos. *Exame*, [s.l.], 24 jan. 2014. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/orkut-completa-10-anos-com-6-milhoes-de-brasileiros-ativos/. Acesso em: 01 out. 2023.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. *Order of the First Senate of 15 December 1983.* Outubro de 1983. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs19831215_1bvr020983en.html. Acesso em: 27 dez. 2023.

ARGENTINA. *Ley nº 26.994/2014.* Código Civil y Comercial de la Nación. Buenos Aires: [s.n.], [20--]. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_argentina_0837.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

ARTIÉRES, Philippe. *Arquivar a Própria Vida*. Rio de Janeiro: Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 11.

ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista Forense,* Belo Horizonte, v. 94, n. 342, p. 121-129, abr./jun. 1998. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Senado Federal aprova Proposta de Emenda à Constituição 17 (PEC 17/2019) que inclui a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.* [Brasília], 21 out. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-proposta-de-emenda-a-constituicao-17-pec-17-2019-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-de-direitos-e-garantias fundamentais#:~:text=O%20Senado%20aprovou%20na%20quarta,direito%20fundamental%20previsto%20na%20Const tui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 27 dez. 2023.

BALDY, Alexandre. *Projeto de Lei nº 1.331/2015.* Brasília: Câmara dos Deputados, 29 abr. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967. Acesso em: 21 abr. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

BERG, Madaline; BROWN, Abram. 10 Youtubers mais bem pagos de 2020. *Forbes*, Jersey, 18 dez. 2020. Disponível em: https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bempagos-de-2020/. Acesso em: 07 jan. 2023.

BEZERRA, Carlos. *Projeto de Lei nº 410, de 2021*. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016. Acesso em: 21 abr. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais:* a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. E-book.

_____. *Direito de Autor*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BODIN, Maria Celina. *Danos à pessoa humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, ano 139, n. 8, 11 jan. 2022. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Coordenação-Geral de Fiscalização. *Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD.* [Brasília]: ANPD, [2023]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). *AR n. 6.052/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 8 de fevereiro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 2019912/SP*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 04 de agosto de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp n. 1.316.921/RJ*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp n. 1.630.851/SP*. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de abril de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *REsp n. 1.903.273/PR*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *REsp n. 1.918.421/SP*. Relator: Min. Marco Buzzi; relator para acórdão: Min. Luis Felipe Salomão, 8 de junho de 2021.

BREDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 4, n. 193, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1. Acesso em: 20 abr. 2024.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Situações Patrimoniais Digitais e ITCM: Desafios e Propostas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1.

CAHALI, Francisco José; Marzagão, Silvia Felipe. Há limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição dos bens digitais híbridos? In:

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2002. t. 3. E-book.

CAMPO GRANDE. 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. *Processo nº 00010072720138120110*. Juíza: Vânia de Paula Arantes, 19 de março de 2013.
CAPELO DE SOUZA, Rabindranath. *Lições de direito das sucessões.* 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. v. 1.

CAPUANO, Amanda. Acordo que encerrou greve dos atores inicia nova era em Hollywood. *Veja*, São Paulo, 09 nov. 2023. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/em-cartaz/acordo-que-encerrou-greve-dos-atores-inicia-nova-era-em-hollywood. Acesso em: 11 nov. 2023.

CARLUCCI, Manoela. Luciano Hang é condenado por pressionar funcionários a votar em Bolsonaro nas eleições de 2018. *CNN*, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/luciano-hang-e-condenado-por-pressionar-funcionarios-a-votar-em-bolsonaro-nas-eleicoes-de-2018/. Acesso em: 14 abr. 2024.

CASSOLI, Lucas. Live NPC: o comércio dos afetos e amores objeto. *Elle*, [s.l.], 10 out. 2023. Disponível em: https://elle.com.br/sociedade/entenda-o-que-e-live-npc. Acesso em: 20 abr. 2024.

CASTRO, Thamis Ávila Dalsenter Viveiros de Castro. *Bons costumes no direito civil brasileiro.* São Paulo: Almedina, 2017.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, Hobart, v. 10, n. 2, jun. 1994.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Comitê De Pronunciamentos Contábeis. *Pronunciamento Técnico Cpc 04 (R1): Ativo Intangível.* Rio de Janeiro: CVM, c2010. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_04_R1_rev_12.pdf. Acesso em 07 abri. 2024.

COMISSÃO do Senado apresenta relatório final do novo Código Civil. *Migalhas*, [s.l.], 26 fev. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/402402/comissao-do-senado-apresenta-relatorio-final-do-novo-codigo-civil. Acesso em: 21 abr. 2024.

COMO denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram. [Menlo Park]: Meta, [20--]. https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256/?helpref=related_articles. Acesso em: 12 nov. 2023.

COMO os influenciadores digitais ganham dinheiro. [Brasília]: SEBRAE, 05 abr. 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/como-os-influenciadores-digitais-ganham-dinheiro,144af02b11357810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 05 nov. 2023.

COMO usar o rótulo de parceria paga para marcar conteúdo de marca orgânico no Instagram. [Menlo Park]: Meta, [01 set. 2017]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/1109894795810258/?helpref=related_articles. Acesso em: 07 nov. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *IX Jornada Direito Civil:* comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 13 dez. 2023.

CRUZ, Felipe Branco. Marília Mendonça bate recorde no Spotify e atinge 9 bilhões de reproduções. *Veja*, São Paulo, 27 dez. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/marilia-mendonca-bate-recorde-no-spotify-e-atinge-9-bilhoes-de-reproducoes. Acesso em: 17 nov. 2023.

CUEVA, Pablo Lucas Murilo de la. *El derecho a la autodeterminación informatica*. Madri: Tecnos, 1990.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*: Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/programa_de_direito_civil-I-OCR.pdf. Acesso em: 28 nov. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [S.l.]: ONU, 18 set. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIRETOR de comercial com Maria Rita e Elis Regina fez campanha viral com Fernanda Montenegro e bebê Alice. *O Globo,* Rio de Janeiro, 07 jul. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/07/diretor-de-comercial-com-maria-rita-e-elis-regina-realizou-campanha-viral-com-fernanda-montenegro.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023.

DIXON, Stacy Jo. Most popular social networks worldwide as of April 2024, ranked by number of monthly active users. *Statista*, [s.l.], 29 abr. 2024. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/. Acesso em: 01 out. 2023.

_____. Number of social media users worldwide from 2017 to 2027. *Statista*, [s.l.], 29 ago. 2023. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/278414/number-of-worldwide-social-network-users/. Acesso em: 01 out. 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais:* elementos da formação da lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ENVIAR uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. [San Bruno]: YouTube [20--]. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt BR#:~:text=Fazer%20uma%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20conta%20de%20uma%20pessoa%20falecida&text=Podemos%20trabalhar%20com%20membros%20imediatos,conta%20de%20um%20usu%C3%A1rio%20falecido. Acesso em: 20 abr. 2023.

ERIKSON, Erik H. *Identidade:* juventude e crise. Trad. Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. *Boletín Oficial del Estado*, Madri, n. 115, 14 mai. 1982. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196&b=6&tn=1&p=20100623#acuarto. Acesso em: 02 dez. 2023.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coords.). *Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.* Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FRANÇA. *Code civil.* Paris: Légifrance, 17 abr. 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/ Acesso em: 02 dez. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-244.

_____. Herança Digital: Corte Alemã TJ/SP caminham em direções opostas. *Migalhas*, [s.l.], 11 mai. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas. Acesso em: 10 dez. 2023.

GAGUIM, Carlos Henrique. *Projeto de Lei 2.664/2021.* Brasília: Câmara dos Deputados, 03 ago. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060. Acesso em: 21. abr. 2024.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* Rio de Janeiro: GEN, 2019. E-book.

_____. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book.

GREENHALGH, Laura. Como se faz um influenciador? Brasil já tem 9 milhões deles. *Valor*, São Paulo, 02 dez. 2022. Disponível em: https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2022/12/02/como-se-faz-um-influenciador.ghtml. Acesso em: 19 nov. 2023.

HERANÇA digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. *InfoMoney*, [s.l.], 07 nov. 2022. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/. Acesso em: 10 abr. 2024.

INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital. *Revista Forense*, [s.l.], v. 422, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciado 40 do IBFAM.* [Belo Horizonte]: IBDFAM, [29 ago. 2014]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 04 abr. 2024.

JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELAMANN Wilson; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico.* Indaiatuba: Foco, 2022.

KEMP, Simon. *Digital 2023 October Global Statshot Report.* [S.l.], 19 out. 2023. Disponível em: https://datareportal.com/reports/digital-2023-october-global-statshot. Acesso em: 17 nov. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da "principialização" da função social do contrato. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 13, p. 39-59, jul./set. 2017.

_____; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 21-40.

_____. Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2021. v. 3.

_____. Situações subjetivas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochada; RODRIGUES, Renata de (Coords.). *Contratos, Família e Sucessões.* Rio de Janeiro: Foco, 2019. p. 135-158.

LALLA, Vejay; MITRANI, Adine; HARNED, Zach Harned. Inteligência artificial: os deepfakes na indústria do entretenimento. *Revista da OMPI*, [s.l.], jun. 2022. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2022/02/article_0003.html. Acesso em: 29 abr. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. *Internet e Morte do usuário:* propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

_____. *Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais*. Indaiatuba: Foco, 2023.

_____; BURILLE, Cíntia; Honorato, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 28 n. 02, p. 207-227, abr./jun. 2021. Recuperado de https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737. Acesso em: 06 abr. 2024.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de Perfis de Pessoas Falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital:* controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEITE FILHO, Marçal Gonçalves. *Projeto de Lei nº 4.847, de 2012.* Brasília: Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396. Acesso em: 21 abr. 2024.

LEJEUNE, Philippe. *O pacto autobiográfico:* de Rousseau à internet. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

LEMOS, André. *Cibercultura:* tecnologia e vida social na sociedade contemporânea. 9. ed. Porto Alegre: Sulina. E-book.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1994.

LIMA, Aluíso Ferreira De Lima; NETO, José Umbelino Gonçalves. Fundamentação linguística do conceito identidade pessoal. *Revista FSA*, Teresina, n. 1, p. 346-364, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270674330. Acesso em: 08 out. 2023.

LOPES, Helio. *Projeto de Lei nº 703, de 2022.* Brasília: Câmara dos Deputados, 24 mar. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667. Acesso em: 21. abr. 2024.

MACHADO, Ricardo de Jesus. “Eu digital”: identidade e audiovisualidades na web. In: FLICHY, Patrice; FERREIRA, Jairo; AMARAL, Adriana (Orgs.). *Redes digitais:* um mundo para os amadores. Novas relações entre mediadores, mediações e midiatizações. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016.

MÃE 'encontra' filha morta com a ajuda de realidade virtual em programa de TV. *G1*, Rio de Janeiro, 19 fev. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/19/mae-encontra-filha-morta-com-a-ajuda-de-realidade-virtual-em-programa-de-tv.ghtml. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARÍLIA Mendonça foi artista mais ouvida no Brasil em 2019 e em 2020. *Exame*, [s.l.], 5 nov. 2021. Disponível em: https://exame.com/casual/marilia-mendonca-foi-artista-mais-ouvida-no-brasil-em-2019-e-em-2020/. Acesso em: 17 nov. 2023.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O Codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital:* controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. v. 2. E-book.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELLO, Jorginho. *Projeto de Lei n° 6.468, de 2019.* Brasília: Senado Federal, 17 dez. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 21 abr. 2024.

_____. *Projeto de Lei nº 4.099 de 2012.* Brasília: Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678. Acesso em: 21 abr. 2024.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 4, out./dez. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA JR., Vicente Augusto de. Limites ao direito autoral post mortem. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 404-428, jan./jun. 2012.

MIRANDA, Beatriz. *After Her Death, Marília Mendonça Still Reigns In Brazil – And She's Breaking Streaming Records*. [Nova Iorque]: Billboard, 18 ago. 2022. Disponível em: https://www.billboard.com/pro/marilia-mendonca-brazil-decretos-reais-streaming-records/. Acesso em 17 nov. 2023.

MOURA, Cofúncio. *Projeto de Lei n° 365, de 2022.* Brasília: Câmara dos Deputados, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903. Acesso em: 24 dez. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade – Comentário ao REsp 1.195.995. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set. 2012. Disponível em: http://civilistica.com/direito-de-nao-saber/. Acesso em: 13 jan. 2024.

_____. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.jur.puc-

rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

NASCIMENTO, Alfredo. *Projeto de Lei nº 7.742/2017.* Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508. Acesso em: 21 abr. 2024.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORJMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. Autonomia privada, portabilidade de dados pessoais e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório.* Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. 2.

NETTO, José Carlos C. *Direito autoral no Brasil.* São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A função promocional do testamento:* tendências do Direito Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568. Acesso em: 01 abr. 2024.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *A Autonomia Privada e Privacidade nas Redes Sociais:* Renunciabilidade e Responsabilidade por Danos. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NIETZCHE, Friedrich. *Ecce Homo:* como alguém se torna o que é? São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. *Big Data & Society*, [s.l.], p. 1-13, jan./jun. 2019. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951719842540. Acesso em: 13 nov. 2023.

OLIVEIRA, Fernando. Tumor chamado Jair e eutanásia: Livro de Rita Lee é relato cru e corajoso. *Uol*, São Paulo, 24 mai. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/splash/colunas/fefito/2023/05/24/tumor-chamado-jair-e-eutanasia-livro-de-rita-lee-e-relato-cru-e-corajoso.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 14 abr. 2024.

OS DILEMAS de usar inteligência artificial para trazer pessoas mortas de volta à vida. *G1*, Rio de Janeiro, 05 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/05/os-dilemas-de-usar-inteligencia-artificial-para-trazer-pessoas-mortas-de-volta-a-vida.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Quanto Ganham os Influenciadores Brasileiros. *Forbes*, Jersey, 2 fev. 2023. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/quanto-ganham-os-influenciadores-brasileiros/. Acesso em: 20 abr. 2024.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sergio. *Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: FGV Jurídica, 2009. E-book.

PARISER, Eli. *O filtro invisível:* o que a internet está escondendo de você. São Paulo: Zahar, 2012. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil:* Direitos Reais. Rio de Janeiro: GEN, 2022. v. 4. E-book.

_____. *Instituições de Direito Civil:* Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2022. v. 6. E-book.

_____. *Instituições de Direito Civil:* Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2022. v. 1. E-book.

PERFIL Daily dos Influenciadores: Uma Imersão na Rotina Autêntica. *Charisma*, [s.l.], 21 fev. 2024. Disponível em: https://charismabi.com/perfil-daily-dos-influenciadores/. Acesso em: 14 abr. 2024.

PERLIGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019, p. 3. Disponível em: http://civilistica.com/normas-constitucionais-nas-relacoesprivadas/. Acesso em: 15 jul.2022.

_____. *Perfis do direito civil:* Introdução ao Direito Civil Constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PODCAST Direito Digital Ep#8: herança digital. [Locução de]: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. [S.l.]: Spotify, nov. 2021. Gravação disponível online (56 min.). Disponível em: https://open.spotify.com/show/7mWbaobExP8NXp1wRGSsD3. Acesso em: 16 jun. 2023.

POLÍTICA de Monetização. [San Bruno]: YouTube, [23 set. 2020]. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/monetization-policies/. Acesso em: 20 abr. 2024.

POLÍTICAS de Monetização de Conteúdo no Instagram. [Menlo Park]: Meta, [06 abr. 2020]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/2635536099905516. Acesso em: 19 nov. 2023.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344. Código Civil. *Diário do Governo*, Lisboa, n. 274, 25 nov. 1966. Série 1. Disponível em: https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075-49761175. Acesso em: 02 dez. 2023.

PROGRAMA de Recompensas do Criador. [Los Angeles]: TikTok, [20 mar. 2024]. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-rewards-program/creator-rewards-program. Acesso em: 20 abr. 2024.

PROMOVER uma marca, produto ou serviço. [Los Angeles]: TikTok, [18 abr. 2024]. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/creator-and-business-accounts/promoting-a-brand-product-or-service. Acesso em: 20 abr. 2024.

PUBLISHER. [S.l.]: RD Station, [20--]. Disponível em: https://www.rdstation.com/glossario/publisher/#:~:text=Publisher%20%C3%A9%20uma%20palavra%20da,para%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20conte%C3%BAdo. Acesso em: 20 abr. 2024.

QUANTO vale o meu canal no Youtube? [S.l.]: Trustiu, [09 out. 2022]. Disponível em: https://www.trustiu.com/pt/quanto-vale-o-meu-canal-de-youtube. Acesso em: 07 abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). *Apelação Cível 50019246220208210013*. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea, 25 de novembro de 2020.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *El derecho a tener derechos.* Trad. Jose Manuel Revuelta López. Madri: Trotta, 2014.

_____. *Globalização e o Direito.* Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Trad. Myriam de Filippisp. Rio de Janeiro: [s.n.], 2003, p. 10. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELAMANN Wilson; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico.* Indaiatuba: Foco, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100*. Apelantes/Apelados: Paula Rueder Neves; Carlos Alberto Portella Neves. Apelante/Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100*. Apelante: Elza Aparecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 9 de março de 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. E-book.

_____; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 10, n. 04, p. 9-27, out./dez. 2016.

SESSAREGO, Carlos Fernàndez. *Derecho a la identidade personal.* Buenos Aires: Astrea, 1992.

SILVA, Alê. *Projeto de Lei nº 1.689, de 2021.* Brasília: Câmara dos Deputados, 04 mai. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308#:~:text=PL%201689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,Lei%20n%C2%BA%209.610%20de%201998. Acesso em: 21 abr. 2024.

SOBRE as contas de memorial. [Menlo Park]: Meta, [20 jul. 2016]. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1017717331640041. Acesso em: 16 jun. 2023.

SOBRE as Séries do TikTok. [Los Angeles]: TikTok, [07 jan. 2024]. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/business-and-creator/tiktok-series/about-tiktok-series. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOBRE contas do Instagram transformadas em memorial. [Menlo Park]: Meta, [11 jul. 2014]. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188. Acesso em: 04 abr. 2024.

SOBRE o Gerenciador de Contas Inativas. [San Bruno]: YouTube, [13 mai. 2013]. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546. Acesso em: 20 abr. 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, 2015. Disponível em: http://civilistica.com/situacoesjuridicas-subjetivas-aspectos-controversos/. Acesso em: 24 out. 2023.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; ALMEIDA, Vitor. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo: entre a autonomia e a solidariedade. *Pensar*, Fortaleza, v. 26, n. 2, 2021.

TAVARES, Vitor. Vivos nos corações e na internet: como artistas que já morreram seguem 'postando' nas redes sociais. *BBC News Brasil*, São Paulo, 9 dez. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50680631. Acesso em: 13 nov. 2023.

TEIXEIRA, Mari. Perfis de artistas mortos seguem ativos e tornam redes sociais a fonte da imortalidade do século XXI. *O Globo*, Rio de Janeiro, 02 jan. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/01/perfis-de-

artistas-mortos-seguem-ativos-e-tornam-redes-sociais-a-fonte-da-imortalidade-do-seculo-xxi.ghtml. Acesso em: 12 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. In: _____. *Temas de Direito Civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 29 nov. 2023.

_____; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Orgs.). *Código Civil interpretado conforme a constituição da república:* parte geral e obrigações (arts. 1º a 420). 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. *Fundamentos do Direito Civil*: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 7.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. *Fundamentos de Direito Civil:* Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: GEN, 2021. v. 1. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança digital*: controvérsias e alternativas. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. t. 1.

TERMOS de Serviço de Marca do TikTok Creator Marketplace. [Los Angeles]: TikTok, 01 jun. 2023. Disponível em: https://creatormarketplace.tiktok.com/protocol/terms/BR. Acesso em: 20 abr. 2024.

TERMOS de Utilização. [Menlo Park]: Meta, [26 jul. 2022]. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 20 abr. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVIA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). *Herança Digital:* Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

TOLEDO, Maria Beatriz de Miranda. *Nulidade das Disposições Testamentárias.* Rio de Janeiro: Luminis, 2023.

VAZ, Elias. *Projeto de Lei nº 5.820, de 2019.* Brasília: Câmara dos Deputados, out. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 21 abr. 2024.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.